11.04.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, № 101, no dia 24.05.2012, com efeitos de publicação no dia 25.05.2012

SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0051330-03.2007.4.01.3500

OBJETO BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

. ---

RECTE GILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

. 01120

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com os pais e a sobrinha.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), proveniente das aposentadorias dos genito res do autor. O autor recebe aux ílio financeiro de uma irm ã para a compra de fraudas descartáveis.

Moradia: casa própria com 05 cômodos, sendo a construção em adobe, rebocada e pintada.Possui água de cisterna, luz el étrica e fossa. O piso é de cimento rústico e o im óvel é simples. Os poucos m óveis estão em razo ável estado de conservação.A residência está localizada em uma fazenda (Sap é de Cima) zona rural, no munic ípio de Caldas Novas, de propriedade do pai do autor.

Perícia médica: o autor é portador de Retardo mental profundo - CID 10: F73, encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Conforme laudo, o autor n ão verbaliza; deambula apenas com o auxílio de terceiros; não realiza seus cuidados pessoais; não desenvolveu capacidade laboral; necessita de cuidados constantes de terceiros. O quadro clínico (perinatal) teve início desde 18/04/1969.

Sentença improcedente: a renda mensal $per\ capita$ da família é superior a $\frac{1}{4}$ do sal ário m ínimo, n ão tendo a parte autora direito ao benef ício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: o autor que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO VENCIDO

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta o laudo social que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam, o autor, seus pais e sua sobrinha. A renda familiar consiste no valor de dois salários mínimos provenientes das aposentadorias recebidas pelos pais do autor.

No caso, a renda familiar, composta por dois sal ários mínimos, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3 °, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos ac órdãos desta Turma, guarda per feita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do pr óprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

EMENTA

PREVIDENCÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEF ÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE.
MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUDO DO STJ. EXCLUSÃO
DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE IDOSO QUE COMPONHA O N ÚCLEO FAMILIAR.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

VOTO-VISTA

- 1. No voto proferido, o Relator do presente recurso fixou entendimento de que renda familiar composta por dois sal ários mínimos e direcionada ao sustento de quatro pessoas, supera o par âmetro estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Ente ndeu, ainda, que em se tratando de benef ício pleiteado por pessoa deficiente, n ão é o caso de aplica ção do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia.
- 2. Em Incidente de Uniformiza ção de Jurisprud ência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR A, TERCEIRA SE ÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplica analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benef ício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A ementa do acórdão ficou assim redigida: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PAR ÁGRAFO ÚNICO, LEI N º 10.741/2003. APLICAÇÃO ANAL ÓGICA.1. A finalidade da Lei n ° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do n úcleo familiar o valor do benef assistencial percebido pelo idoso, foi proteg ê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de racioc ínio, também o benefício previdenciário no valor de um sal ário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apura ção da renda me nsal per capita objetivando a concess ão de benefício de prestação continuada. 3. 0 entendimento de que somente o benef ício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princ ípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser exclu ído do c álculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no par ágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.
- 3. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclus ão de benef ício previdenci ário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
- 4. No rumo dessa orienta ção, evidenciado no caso concreto que a renda do grupo familiar a que pertence o postulante do benef ício assistencial é formada por 02 (duas) aposentadorias por idade, inafast ável a conclusão de que os valores de ambos os benef ícios devem ser exclu ídos do cômputo da renda mensal per capita, e não apenas de u m deles, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.
- 5. Evidentemente, para o c álculo da renda mensal per capita do beneficio assistencial pleiteado, n ão deverão ser computadas no grupo familiar as pessoas cujas rendas tiverem sido excluídas.
- 6. No caso em exame, a renda familiar é proveniente exclusivamente das aposentarias por idade recebidas pelos genitores do recorrente, que fica, então, reduzida a zero com a aplica ção do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situa ção de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na quest ão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

- 7. Em que pese o grupo familiar possua casa pr ópria, em bom estado de conservação e em condi ções razo áveis, outros elementos, al ém da renda familiar, conduzem à conclusão acerca do estado de miserabilidade.
- 8. O recorrente, portador de Retardo Mental Profund o, apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, necessitando de cuidados médicos permanentes, bem como da ajuda de terceiros, conforme reconhecido pela per ícia m édica realizada em ju ízo. N ão se pode olvidar que a manutenção de uma pessoa port adora desse tipo de defici ência é indiscutivelmente difícil e dispendiosa, seja por demandar utiliza ção de medicamentos, seja por depender da vigil ância quase que permanente de terceiros.
- 9. Analisando, pois, as particularidades do caso concreto, entendo que está caracterizada a situa ção de miserabilidade necess ária à concess ão do benefício.
- 10. Considerando o grande lapso temporal existente entre a cessa $\,$ ção do benefício (29/04/2004) e o ajuizamento da a ção, a DIB deve corresponder à data desta última (16/10/2007). Isto porque não existem nos autos indícios de que a condição de miserabilidade se manteve durante o per íodo em que o benefício foi cessado.
- 11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente proce dente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder o benef ício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da a ção (16/07/2007) sendo o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de corre ção monet ária, nos termos do Manual de C álculos da Justi ça Federal, at é 29/06/2009, quando ent ão incidirão os índices oficiais de remunera ção básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1°-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goi ás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0006011-07.2010.4.01.3500

OBJETO BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

NILVA RODRIGUES RIBEIRO

:

ADVOGADO GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECTE

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora vive em companhia dos pais.

Renda familiar: "A renda familiar é de dois sal ários mínimos, mensais, provenientes das aposentadorias dos pais.

Moradia: A fam ília reside no local h á catorze anos, casa própria, de alvenaria, piso de cerâmica, telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco c ômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além do banheiro e da área.

Perícia médica: "a autora é portadora de S índrome de Down e S índrome Comicial (Epilepsia). Em razão do seu quadro clínico está incapacitada para o trabalho. A incapacidade é total e definitiva. Não é possível desempenhar nenhuma atividade laboral. O in ficio da incapacidade se deu com o nascimento. Necessita de cuidados m édicos permanentes bem como ajuda de terceiros."

Sentença improcedente: "Da leitura do laudo econ ômico-social deflui conclusão assim sumariada: a autora vive com seu pai (75 anos) e sua m ãe (69 anos), cada um aposentado com renda de um sal ário mínimo, e vivem em casa própria, de alvenaria, piso de cer âmica, com cinco c ômodos, todos mobiliados. Pelas fotografias apresentadas no laudo, a casa est á em bom estado de conservação, tem uma garagem ampla toda coberta com cer âmica e, ao fundo, uma área de serviço com dois tanques, quintal e uma ed ícula. É certo que o Estatuto do Idoso manda desconsiderar, no c álculo da renda per capita familiar, os benef ícios assistenciais recebidos por outros membros do grupo, norma que a jurisprudência estende aos benefícios previdenciários titularizados por idosos, quando tamb ém no valor m ínimo.Contudo, não se pode descartar a an álise da situa ção de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar."

Recurso da parte autora: afirma que a autora deve ser considerada pessoa com hipossufici ência econ ômica, haja vista estar incapaz total e definitivamente para o trabalho, sendo que de sua incapacidade decorrem gastos elevados com medicamentos (boletos anexos). Por fim, afirma que a autora implementou todos os requisitos para a concessão do benef ício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO VENCIDO

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, composta por dois salários mínimos e direcionada ao sustento de três pessoas, supera o par âmetro estabelecido no artigo 20, § 3°, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do pr óprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cita-se ainda por oportuno, que o STJ, em outro julgado recente, assentou que "Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra le gal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, v ácuo normativo, n ão se justifica o pleito de aplica ção, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto." (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15 .03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, "Aplicar a uma hip ótese não prevista em lei a disposi ção relativa a um caso semelhante."

Faço notar, outrossim, q ue as despesas declaradas pelos pais da autora correspondem apenas a 40% de sua renda. Al ém disso, as fotografias da casa da autora, que instruem o laudo socioecon ômico, dão conta de que, embora humilde, a família vive com relativo conforto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator

EMENTA

PREVIDENCÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEF ÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE.
MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUDO DO STJ. EXCLUSÃO
DO BENEF ÍCIO PREVIDENCI ÁRIO DE IDOSO QUE COMPONHA O N ÚCLEO FAMILIAR.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
VOTO-VISTA

- 1. No voto proferido, o Relator do presente recurso fixou entendimento de que renda familiar composta por dois sal ários mínimos e direcionada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no art. 20, §3 °, da Lei 8.742/93. Entendeu, ainda, que em se tratando de benefício pleiteado por pessoa deficiente, não é o caso de aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia.
- 2. Em Incidente de Uniformiza ção de Jurisprud ência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SE ÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pe la aplica ção analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benef previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A ementa do acórdão ficou assim redigida: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO ÁGRAFO ÚNICO, LEI N º 10.741/20 03. POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PAR ° 10.741/2003 (Estatuto do APLICAÇÃO ANAL ÓGICA.1. A finalidade da Lei n Idoso), ao excluir da renda do n úcleo familiar o valor do benef assistencial percebido pelo idoso, foi proteg ê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Ne ssa linha de racioc ínio, também o benefício previdenciário no valor de um sal ário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apura ção da renda mensal per capita objetivando a concess ão de benefício de prestação continuada. 3. 0 entendimento de que somente o benef ício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem d e compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princ ípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser exclu ído do c álculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no par ágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.
- 3. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclus ão de benef ício previdenci ário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
- 4. No rumo dessa orienta ção, evidenciado no caso concreto que a renda do grupo familiar a que pertence o postulante do benef ício assistencial é formada por 02 (duas) aposentadorias por idade, inafast ável a conclusão de que os valores de ambos os benef ícios devem ser exclu ídos do cômputo da renda mensal per capita, e n ão apenas de um deles, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.
- 5. Evidentemente, para o c álculo da renda mensal per capita do beneficio assistencial pleiteado, n ão deverão ser computadas no grupo familiar as pessoas cujas rendas tiverem sido excluídas.
- 6. No caso em exame, a renda familiar é proveniente exclusivamente das aposentarias por idade rec ebidas pelos genitores da recorrente, que fica, então, reduzida a zero com a aplica ção do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situa ção de vida do postulante, prin cipalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na quest ão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

- 7. Em que pese o grupo familiar possua casa pr ópria, em bom estado de conservação e em c ondições razo áveis, outros elementos, al ém da renda familiar, conduzem à conclusão acerca do estado de miserabilidade.
- 8. A recorrente, portadora de S índrome de Down e S índrome Comicial (epilepsia), apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho , necessitando de cuidados m édicos permanentes, bem como da ajuda de terceiros, conforme reconhecido pela perícia médica realizada em juízo. Não se pode olvidar que a manuten ção de uma pessoa portadora desse tipo de deficiência é indiscutivelmente difícil e dispendiosa, seja por demandar utilização de medicamentos, seja por depender da vigil ância quase que permanente de terceiros.
- 9. Al ém disso, extrai-se do laudo s ócio-econômico que a genitora da recorrente também faz uso de medicamentos, sendo certo que s eu genitor tem uma das pernas amputada.
- 10. Analisadas, pois, as particularidades do caso concreto, entendo que está caracterizada a situa ção de miserabilidade necess ária à concessão do benefício, valendo destacar que a incapacidade restou devidamente reconhecida na sentença.
- 11. Considerando o grande lapso temporal existente entre o requerimento administrativo (DER 05/03/1998) e o ajuizamento da a ção, a DIB deve corresponder à data desta última (09/02/2010).
- 11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RE CURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder o benef ício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da a ção (09/02/2010). Corre ção monetária e juros de mo ra nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goi ás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº:0046763-89.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ANTONIA MARIA BARROS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GOO0005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aux ílio-doença e sua conver são em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alega ção de que a parte autora preenche os requisitos para restabelecimento do aux ílio-doença e sua convers ão em aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista as condi ções pessoais da parte recorrente

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigo r, calha anotar que n ão há nos autos prova cabal a infirmar a conclusão exarada no laudo pericial. Al ém disso, o perito nomeado é especialista em ortopedia e traumatologia, especialidades condizentes com as mol éstias em an álise, tendo sido convincente quan to à aus ência de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitualmente exercida (do lar).

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

GOIÂNIA (GO), 31 de agosto de 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da a ção: pedido de concess ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
- 2. Senten ça (improcedente): "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confian ça deste ju ízo e eq üidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora n ão apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho de dona de casa, estando apta, pois, para o exerc ício de sua atividade laboral".
- 3. Laudo pericial: artrose em coluna cervical e joelhos com les ões degenerativas em meniscos destas articula ções. Restri ções: n ão pode executar atividades em que tenha que fazer ortostatismo/marcha acentuados. Ausência de incapacidade para atividade do lar.
- 4. Recebimento de auxílio doença: 01/08/2006 a 24/11/2006

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. 61 ANOS. ARTROSE. SERVI ÇOS GERAIS/DO LAR. RECURSO PROVIDO.

- 1. Com a devida v $\,$ ênia do juiz sentenciante, a senten $\,$ ça merece ser reformada.
- 2. Quanto à incapacidade, apesar da conclus ão contrária do laudo pericial entendo que esta restou evidenciada.
- 3. Com efeito, conforme informação constante no laudo pericial a recorrente não pode exercer atividades que exijam ortostatismo e marcha acentuados.
- 4. A atividade de serviços gerais exige ortostatismo e marcha acentuados.
- 5. Assim, estando a recorrente incapacitada para atividade habitu al de serviços gerais tem direito ao aux ílio doença desde a propositura da a ção (18/08/2008).
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça para condenar o INSS a conceder aux flio doen ça desde o ajuizamento da a ção (18/08/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em rela ção às posteriores. A taxa mensal de juros ser á de 1% (um p or cento) ou correspondente à remunera ção b ásica e juros aplicados — à caderneta de poupança, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Estado de Goi ás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31/08/2011 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº:0027624-20.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

RECDO : DIVINO SILVEIRA BORGES

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O âmago do inconformismo reside na alega ção de que a parte autora teria dito, em perícia médica, que a doença que a acomete surgiu em 2007 e n ão a incapacidade, conforme explicitado no laudo pericial. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que n ão há nos autos prova cabal a infirmar a conclusão exarada no laudo pericial. Al ém disso, a informa ção quanto ao período de surgimento da incapacidade foi informado pela pr ópria parte recorrente. Cabia-lhe, quando da intima ção para manifesta ção acerca do laudo pericial, questionar o ponto controvertido in serto no laudo para que fosse esclarecido ou corrigido em tempo devido.

Destarte, não tendo a parte recorrente se insurgido quanto à questão em debate em momento próprio, não há como atribuir invalidade ou altera ção a documento legal já submetido a contraditório.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

GOIÂNIA (GO), 31 de agosto de 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da a ção: pedido de concess ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
- 2. Senten ça (improcedente): "o pr óprio aut or afirmou no momento da realização da per ícia m édica que j á se encontrava incapacitado desde janeiro de 2007, donde se conclui que reingressou no RGPS, ap ós ter permanecido mais de dois anos sem verter contribui ções, quando a incapacidade já se encontrava instalada".
- 3. Laudo pericial: doen ça de chagas, com comprometimento card íaco e esôfago. Incapacidade total e definitiva.
- 4. CNIS: 01/12/2001 a 31/01/2004 (rural); 09/08/2004 a 30/08/2004 (rural); 01/03/2007 a 16/06/2008.
- 5. Requerimento administrativo: 13/03/2008

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. POSTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Com a devida v $\,$ ênia do juiz sentenciante, a senten $\,$ ça merece ser reformada.
- 2. Quanto à incapacidade, não há controvérsia. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente se encontra incapacitado de forma total e definitiva.
- 3. Apesar de ter constado no laudo pericial a informação no sentido de que o recorrente afirmou que a incapacidad e teve in ício em janeiro de 2007, posteriormente, este esclareceu que a doença teve início nesta data e não a incapacidade.
- 4. Esse esclarecimento se coaduna com os documentos juntados aos autos.
- 5. Com efeito, como o recorrente estava trabalhando dura nte o período de 01/03/2007 a 16/06/2008 a presun ção é a de que n ão estava incapacitado. Ademais, o requerimento administrativo foi feito somente em 13/03/2008.
- 6. Assim, concluo que, na data do in ício da incapacidade, o recorrente detinha a qualidade de segurado.
- 7. Deste modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de corre ção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros ser á de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupan ça, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicar á outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poder á superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goi ás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 31/08/2011 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº:0029095-71.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA FATIMA DE JESUS GARCIA

ADVOGADO : GO00017528 - MONICA GARCIA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche os requisitos para percep ção dos benef ícios pleiteados e de que a incapacidade é re sultante de agravamento da mol éstia que lhe acomete, descaracterizando-se a preexistência. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada. A rigor, calha anotar que n ão há nos autos prova cabal a infirmar o entendimento esposado pelo ju ízo "a quo", já que não restou efetivamente demonstrado o agravamento ou progress ão da mol éstia que acomete a parte autora, quando do reingresso ao RPGS (contribuinte individualconforme disciplinado no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. GOIÂNIA (GO), 04 de agosto de 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da a ção: pedido de concess ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
- 2. Senten ça (improcedente): "A autora reingressou no RGPS em fevereiro/2007, v ê-se que a autora j á reingressou incapacitada para o labor, conforme r elatos da própria autora. Assim, for çosa a conclus ão de que reingressou quando a incapacidade j á estava instalada, com o intuito de requerer o benefício".
- 3. Laudo pericial: escoliose lombar à direita, b áscula de bacia com encurtamento do membro inferior direito. Incapacidade parcial e definitiva.
- 4. CNIS: 01/06/199 a 03/05/2004; 02/2007 a 05/2009.
- 5. Requerimento administrativo: 29/01/2009

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. 51 ANOS. POSTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO PROVIDO.

- ênia do juiz sentenciante, a senten 1. Com a devida v ça merece ser reformada.
- 2. Apesar de ter constado no laudo pericial que a parte autora possui escoliose lombar desde a adolesc ência verifica-se que com a id ade avançada a enfermidade se agravou e por conseguinte ocasionou a incapacidade laboral.
- 3. Consta a seguinte informa ção em atestado m édico juntados aos autos: "Paciente com escoliose lombar de concavidade esquerda desde a adolesc ência possivelmente neur ogênica, n ão tendo feito tratamento na época e tem apresentado crise de dor e n ão consegue fazer movimentos com o tronco estando impedida de trabalhar mesmo em servi ços mais leves. Tem desvio inclusive de postura com posi ção da cintura p élvica elevada leva ndo encurtamento à direita". (doc. inicial pág. 04)
- 4. Com efeito, como a recorrente estava trabalhando durante o per 01/06/1999 a 03/05/2004 e de 02/2007 a 05/2009, a presun ção é de que n ão estava incapacitada. Ademais, o requerimento administrativo foi feito somente em 29/01/2009.
- 5. Assim, a conc lusão é no sentido de que no in ício da incapacidade a recorrente detinha a qualidade de segurada.
- 6. Quanto à incapacidade, não há controvérsia. Conforme conclusão do laudo pericial a recorrente se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva.
- 7. Deste modo, a recorrente tem direito ao aux ílio doença desde a data do requerimento administrativo.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça para condenar o INSS a conceder aux ílio doença a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de corre ção monetária. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em

relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remunera ção b ásica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, consideran do o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, AC ORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goi ás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 31/08/2011 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0040147-64.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCI ÁRIO - BENEF ÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-

DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE IVIS DE PAULA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I - RELATÓRIO

Sob an álise, recurso interposto pela parte au tora contra senten ça que julgou improcedente o pedido de condena ção do INSS na implanta ção de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a senten ça merece reforma, tendo em vista que não foram valoradas pelo ju ízo *a quo* as provas apresentadas acerca da sua condição de rurícola, além de que a incapacidade est á demonstrada por diversos atestados m édicos, não sendo poss ível apresentar prontu ários de atendimento, por serem documentos aos quais não tem acesso.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benef ício do aux ílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O aux ílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per íodo de car ência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua a tividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido aux ílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previd ência Social já portador da doen ça ou da les ão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benef ício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida , quando for o caso, a car ência exigida, ser á devida ao segurado que, estando ou n ão em gozo de aux ílio-doença, for considerado incapaz e insuscept ível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsist ência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame m édico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado j á era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previd ência Social n ão lhe conferir á direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado especial, a teor do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprova ção dos seguintes requisitos: pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condi ção de: a) produtor, seja proprietário, usufrutu ário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodat ário ou arrendat ário rur ais, que explore atividade. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Reputo suficiente o in ício de prova da qualidade de segurado especial do recorrente, tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que ele é proprietário de minifúndio na região de Itaguari, neste Estado, com área de 17 hectares, equivalentes a 0,70 m ódulos fiscais. Ademais, em seu título eleitoral, emitido em 1977, consta a profiss ão de lavrador. Por outro lado, a certid ão de casamento apresentada é silente quanto à profissão do noivo. Al ém disso, o CNIS n ão contém nenhum v ínculo, o que reforça a presun ção de que se trata de segurado especial. Por fim, houve homologação, pelo próprio INSS, do período de 05/02/1999 a 31/12/2006 como sendo de atividade rural.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma an álise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que recorrente padece de diabetes melitus insulino dependente (26 u pela manh ã e 10 u à noite), concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstra ção da incapacidade, uma declara ção firmada por cl ínico geral e um atestado subscrito por especialista em ginecologia e obstetr ícia, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais que não foi negada a exist ência da doen ça, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, é de se registrar que é infundado o temor da parte recorrente, de que a coisa julgada decorrente deste processo impossibilite pedidos futuros com idêntico fundamento, uma vez que o estado de sa úde no momento do novo pedido constitui causa de pedir diversa da articulada na ação anteriormente proposta.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honor ários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da a ção: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
- 2. Senten ça (improcedente): aus ência de comprova ção da qualidade de segurado especial e da incapacidade.
- 3. Laudo pericial: diabetes melitus insulino dependente. Aus ência de incapacidade
- 4. Requerimento administrativo: 23/05/2007

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO DOEN ÇA. DIABETES MELITUS. INSULINO DEPENDENTE. NEUROPATIA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida v ênia do juiz sentenciante e do relator, entendo que a sentença merece ser reformada.

- 2. A qualidade de segurado especial est á demonstrada nos autos. O INSS, através de entrevista rural, reconheceu essa qualidade e homologou como tempo de serviço rural o período de 05/02/1999 a 31/12/2006.
- 3. Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial entendo que esta restou evidenciada nos autos.
- 4. Com efeito, foi juntado com o recurso atestado m édico, datado de 30/03/2010, o qual informa que o recorrente apresenta neuropatia no MIE com paralisia do pé esquerdo de modo que est á impossibilitado de exercer as atividades de lavrador.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça para condenar o INSS a conceder aux ílio doença a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2007) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de corre ção monetária. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remunera ção b ásica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goi ás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE ABRIL DE 2012.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goi ás, realizou-se a 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelent íssimos Senhores Ju ízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Representando o Ministério P úblico Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustenta ções orais: pelo Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, Procurador do INSS, nos processos n ºs 20103500906114 e 201035009060735; pelo Dr. OS ÓRIO EVANDRO, no processo n º 0035832-22.2011.4.01.3500; pelo Dr. CLÁUDIO DO AGATÃO PORTO, no processo nº 0012118-67.2010.4.01.3500; pela Dra. RITA MARGARETE RODRIGUES, nos processos n 0036489-61.2011.4.01.3500 e 0033200-91.2009.4.01.3500; pela Dra. HELMA FARIA CORREA, no processos n º 0015717-14.2010.4.01.3500; pelo Dr. RONEY DIAS SIQUEIRA, no processo nº 0055797-54.2009.4.01.3500 e pela Dra. DELZIRA SANTOS MENEZES, no processo n ° 0049370-75.2008.4.01.3500. Na sequ ência foram julgados recursos em que houve interven ção do parquet e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Permaneceram retirados com pedido de vista os recursos c íveis nºs: 0033259-79.2009.4.01.3500, 00203-57.2012.4.01.9350, 002508-48.2011.4.01.9350, 002503-26.2011.4.01.9350, $002501 - 56.2011.4.01.9350, \ 002499 - 86.2011.4.01.9350, \ 002496 -$ 34.2011.4.01.9350. Por fim, levada à apreciação, foi aprovada a Súmula nº 02, com o seguinte enunciado: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento

de benefício por incapacidade, a nomea ção de m édico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si s não implica nulidade. " Referências: CPC, art. 424, I; 436; TNU, Pedilf 200872510048413, Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Dj 09/08/2010. Turmas Recursais da 4 ª Região (Santa Catariana), s úmula 27. Precedentes: - Rc 5088089.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012 - Rc 5592222.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012 - Rc 5673634.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012. Deliberação realizada nos moldes dos artigos 58 e 59 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Primeira Regi ão. Ficou determinado que a pr óxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrer á no dia vinte e cinco de . <u>Ao todo foram</u> julgados 433 abril do corrente ano (25.04.2012) (quatrocentos e trinta e tr ês) processos atribu ídos aos Relatores , todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

RELATOR 1- PROCESSOS VIRTUAIS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040482-83.2009.4.01.3500 200935009158176

Recurso Inominado

Recte JOSE SOARES DE OLIVEIRA

.

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Advg. G000020713 - ALESSANDRA DE ABREU

: MINADAKIS BARBOSA

0053871-38.2009.4.01.3500

200935009292325

Recurso Inominado

Recte ELZA GONCALVES MACHADO

Advg. G000021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO

: OLIVEIRA TELES

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Advg. G000007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

:

0002665-48.2010.4.01.3500

201035009015565

Advg.

Recurso Inominado

Recte JOSE ROSA SOBRINHO

GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0020270-07.2010.4.01.3500

201035009107985

Recurso Inominado

Recte SERGIO MIGUEL DE PADUA

:

Advg. DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS

•

Advg. G000028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO

: MARTINS

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Advg. G000007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

:

0014830-93.2011.4.01.3500

201135009317717 Recurso Inominado

Recte OSMAR STEPHANI

Advg. G000014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0015626-84.2011.4.01.3500

201135009319670 Recurso Inominado

Recte ABADIA ROSA BORGES

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0016764-86.2011.4.01.3500

201135009327019 Recurso Inominado

Recte SEVERINO PEREIRA NUNES NETO

Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER

Advg. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE

: MORAIS FIGUEREDO

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0016827-14.2011.4.01.3500

201135009327646 Recurso Inominado

Recte EDUARDO FERREIRA DA SILVA

•

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0016836-73.2011.4.01.3500

201135009327735 Recurso Inominado

Recte JOSE ARRUDA DE SANTANA

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0017060-11.2011.4.01.3500

201135009329979

Recurso Inominado

Recte ACARI AVELINO DE SOUSA

:

Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Advg. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE

: MORAIS FIGUEREDO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0017069-70.2011.4.01.3500

201135009330065

Recurso Inominado

Recte ESPEDITO MARTINS PARREIRA

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0017102-60.2011.4.01.3500

201135009330394

Recurso Inominado

Recte TIBURCIO MANOEL LOPES

:

Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE

: MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0026510-75.2011.4.01.3500

201135009351860 Recurso Inominado

Advg.

Recte ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

.

Advg. G000003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES

: DA MOTA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0032470-12.2011.4.01.3500

201135009389943 Recurso Inominado

Recte VANUSA REGINA DA SILVA

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0035526-53.2011.4.01.3500

201135009400582 Recurso Inominado

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte SIMONE XAVIER LOPES

.

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0042902-90.2011.4.01.3500

201135009419580

Recurso Inominado

Recte DIVINA RODRIGUES MENDES GOMES

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0042904-60.2011.4.01.3500

201135009419603

Recurso Inominado

Recte DIVINA RODRIGUES MENDES GOMES

.

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI ÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra senten ça que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudan ças no art. 103 da lei 8.213/91, est á sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
- 5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edi ção da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios termos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF	:	0040490-60.2009.4.01.3500
OBJETO		

		IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	OLIVEIRA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra senten ça que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revis ão de benefício previdenciário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revis — ão de ato concess — ório do benef — ício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concess ão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decad ência à revisão dos benefícios previdenci ários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVIS ÃO DO ATO DE CONCESS ÃO DE BENEF ÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECAD ÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEF ÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decad ência do direito ou da a ção de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provis ória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benef ficios da Previd ência So cial), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decad ência de todo e qualquer direito ou a ção do segurado ou benefici ário para a revis ão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis ão indeferit ória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vig ência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decad ência do direito ou da a ção visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa ção análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. C ésar Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. F élix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Ju íza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benef ício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a a ção revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF	0016506-76.2011.4.01.3500
	:
OBJETO	RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO
	: DOS 24 1 °S SAL ÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12
	ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:
RECTE	MARIA DE SOUSA FERNANDES
	:
ADVOGADO	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
	:
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	:
ADVOGADO	
	:

RECURSO JEF		0001690-89.2011.4.01.3500
	:	
OBJETO		REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
	:	
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		SUELY REZENDE DE OLIVEIRA
	:	
ADVOGADO		GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES
	:	
RECDO		INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	:	
ADVOGADO		
	:	

RECURSO JEF	0012688-19.2011.4.01.3500	
	:	
OBJETO	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS	

	:	
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	LUIZ DA SILVA RABELO
ADVOGADO	:	GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTEN ÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revis ão de ato concess ório do benef ício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A senten ça impugnada deixou de analisar a prejudicial de m érito de decadência. Todavia, a aus ência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de of ício na esfera recur sal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decad ência à revisão dos benefícios previdenci ários concedidos antes da MP 1.523- 9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVIS ÃO DO ATO DE CONCESS ÃO DE BENEF ÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECAD ÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEF ÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decad ência do direito ou da a ção de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.
- Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provis ória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido a ntes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo dec enal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa ção análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. C ésar Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06 , MS (AgRg) 9034, Min. F élix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conf orme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Ju íza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benef ício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a a ção revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF		0036722-58.2011.4.01.3500
	:	
OBJETO		GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E
	:	BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		UNIAO FEDERAL
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO		KATHYA MARTINS BAETA REIS
	:	
ADVOGADO		GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
	:	

RECURSO JEF		0054552-71.2010.4.01.3500
	:	
OBJETO		GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E
	:	BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		UNIAO FEDERAL
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO		NIVALDO SOARES DE BRITO
	:	
ADVOGADO		GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
	:	

RECURSO JEF		0054308-45.2010.4.01.3500
	:	
OBJETO		GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E
	:	BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		UNIAO FEDERAL
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO		ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS MELO ROSA
	:	
ADVOGADO		GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
	:	

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVIS ÓRIA 2.225-45/2001. PER ÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-s de recurso inominado interposto pela parte r é contra senten ça que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exerc ícios de 1998 e 1999, provenientes do exer cício de cargos comissionados e fun ções de confian ça até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
- 2. O recorrente alega a exist ência de coisa julgada material, em raz ão da existência de senten ça proferida em A ção Origin ária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescri ção do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Incabível a alega ção de exist ência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando h á a procedência do ped ido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavor ável, a senten ça s ó vincula as partes que participaram do processo coletivo, n ão atingindo quem optou por ingressar com a ção individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO ME IRA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
- 6. Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional q üinqüenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo n ão foi encerrado e que n ão houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.
- 7. No que toca ao m érito propriamente dito, a Terceira Se ção do Superior Tribunal de Justi ça firmou entendimento de que a Medida Prov isória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores P úblicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 30. e 10 da Lei 8.911/94 e 30. da Lei 9.624/98, de modo que a remiss ão realizada pela referida Medida Provi sória permite concluir que é possível a incorpora ção de quintos, em rela ção ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) at é 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgR g no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Se xta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

- 8. Assim, comprovado por meio de certid ão expedida pelo Diretor da Divis ão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, al ém do reconhecimento administrativo da exist ência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 11. Condeno a recorrente ao pag amento de honor ários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF		0057092-92.2010.4.01.3500
	:	
OBJETO		GRATIFICAÇÃO I NCORPORADA - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E
	:	BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		UNIAO FEDERAL
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO		ADOLFO MEDEIROS
	:	
ADVOGADO		GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
	:	

RECURSO JEF		0054186-32.2010.4.01.3500
	:	
OBJETO		GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E
	:	BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		UNIAO FEDERAL
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO		PATRICIA EVANGELISTA DA SILVA
	:	
ADVOGADO		GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
	:	

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVIS ÓRIA 2.225-45/2001. PER ÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-s de recurso inominado interposto pela parte r é contra senten ça que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relat ivos aos exerc ícios de 1998 e 1999, provenientes do exerc ício de cargos comissionados e fun ções de confian ça até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)

- 2. O recorrente alega: a) existência de coisa julgada material, em razão da existência de senten ça proferida em A ção Origin ária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescri ção do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999; b) aplicabilidade do art. 1 °-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Incabível a alega ção de exist ência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando h á a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfa vorável, a senten ça s ó vincula as partes que participaram do processo coletivo, n ão atingindo quem optou por ingressar com a ção individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
- 6. Não há que se falar em prescri ção das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional q üinqüenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo n ão foi encerrado e que n ão houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.
- 7. No que toca ao m érito propriamente dito, a Terceira Se ção do Superior Tribunal de Justi ça firmou entendimento de que a Medida Provis ória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conte údo normativo dos arts. 30. e 10 da Lei 8.911/94 e 30. da Lei 9.624/98, de modo que a remiss ão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) at é 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.
- 8. Assim, comprovado por meio de certid ão expedida pelo Diretor da Divis ão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, al ém do reconhecimento administrativo da exist ência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.
- 9. No tocante à correção monetária e juros de mora, correta a senten ça que determinou a aplica ção do art. 1 $\,^{\circ}$ -F, da Lei 9.494/97, com a reda $\,$ ção conferida pela Lei 11.960/2009.
- 10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurs o e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 11. Condeno a recorrente ao pagamento de honor ários advocat ícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turm a Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF	0027378-87.2010.4.01.3500	
OBJETO	DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERAT SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO	ÓRIO -
RELATOR(A)	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER	

RECTE	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO	CLAUDIO DIVINO ALMEIDA XAVIER	
	:	
ADVOGADO		
	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos réus contra senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexist ência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribui ção previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pre óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

	0052413-49.2010.4.01.3500
:	
	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
:	
	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
:	
	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
:	
:	
	VERA LUCIA GARCIA ALVES ARRUDA
:	
:	
	•
	0050499-47.2010.4.01.3500
	:

RECURSO JEF		0050499-47.2010.4.01.3500
	:	
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
	:	
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
	:	
ADVOGADO		
	:	
RECDO		JONAS LOPES DE LACERDA
	:	
ADVOGADO		
	:	

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado in terposto pela Uni ão contra senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexist ência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribui ção previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), condenando o r éu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, n ão abrangida pelas hip óteses de isen ção; b) car áter

contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora n ão o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu p osicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da J uíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF		0050239-38.2008.4.01.3500
	:	
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
	:	
RELATOR(A)		DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
RECTE		FAZENDA NACIONAL
	:	

ADVOGADO	:	GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
RECDO	:	MARIO VIEIRA
ADVOGADO	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE C ÁLCULO DO TRIBUTO SOBRE AS AL ÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE OS VALORES DEVERIAM SER RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte r é contra sentença proferida nos autos de ação de repetição de indébito tributário de imposto que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando rec álculo do imposto de renda sobre montante auferido em ação trabalhista, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem os respectivos vencimentos.
- 2. Em suas raz ões recursais, o recorrente alega que os rendimentos percebidos acumuladamente suscitam incid ência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, não importando se os valores percebidos se originem de verbas que deveriam ser pagas em épocas pretéritas.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A senten ça deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se que o STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benef ícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e al íquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado ". Essa mesma orienta ção deve ser adotada em rela ção à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas p agas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ça

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Tur ma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF N°:0000323-03.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE JUCIVALDO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

:

ADVOGADO GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEF ÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU DE PEDIDO DE RESTABELECIMENT O. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE LEGALIDADE ALEGADA NOS AUTOS. CESSA ÇÃO INDEVIDA. SENTEN ÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo de prorroga ção ou de restabelecimento do benef ício ap ós a cessa ção autom ática do benef ício ("alta programada").

Aduz que a presente a ção se trata de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário e não de concessão, razão pela qual está presumido o fato de que o recorrente j á passou por uma per ícia administrativa e de que teve a sua prorrogação negada administrativamente.

Afirma que o ato de cessa ção do benefício é um ato pas sível de controle pelo Poder Judiciário, pois está eivado de ilegalidade. Da í estar evidente a presença do interesse de agir da parte no ajuizamento da presente ação. II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A situação fática presente nos autos se distingue dos casos em que h á a extinção do processo pela aus ência de prévio requerimento administrativo, pois aqui a parte autora recebeu anteriormente benefício previdenciário, o qual foi cessado pela autarquia de forma supostamente indevida.

A extinção do feito se deu pela aus ência de provas, pela parte autora, de que tenha requerido no âmbito administrativo a prorrogação do benefício ou o seu restabelecimento, considerando inexistente situação de litígio.

Divirjo do entendimento esposado pelo juiz sentenciante. Entendo que est á configurada, sim, situa ção de lit ígio a ensejar a interven ção do Poder Judiciário, não sendo exig ível da parte autora o exaurimento da esfera administrativa com a interposição de recursos contra a cessação ou o pedido de restabelecimento.

Isso porque os benefícios previdenciários devem ser mantidos, em regra, até o momento da modifica ção da situa ção fática que ensejou a sua concess ão, não podendo ser cessados antes disso.

Dessa forma, havendo alegação de que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia tenho que já está configurada situação litigiosa a exigir a intervenção do Poder Judiciário, pois a parte nos apresenta situa ção tida como ilegal, qual seja, a cessação do benefício sem a modifica ção da situação fática autorizadora do seu deferimento.

De outro lado, mesmo que tenha havido per ícia antes da cessação, considero que tal fato n ão é suficiente para ilidir o direito da parte de vir em juízo pleitear o restabelecimento do benefício, pois a alegação da inicial está calcada na manutenção da situação de incapacidade e na necessidade de percepção do benefício cessado.

Trago à colação, a respeito, o seguinte precedente da TNU: Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSU AL CIVIL. UNIFORMIZA ÇÃO DE JURISPRUD ÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUX ÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorroga ção, por configurar o ato de cancelamento

manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 2009726400 23779). 2. Pedido de Uniformiza ção de Jurisprudência provido, com determina ção de devolu ção dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1 ° e 3 °, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequa ção da decis ão recorrida . (PEDIDO 200770500165515 Relator(a) JU ÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte DOU 04/10/2011)

No rumo dessa orienta ção, verifico que o interesse de agir restou devidamente demonstrado com a juntada de documento que comprova a cessa ção do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e ANULO a senten ça impugnada, determinando o retorno dos autos ao ju ízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0040328-31.2010.4.01.3500

CLASSE 71200 OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE LUCIANA LAURENTI GHELLER RELATOR (A) 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL) ORIGEM 0001265-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700468-3) PROC. ORIGEM RECTE CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PROCUR

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUX ÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO DISSOCIATIVO CONVERSIVO E DEPENDÊNCIA DE BENZODIAZEPÍNICO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto por Carlos Alerto da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aux íliodoença com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade da parte autora teria surgido em momento que não possuía a qualidade de segurado.
- 2. Consta dos autos que o recorrente contribuiu na condi ção de empregado até agosto de 1995, permanecendo 13 anos sem contribuir, quando ent ão reingressou no RGPS na condi ção de contribuinte individual, contribuindo pelo período de 07/2008 a 10/2008. Esteve em gozo de aux ílio-doença no período de 21/11/2008 a 30/01/2009, quando foi cessado por n ão ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

- 3. Em suas raz ões recursais, a lega que a documenta ção acostada nos autos demonstra que j á possuía a doen ça desde 1986, conforme seu prontu ário médico de f.17/37. Todavia, a incapacidade laboral teria surgido somente em 2009, conforme laudo m édico de f.15, e n ão em 2007, como apontado p ela perícia judicial.
- 4. Parecer do Minist ério P úblico Federal às f.89/90, opinando pelo improvimento do recurso.
- 5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n $^{\circ}$ 9.099/95.
- 7. A perícia médica judicial realizada em 29/04/2009, concluiu que a doença surgiu há aproximadamente 20 (vinte) anos, e a incapacidade h á 02 (dois) anos, donde se conclui que a incapacidade preexiste ao reingresso do recorrente no RGPS.
- 8. Acrescente-se que o recorrente n ão trouxe elementos suficientes para infirmar a per ícia realizada em ju ízo, não havendo nos autos documentos hábeis a demonstrar que a incapacidade teria surgido apenas em 2009, como alegado no recurso.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0043281-65.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004131-08.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700133-9)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

RECDO LENIM FERREIRA GOMES

EMENTA

PROCUR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI ÁRIA SOBRE TER ÇO DE F ÉRIAS. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE D AUTARQUIA FEDERAL (INSS). PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO REGULAR DE AMBOS OS ENTES. RECURSO PROVIDO.

GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra senten ça que julgou procedente pedido formulado por servidor p úblico federal, de repetição de valores recolhidos a t ítulo de contribui ção previdenci ária incidente sobre o terço de férias.

Alega a ilegitimidade passiva para a demanda, argumentando se r da União a competência tributária sobre a referida contribui ção previdenciária. Aduz

único, da Lei n. 10.887/2004).

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que a participação do INSS se restringe à retenção dos valores na folha de pagamento do recorrido, e repasse de tais valores ao Tesouro Nacional. II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, razão assiste ao recorrente no tocante à preliminar arguida. É que a legitimidade para figurar no polo passivo em rela ção à pretensão de repetição do indébito tributário é exclusiva da União.

Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1 $^{\rm a}$ Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 $^{\rm a}$ Região-Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Infere-se, por outro lado, que quanto à pretensão voltada a impedir os descontos nos rendimentos, a parte leg ítima para figurar no polo passivo é o ente federal da administra ção indireta (autarquia ou funda ção) a que se encontra vinculado o servidor p úblico federal, posto que det ém competência para gerir a folha de pagamento de seus servidores, procedendo a reten ção da exa ção questionada em seus vencimentos e repassando para a Uni ão Federal.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. VIO LAÇÃO AO ART. 535. INEXIST ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

- 1. (...)
 2. A fonte de validade da contribui ção social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se extrai que a institui ção do tributo é de compet ência da Uni ão, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenci ário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é respons ável pela cobertura de eventuais ins uficiências financeiras do regime
- 3. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.

decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo

- 4. Quando se demanda em raz ão do recolhimento indevido da contribui ção, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade respons ável pelo recolhimento quanto a Uni ão. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos.
- 5. In casu, a demanda tem por objeto ta mbém a restitui ção do ind ébito tributário relativo à cobrança de contribui ção social prevista na Lei n. 9.783/99. Dessarte, a Uni ão Federal det ém a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores (in)devidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Ao seu lado, deve figurar a entidade respons ável pela retenção dos valores, em rela ção apenas ao ped ido relativo à obrigação de não fazer (suspensão da retenção).
- 6. "Por conseguinte, sendo a Uni ão destinatária dos recursos referentes ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cabendo a ela restituir parcelas indevidamente descontad as, e sendo os descontos procedidos pela Universidade Federal de Santa Maria, ambas devem figurar no pólo passivo da presente demanda, formando-se, assim, litiscons órcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC" (REsp 670.651/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16/04/2007).
- 7. (..) (RESP 957396 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0127223-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010)

No caso dos autos, a parte autor a formulou, em face da Uni ão, tanto o pedido de repetição do indébito tributário como de cessação de descontos em folha de pagamento da exação questionada.

Por determinação do ju ízo, foi inclu ído no polo passivo tamb ém o INSS, autarquia federal a que se encontra vinculado o servidor.

Apesar de regularmente citados, a Uni ão e o INSS n ão apresentaram defesa nos autos.

Observa-se que a senten ça recorrida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a repetir o indébito, não se pronunciando sobre o pedido de cessação de retenção da exação questionada. Contudo, não houve oposição de embargos de declaração para sanar a omiss ão, nem tampouco interposição de recurso inominado a esse respeito pela parte autora.

Assim, considerando que o recurso ora em apreço foi interposto pelo INSS, é o caso de acolher-se a preliminar para reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da Uni ão no que tange ao pedido de repeti ção, único apreciado pela sentença.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente consolidado (s úmula 445), decidiu ser poss ível a aplica ção do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tom ar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as a ções necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do C ódigo Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplica ção do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplica ção por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às a ções ajuizadas ap ós o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinq üênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido de repeti ção dos valores descontados a t ítulo de contribuição pre videnciária incidente sobre o ter — ço de f érias, raz ão assiste ao recorrido.

Como o ter ço constitucional de f érias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, inca bível o desconto de contribui ção previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss — ão geral acerca da incidência de contribui ção previdenci ária sobre o ter ço de f érias (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009). Contudo, o m érito do referido recurso extraordin ário está pendente de julgamento, raz ão pela qual o presente julgamento se orienta em entendimento sedimentado no STF e na nova orienta ção adotada pela 1 ª Seção do STJ acerca da n — ão incid ência da contribui ção previdenci ária sobre referida verba. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Est a Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2 010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para declarar a ilegitimidade passiva do INSS no que toca ao pedido de repeti ção de ind ébito tribut ário, e reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da Uni ão, a fim de conden á-la, respeitada a prescri ção quinquenal, a restituir ao recorrido os valores descontados a t ítulo de contribui ção previdenci ária sobre o ter ço de férias, acrescidos de juros e correção monetária pela Taxa Selic. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe derais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0043329-24.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001254-98.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700457-7)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

RECDO KETLEY CAROLINE RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADO GO00017576 - PAULO SERGIO MEIRELES BRANDAO

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 2 03, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR (14 ANOS). PORTADORA DE DIABETES TIPO I, INSULINODEPENDENTE. INCAPACIDADE LABORAL PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO M ÉDICO. AUS ÊNCIA DE PROVAS DOS REQUISITOS LEGAIS AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de concess ão de benef ício assistencial à pessoa portadora de defici ência, a partir da data do requerimento administrativo, condenando a autarquia a pagar os valores em

atraso acrescidos de corre ção monetária, nos termos do Manual de C álculos da Justiça Federal, e juros de mora no importe de 1% ao m ês, a partir da citação, sob o fundamento de estarem comprovados comprova ção os requisitos legais.

O inconformismo reside na alega ção de que a parte autora n ão faz jus ao benefício requerido, pois n ão poss ui incapacidade total e absoluta que importe na total impossibilidade em prover o seu pr óprio sustento ou tê-lo provido por sua família, uma vez que a sua moléstia não a incapacita para o desenvolvimento de outras atividades.

Aduz a autarquia recorrente, a demais, que a data do in ício do recebimento do benefício deve ser contada a partir da juntada do laudo pericial aos autos e n ão do requerimento administrativo. Outrossim, requer que a aplicação dos juros e correção monetária se dê com base no art. 1°-F da Lei 9.494/97.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso. II- VOTO:

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Quanto ao m érito do pe dido de concess ão do benef ício de presta ção continuada, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n° . 9.099/95.

De acordo com a per fcia médica judicial, a recorrida é "portadora de diabetes tipo I, insulinodepen dente com uso di ário de insulina por via subcutânea (23 unid de manh \tilde{a} 23 unid almo ço e 13 unid ao deitar), uso de dieta adequada para diabetes e exame de glicemia capitar 4x/dia."

Em se tratando de menor de idade, não há que se exigir, para a concessão do benefício, que fique evidenciada incapacidade laboral. Para fazer jus ao benefício de presta ção continuada, deve-se analisar se a deficiência/enfermidade do menor implica em limita ção ao desempenho das atividades habituais ou se gera, de algum modo, impac to na economia do grupo familiar.

É o que se depreende do entendimento esposado pela TNU nos autos n 200743009012182, datado de 05/05/2011, de que "ao menor de dezesseis anos, bastam a confirma ção da sua defici ência, que implique limita ção ao desempenho de atividades ou restri ção na participa ção social, compat íveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedica ção de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em raz ão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial". A dependência do uso di ário de insulina, como no caso da recorrida, traz indiscutíveis limitações à vida da menor. A recorrida precisa se utilizar de três doses di árias de insulina para controle da doen ça, o que requer

constante monitoramento por parte do adulto responsável.

Não bastasse isso, extrai-se do estudo socioecon ômico que o genitor da recorrido sofreu um AVC em fevereiro de 2009 e, em decorr ência das sequelas, não exerce mais atividade remunerada, sendo certo que o grupo

familiar é mantido com a renda oriunda do bolsa família e de doações. Embora as fotos da residência da recorrida conduzam à precipitada conclusão de que o grupo familiar vive em condi ções razoáveis, importante observar informação contida no estudo socioecon ômico no sentido de que h á problemas na documentação referente à aquisição do imóvel, que teria sido renegociado pelo antigo dono, tendo sido a genitora da recorrida intimada de ordem de despejo.

Comprovada, pois, a defici ência da recorrida e a miserabilidade do grupo familiar, entendo que a concess ão do benefício de presta ção continuada é devida.

Deve, contudo, o recurso ser provido no que toca à fixação da DIB. Isso porque quando formulado o requerimento administrativo e ajuizada a a ção,

respectivamente, em 05/01/2007 e 16/02/2009, a situa ção econômica do grupo familiar muito provavelmente não coincidia com aquela constatada no estudo socioeconômico, tendo em vista que naquela época o genitor da recorrida ainda não havia sofrido o AVC que o deixou impossibilitado de trabalhar, ocorrido em 24/02/2009 se gundo a per ícia m édica (fl. 26). Assim, o benefício é devido a partir da data em que essa informa ção veio aos autos (data da juntada do laudo médico)

No que toca aos juros de mora e corre ção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (ac órdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vig ência, inclusive aos processos em curso. Portanto, entendo ser descabida a fixação dos juros no importe de 1% ao mês para os períodos posteriores à vigência da citada lei.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO R ECURSO, modificando a data de início do benefício para a data da juntada do laudo pericial (12/05/2009), e para condenar a recorrente ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de C álculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando ent ão incidirão os índices oficiais de remunera ção básica e juros aplicados à caderneta de poupan ça, nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000056-02.2010.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001259-23.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700462-1)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO GABRIEL MEDEIROS FILHO

ADVOGADO GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÀRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOEN ÇA. HOMEM DE 49 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DO VIRUS HIV EM USO DE COQUETEL ANTI-VIRAL. INCAPACIDADE N ÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTEN ÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra senten ça que julgou procedente pedido visando o restabelecimento de auxílio-doença. O inconformismo reside na alegação de que a perícia médica judicial, embora tenha constatado que o autor é portador de HIV, foi expressa n o sentido de

que ele não está incapacitado para o exercício de atividade laboral, sendo que o julgador entendeu que a incapacidade estaria provada diante da possível discrimina ção da parte autora no meio social, inclusive no trabalho, em decorrência do caráter estigmatizante da doença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Destaque-se que o recorrido permaneceu em aux ílio-doença no per íodo de 15/03/2008 a 30/06/2008.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

A rigor, cumpre asseverar que o recorrido é portador de AIDS (S îndrome da Imunodeficiência Adquirida), detectada em 17/01/2005, apresentando, na data da realização da per ícia, quadro cl ínico normal, exceto pela presen ça de pico hipertensivo moderado, n ão tendo infec ções oportunistas aparentes e nem tumores ou comprometimento ganglionar compat íveis com instabilidade ou decomposição em decorr ência m órbida de base. Ademais, n ão possu ía desidratação, perda de peso ou desnutri ção, característicos dos portadores de HIV.

Não havendo manifesta ção externa da doen ça, não há que se falar em discriminação social em decorrência dela. A AIDS, nos dias de hoje, embora ainda incurável, possui tratamento que controla os seus sintomas, passando muitas vezes a serem despercebidos pela sociedade. Os portadores do v írus do HIV podem exercer diversas profissões compatíveis com essa doença, como é o que se v ê no caso em testilha, em que o recorrido laborava como auxiliar de serviços gerais.

Afirmar que o portador do v írus da Aids é incapaz para o exerc ício de atividade laborativa seria corroborar com a discrimina ção social que o mesmo pode sofrer. Os sintomas descritos p elo recorrido são decorrentes de efeitos colaterais do coquetel medicamentoso e n ão são contínuos, mas sim ocasionais.

Desse modo, ainda que o recorrido seja portador de HIV, n ão constatada a incapacidade, o benef ício do aux ílio-doença é indevido. Nesse se ntido, trago à colação o seguinte precedente da TNU: Ementa

E M E N T A PREVIDENCI ÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO. BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERG ÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI ÇA. V ÍCIO FO RMAL. JULGADOS DE TURMAS DA MESMA REGI ÃO. AUS ÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A autora não indicou o número e as partes da ação em que proferido o 1º (primeiro) aresto invocado como paradigma, nem acostou c ópia do mesmo, que é da Turma da qual emanou o ac órdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento do incidente. 2. Quanto ao 2 º (segundo) acórdão mencionado, é proveniente da 1ª (Primeira) Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, que faz parte da mesma Região a que vinculada a Turma de origem, não cabendo, deste modo, o pedido de uniformização, de âmbito nacional. 3. No que se refere ao julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI ÇA, inexiste a imprescind identidade entre as situa ções fáticas vivenciadas nas demandas. Naquele precedente, deferiu-se benefício assistencial, porque, embora o postulante não fosse incapaz para a pr ática dos atos da vida independente, estava incapacitado para o trabalho. 4. Não é o que ocorre no caso concreto, onde, conforme a senten ça, a autora, ape sar de ter ficado deficiente auditiva, teria condi ções de exercer as mesmas atividades laborativas que anteriormente desempenhava, não importando o fato de ser portadora do vírus HIV, necessariamente, em incapacidade, quando a doen ça se encontra controlada. 5. Pedido de uniformiza ção n ão conhecido. (PEDILEF 200563010009131 Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO TNU Fonte DJ 13/05/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a senten ça impugnada para julgar improcedente o pedido na inicial.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Ju íza-Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001011-96.2011.4.01.9350

71200

OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE CARLOS JORGE NUNES PAIS

GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO ADVOGADO

RECDO UNIAO

GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES PROCUR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declara ção, visto que a contradi ção apta a ser esclarecida somente aquela existente dentro da pr ópria decisão embargada e n ão sobre eventuais divergências entre a decis ão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declara ção não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omiss ões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0001140-04.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO SISTEMA REMUNERA TÓRIO E BENEF ÍCIOS - SERVIDOR P ÚBLICO

: MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE WALTER TAKASHI OKIYAMA

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

:

RECDO UNIAO

:

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de ma nifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havend o o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp

- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0001141-86.2011.4.01.9350

71200

SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E BENEF ÍCIOS - SERVIDOR P ÚBLICO OBJETO

: MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

LUIZ CARLOS VALVERDE RECTE

GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO ADVOGADO

UNIAO

RECDO

GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES PROCUR

VOTO / EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. IONAIS. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUC INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declara ção, visto que a contradi ção apta a ser esclarecida somente aquela existente dentro da pr ópria decisão embargada e n ão sobre eventuais divergências entre a decis ão e a jurisprud ência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declara ção não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omiss ões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador

deve se manifestar sobre os pontos i mprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos o s autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0001145-26.2011.4.01.9350

LASSE 71200

OBJETO SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E BENEF ÍCIOS - SERVIDOR P ÚBLICO

: MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE HAROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

•

RECDO UNIAO

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou prov imento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento fir mado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel . Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000126-19.2010.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004245-44.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700248-1)

RECTE MARCILEI FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR DHARLA GIFFONI SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 39 ANOS DE IDADE. SERVI ÇOS GERAIS. PORTADORA DE ADER ÊNCIAS PELVIPERITONEAIS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO M ÉDICO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Marcilei Francisca de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do aux íliodoença ou aposentadoria por invalidez, fundada na aus ência de comprovação da incapacidade.
- 2. Alega que o laudo pericial apresentado em ju ízo possui conclus ões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual n ão possui condições físicas para de sempenhar suas atividades laborais. Aduz ainda a existência de cerceio do seu direito de defesa, uma vez que o magistrado julgou o processo sem a realiza ção da segunda perícia requerida pela parte autora, baseando-se apenas em conclusões apresentadas por perito médico não especializado em oncologia.
- 3. Extrai-se dos autos que autora recebeu auxilio doen $\,$ ça no per íodo de 25/07/2008 a 31/12/2008.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- 5. Destaco que o laudo judicial não verificou a incapacidade laboral, sendo as supostas dores abdominais da autora decorrentes de fibrose cicatricial (fls.50/55). Assim, não esta a autora impossibilitada de exercer atividade laboral que garanta seu sustento. Por outr o lado, os exames e laudos médicos carreados aos autos n ão se mostram h ábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial, visto que apenas comprovam o diagnostico da patologia e o tratamento realizado de c âncer no colo do útero.
- 6. Considero incabível a alegação de cerceio do direito de defesa, tendo em vista que a realização da segunda perícia médica foi autorizada pelo juízo de direito mediante o pagamento dos honor ários do perito judicial pela parte autora. Todavia, até a prolação da sentença, a autora não efetuou o recolhimento dos honorários, ensejando assim o julgamento da lide sem a sua realização.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 8. Sem condena ção em honor ários advocat ícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0001482-15.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

•

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE GILSON PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

:

RECDO UNIAO

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.

- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0001496-96.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE GILBERTO SOUZA FERNANDES

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

:

RECDO UNIAO

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso i nominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede

recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.

- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e n ão sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0001521-12.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004366-38.2010.4.01.3502

RECTE GILBERTO MAIA

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten — ça impugnada pelos seus pr — óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seu s próprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todo sos pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000156-54.2010.4.01.9350

CLASSE 71200

, 1200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

ORIGEM 14ª VARA

PROC. ORIGEM 0041022-39.2006.4.01.3500 (2006.35.00.717526-4)

RECTE JOAO MARIANO LEITE

ADVOGADO GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ERRO MATERIAL. ERRO DE LANÇAMENTO DE SITUAÇÃO NO SISTEMA DO INSS. AUS ÊNCIA DE PREJUIZO. HOMEM 69 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I- RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso interposto por Jo ão Mariano Leite contra senten ça que indeferiu o pedido de restabelecimentos de auxilio-doen ça cumulado com pedido de ressarcimento de danos morais.

Alega em suas raz ões recursais que o INSS i nseriu em seu sistema a informação do óbito do segurado, causando v ários prejuízos financeiros e morais diante do desgaste em se provar o equivoco.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelo s seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n $^{\circ}$ 9.099/95.

Destaco que a cessa ção do auxilio-doen ça não ocorreu por erro na situa ção cadastral do recorrente ap ós o lan çamento da situa ção "falecido", mas sim por indeferimento ocorrido no dia 14/10/ 2003, em raz ão do parecer desfavorável da perícia médica (fls. 77). Assim, entendo que o fato narrado não gerou nenhum preju ízo ao recorrente a ensejar indeniza ção por danos morais.

No que diz respeito à pretensão de ver restabelecido o benefício de auxíliodoença, a perícia médica realizada em ju ízo não constatou a exist ência de incapacidade para o trabalho, sendo certo que o recorrente n ão trouxe elementos suficientes a ilidir as conclusões da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais d a Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000168-97.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE WOLNEY AURELIO DA SILVA

ADVOGADO GO0005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECON ÔMICO E CIVIL. FGTS. CORRE ÇÃO MONET ÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VER ÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MAR ÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econ ômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improvido. Sentença mantida.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra senten ça que julgou improcedente ped ido de atualiza ção monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econ ômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado n ão haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edi ção dos planos econ ômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, h á prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

ça

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten impugnada pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000217-41.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

ASSE /

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR R000001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO IRAMAR VILELA DE MORAES ASSIS

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ino minado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo p rescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuad os na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.00 1544-0/AP (TRF/1ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINC O MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

 No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/20 09, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte f ixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/ 2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/1 0/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/00922 93-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pe dido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

tos, decide a Turma Recursal dos Juizados VISTOS e relatados estes au Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002451-30.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -OBJETO

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR **PROCUR**

GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES PROCUR

KARITA CAMPOS RECDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7 °, XVII, CF), condenando os r pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan camento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recur so em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em a ndamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8°-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competi r reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Ag Rg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passiv o da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 a Região- S étima Turma, e-DJF1 p. 753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR P ÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.28 9/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0002468-66.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - : CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR	GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	NORMA MARIA DO CARMO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido d a parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo si mples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de press uposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, co mo reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A senten ça impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora. É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti cão dos valores

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 113 4972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n $\,$ ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeit os ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)
- No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, jul gado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002458-22.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO GILBERTO CARLOS BORGES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO

QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico adu z: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) praz o prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da

existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recurso s extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja reperc ussão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A senten ça impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passi va do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribui ções previdenci árias cobradas d o servidor p úblico ser á do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remunera ção ou do benef ício. Portanto, atribu ído o dever de recolhimento ao ente aut árquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNI VERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

- 5. Todavia, em relação à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n $\,$ ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribu inte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

 No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CO NTRIBUIÇÃO PREVIDENCI ÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/ 10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes a utos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002459-07.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

:

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

ELINA ASSIS DE LIMA

RECDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO E NTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalid ade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o

que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do ST F determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o d ever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBU TÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO.

LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regiment al parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUI NQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro M AURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

 No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizament o da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1 200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes a o pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002462-59.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR G000012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO NILDA MARIA DE CARVALHO

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto pro cessual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconh ecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a re petição dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FE DERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à re petição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter rece bido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR P ÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servi dor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002468-66.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	1/3 DE F ÉRIAS - CONTR IBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - : CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR	GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	NORMA MARIA DO CARMO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser so brestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A senten ça impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argu mento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o o bjeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público ser á do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste
- 6. Legitimid ade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julg ado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do pr azo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualq uer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR P ÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

 No presente caso, o juiz senten ciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao

qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/R S, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE 2. Embargos de diverg DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0002469-51.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -OBJETO 1/3 DE F

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

LUCIANA LAURENTI GHELLER RELATOR(A)

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO CELSO DE CARVALHO BRAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pe lo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.06 8; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobres tamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de un iformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo , não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos no s demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efet uar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

 $\acute{\text{E}}$ que o objeto da demanda n ~ão envolve apenas a repeti ~ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do ben efício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDA DO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do r egime próprio de previdência. Neste
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialme nte provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figura r no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 a Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

SO

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECUR REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se r evela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI CÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GO NÇALVES -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tri butário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002473-88.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -OBJETO 1/3 DE F

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO ANIVALDO TOMAZ DE ANDRADE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRE SCRIÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a

inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7 °, XVII, CF), condenando os r pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos çamento de of ício; c) legalidade da incid sujeitos a lan contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamen to que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

à legitimidade do ente aut árquico A sentença merece reforma no que toca para figurar no polo passivo em rela ção ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n 🏻 ão envolve apenas a repeti 🗸 ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor p úblico ser á do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remunera ção ou do benef ício. Portanto, atri buído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTR IBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir rete r a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a

legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previ dência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 a Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas in corporáveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EM BARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tributário; e para reconh ecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000247-76.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE

UNIAO FEDERAL E OUTRO

:

VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO ANTONIO DE FIGUEIREDO FALCAO NETO

:

VOTO/EMENTA

PROCUR

PROCUR

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de

contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indev idamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto

se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, a nte a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento d existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n \tilde{a} o h \tilde{a} tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n $\,$ ão envolve apenas a repeti $\,$ ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a r esponsabilidade pela retenção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato ex clusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DO S CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

 No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJ e-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou e ntendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 R elator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002480-80.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

. GOOODZ3339 ANDREIA RODA DA DIEVA

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO CARLOS CEZAR DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVID OR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestam ento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, so b o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos suj eitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos

extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, p osto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do orde nador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente reti dos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do se rvidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a pr escrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente p ara reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servid or para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECURSO JEF Nº:0002486-87.2011.4.01.9350 CLASSE 71200

1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO WILLIAM LAZARO DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I , DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

II - VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7 °, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores inde vidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da

existência de repercuss ão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilid ade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no q ue toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela rete nção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PED IDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse pon to, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 a Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no s entido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a na tureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao

lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO RE GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SO BRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002523-17.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR G000012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

FACOR GOUNTZUJJ FAUDO CEDAR RODRIGUED BORGED

RECDO SEBASTIAO PERES RODRIGUES

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamen to de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de férias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a a usência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para re sponder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n $\,$ ão envolve apenas a repeti $\,$ ção dos valor es indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público ser á do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de

sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste

- ponto, correta a decisão do Tribunal de origem. 6. Legitimidade da Universidade Federal de S — ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO Q UINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos: ÇÃO "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- ência pr ovidos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE 2. Embargos de diverg DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

É o voto.

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0002530-09.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

LUCIANA LAURENTI GHELLER RELATOR(A)

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES PROCUR

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO OCTAVIO MARCOS MARTINS MANI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI CÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobr estamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos

extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeit.

sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contu do, não há tal determinação no presente caso.

A senten ça impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para respond er à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n $\,$ ão envolve apenas a repeti $\,$ ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPET IÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrimônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a

legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmad o no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

 No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, rec onheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENT AL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002538-83.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

:

PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

RECDO LUCIENE LIMA DE ASSIS PIRES

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procede nte o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Un ião ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do t ributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n $\,$ ão envolve apenas a repeti $\,$ ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8°-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competi r reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Ag Rg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se fal ar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as

contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu r ecolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, D O CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos t ributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento

fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabi da a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segu nda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0002553-52.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -OBJETO

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

FAZENDA NACIONAL

RECTE

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECDO JOAO PINTO

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA **ADVOGADO**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERV IDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI CÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexist ência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribui ção previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), condenando o r éu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, n ão abrangida pelas hip óteses de isen ção; b) car áter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora n incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o en tendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Da ta da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relata dos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002679-05.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

LADDE /IZ

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO LEDA MARIA PIMENTEL MANI

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamen to de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Un ião alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de férias, visto

se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para respon der à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPE TIÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrimônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
 Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade
- autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 a Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à al egação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQ UENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção d e ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAU RO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTR AS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de diverg ência provid os. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

E o voto. A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002681-72.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO TEREZINHA BERNARDES DE SOUZA

.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeito s a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenado r de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pe ssoa jurídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a enti dade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescr ição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor p ara fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002682-57.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

.

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

•

PROCUR G000027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO CLEDIA CARVALHO SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o p edido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora. É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ poss ui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.

- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE 2. Embargos de diverg DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/ 10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002688-64.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI CÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO NEUCILANE OLIVEIRA DE ASSIS

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora pa ra reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7 °, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores in devidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o te rço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hip óteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual , ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconheciment o da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público ser á do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)
- No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o S TJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixo u entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/200 8, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do ERESp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293- 7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0002689-49.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE

: GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

:

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO TATTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA MELO

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagam ento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço

constitucional de f érias (art. 7 °, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo pre scricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apen as a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenciárias cobradas do ser vidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSI DADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o S TJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.
INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)
 No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o ente ndimento

fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do serv idor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que essa verba $\,$ não se incorpora $\,$ à remunera ção do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/20 10 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relator

RECURSO JEF Nº:0002693-86.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

:

RECDO LUZIA BATISTA FERREIRA

•

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSI VA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidad e do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser ma ntida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, pos sui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da re muneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S $\,$ ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo r egimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efet uar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PR AZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de re petição de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao aju izamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002695-56.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE

: GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR LUIZA HELENA PONTES COSTA

RECDO KATTIUSCE CANDIDO E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser inc abível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUND A TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicab ilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento

fixado pelo STJ, reconheceu a prescri ção das parcelas anteriores ao

qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu po sicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002696-41.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

ADVOGADO GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

.

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO ZEILA ASSIS FERREIRA TUM

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUT ÁRQUICO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), condenando a Uni ão ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestament o do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeit os a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, post o que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenad or de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não

integrando tais exa ções o patrim ônio do p essoa jurídica responsável pela retenção.

- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a ent idade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, n ão há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, n ão havendo qualquer participa ção do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servi dor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)
- No presente caso, o juiz sentenciante, em conson ância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a presc rição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da a ção. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "

(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honor ários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto. A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002852-29.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO JEANNE GOMES DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. AR T. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte au tora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos val ores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos

sujeitos a lan çamento de ofício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece ref orma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento fi rmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDE NCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimen to anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que essa verba n ão se incor pora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Pu blicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tributário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002853-14.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE

: GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO KENIA ALVES PEREIRA LACERDA

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedi do da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7 °, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hip óteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de

cálculos dos valores e per íodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n $\,$ ão envolve apenas a repeti $\,$ ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a res ponsabilidade pela retenção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a resp onsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui en tendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do serv idor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/20 10 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tributário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002879-12.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE

: GOIAS - IFG E OUTRO

ADVOGADO GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

RECDO VALTER MORAES OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRI BUTÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sob restamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e pe ríodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

matéria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem se r sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n ão há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, apesar de não integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n $\,$ ão envolve apenas a repeti $\,$ ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse s entido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do praz o quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR P ÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributo s sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau , Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS D E DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002885-19.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - : CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR	RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	ALTAIR JUSTINO DE CARVALHO MICHELI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessi dade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hip óteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

matéria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que , apesar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, mas tamb ém a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilid ade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao

lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid ência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui ção previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 2. Embargos de diverg ência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri ção das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0002887-86.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUI ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE

: GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO ANTONIO TOMAZ DE ANDRADE

VOTO/EMENTA

I - RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. LAN ÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE F ÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a t ítulo de terço constitucional de f érias (art. 7°, XVII, CF), condenando os r éus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A Uni ão alega: a) necessidade de sobrestamento do feito at é que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescri ção quinquenal aos tributos sujeitos a lan çamento de of ício; c) legalidade da incid ência da contribuição previdenciária sobre o ter ço constitucional de f érias, visto se tratar de verba de car áter remuneratório, não abrangida pelas hip óteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclus ão da cobran ça do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente aut árquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) aus ência de pressuposto processual, ante a aus ência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lan çamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformiza ção em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à mat éria cuja repercuss ão geral foi reconhecida. Contudo, n $\,$ ão h á tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente aut árquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus pr óprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incab ível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à a ção, posto que, ap esar de n ão integrar a relação jur ídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda n ão envolve apenas a repeti ção dos valores indevidamente cobrados, ma s também a cessa ção dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8 °-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela reten ção das contribuições previdenci árias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de des pesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos. Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os

valores indevidamente retidos dos venc imentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da S étima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1 ª Região- S étima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decis ão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alega ção da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, raz ão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribui ções previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lan çado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRI ÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua a participação, mas apenas pelo órgão público.
- 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repeti ção de ind ébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incid ência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercuss ão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos: ÇÃO "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TER ÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao sal ário do servidor sofrem a incid contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Er os Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERG ÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE F ÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXA ÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasi ão do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribui previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba n ão se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- ência providos. (EAg 1200208 / RS EMB 2. Embargos de diverg ARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GON ÇALVES -PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publica ção/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade pass iva do ente aut árquico, no que toca ao pedido de repetição de ind ébito tribut ário; e para reconhecer a prescri parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000375-96.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

LUCIANA LAURENTI GHELLER RELATOR(A)

RECTE JOSE REIS DE SOUSA

ADVOGADO GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTEN ÇA TERMINATIVA. FALTA DE PR ÉVIO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolu gão do m érito, sob o

fundamento de que a falta de pr évio requerimento administrativo pa ra revisão de benefício previdenciário configuraria aus ência de interesse de agir.

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A senten ça deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 4. É certo que o art. 5 °, XXXV, da Constitui ção Federal estabelece que "a lei não excluir á da aprecia ção do Poder Judici ário les ão ou amea ça a direito". Todavia, a aus ência de requerimento administrativo indica ausência de situa ção litigiosa a jus tificar a interven ção do Poder Judiciário.
- 5. Cumpre esclarecer que n ão se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que n ão é admiss ível é a substitui ção injustificada da via administrativa pela via judiciária.
- 6. Ademais, a revis \tilde{a} o pleiteada pela autora est \tilde{a} autorizada no \hat{a} mbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessid ade de interven ção judicial.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Sem condena ção em honor ários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de G oiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000377-66.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE JOAO BOSCO DE MORAIS

ADVOGADO GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

•

ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORRE ÇÃO MONET ÁRIA. EXPURG OS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTEN ÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de corre — ção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplica ção dos expurgos inflacion ários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A senten ça impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
- 5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anula ção somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n ° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n ° 60729-85.2009.4.01.3500, julg ado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
- 6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a ades ão por meio eletr ônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/200 1 e 4.777/2003. Por essa raz ão, a aus ência da assinatura do termo de ades ão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informa ção de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1 a Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publica ção: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publica ção: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000378-51.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE RODOLFO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORRE ÇÃO MONET ÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTEN ÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de corre ção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplica ção dos expurgos inflacionários, sob o

fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A senten ça impugnada deve ser mantida pelos pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
- 5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anula ção somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos present es autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n º 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n º 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
- 6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a ades ão por meio eletr ônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa raz ão, a aus ência da assinatura do termo de ades ão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informa ção de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publica ção: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publica ção: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto d a Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000383-73.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE DOMINGOS RICARTIS DA SILVA

.

ADVOGADO GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORRE ÇÃO MONET ÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTEN ÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de corre ção do saldo de conta

vinculada ao FGTS mediante aplica $\,$ ção dos expurgos inflacion ários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido a $\,$ o acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A senten ça impugnada deve ser mantida pelos pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Verifica-se que a parte auto ra firmou termo de ades ão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
- 5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anula ção somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n º 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
- 6. No que diz res peito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a ades ão por meio eletr ônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa raz ão, a aus ência da assinatura do termo de ades ão pode ser suprida por outros doc umentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informa ção de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1 a Região: AC 0013933-54.2009 .4.01.3300/BA (Publica ção: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publica ção: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000400-12.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

.

OBJETO RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-

: DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE

BENEFÍCIOS

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE ELY MOREIRA VALE

ADVOGADO GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra senten ça que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revis ão de benefício previdenciário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revis — ão de ato concess — ório do benef — ício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concess ão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decad ência à revisão dos benef ícios previdenci ários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVIS ÃO DO ATO DE CONCESS ÃO DE BENEF ÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECAD ÊNCIA. PRAZO. AR T. 103 DA LEI 8.213/91. BENEF ÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decad ência do direito ou da a ção de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benef ícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vig ência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decad ência do direito ou da a ção visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa ção análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. C ésar Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. F élix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
 Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Ju íza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benef ício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a a ção revisional ajuizada depois do ence rramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000421-85.2012.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	CINTIA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. S ENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PR ÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolu ção do m érito, sob o fundamento de que a falta de pr évio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria aus ência de interesse de agir.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A senten ça deve ser mantida pelo s seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 4. É certo que o art. 5 °, XXXV, da Constitui ção Federal estabelece que "a lei não excluir á da aprecia ção do Poder Judici ário les ão ou amea ça a direito". Todavia, a aus ência de re querimento administrativo indica ausência de situa ção litigiosa a justificar a interven ção do Poder Judiciário.
- 5. Cumpre esclarecer que n ão se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que n ão é admiss ível é a substitui ção injustificada da via administrativa pela via judiciária.
- 6. Ademais, a revis ão pleiteada pela autora est á autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21 /DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de interven ção judicial.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Sem condena ção em honor ários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju íza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF N°:0000431-32.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BEN EFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE JUDITI ONOFRE MARIANO
:
ADVOGADO GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEF ÍCIO PREVIDENCI ÁRIO. SENTEN ÇA TERM INATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUS ÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolu ção do m érito, sob o fundamento de que a falta de pr évio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário e assistencial configuraria aus ência de interesse de agir.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A senten ça deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 4. É certo que o art. 5 °, XXXV, da Constitui ção Federal estabelece que "a lei não excluirá da aprecia ção do Poder Judici ário lesão ou amea ça a direito". Todavia, a aus ência de requerimento administrativo indica ção do Poder ausência de situa ção litigiosa a justificar a interven Judiciário.
- 5. Cumpre esclarecer que n ão se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que n ão é admiss ível é a substitui ção injustificada da via administrativa pela via judiciária.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem cond enação em honor ários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Ju Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000653-34.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A)

LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE CARLOS ALBERTO MOREIRA LEAL

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES PROCUR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n $^{\circ}$ 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por s eus próprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declara ção, visto que a contradi ção apta a ser esclarecida é somente a quela existente dentro da pr ópria decisão embargada e n ão sobre eventuais divergências entre a decis ão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declara ção não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omiss ões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio,
- não havendo o dever de responder a to dos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000663-78.2011.4.01.9350

CLASSE 71200 :

OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

: RECDO UNIAO

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO.

MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo desta car que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprud ência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declara ção, visto que a contradi ção apta a ser esclarecida somente aquela existente dentro da pr ópria decisão embargada e n ão sobre eventuais divergências entre a decis ão e a jurisprud ência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declara ção não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omiss ões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoried ade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000668-03.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E BENEF ÍCIOS - SERVIDOR P ÚBLICO

: MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE CLEBER PINTO TORRES

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

ADVOGADO GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao re curso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ca impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n $^\circ$ 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sent ido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000673-25.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE JOAO PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

PROCUR G000021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresen tados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus pr óprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprud ência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declara ção, visto que a contradi ção apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da pr ópria decisão embargada e n ão sobre eventuais di vergências entre a decis ão e a jurisprud ência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declara ção não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar om issões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp
- 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0000674-10.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO OBJETO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE VALDENI CABRAL ALVES

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

ADVOGADO G000027026 - FRANCISCO VIEIRA

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRIBUT ÁRIO. REPETI ÇÃO DE IND ÉBITO. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADI ÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declara ção opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a senten ça impugnada pelos seus pr óprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
- 2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n $^{\circ}$ 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no ac órdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequ ívoca das quest ões decididas em sede recursal, valendo destacar que a senten ça foi mantida por seus próprios fundamentos.
- 5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores n ão enseja a integra ção pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
- 6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifesta ção sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescind íveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gon çalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECURSO JEF N°:0000154-84.2010.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:
PROC. ORIGEM 0001874-13.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701121-2)

RECTE	: RONALDO RAMOS
ADVOGADO	DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUX ÍLIO-DOENÇA. CONVERS ÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADOR DE PROVÁVEL ATROFIA DE MASSA CEREBRAL. INCAPACIDADE N ÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUS ÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ronaldo Ramos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aux ílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na aus ência de comprova ção da incapacidade.

Alega que: 1) est á incapacitado desde 2005, quando teve seu primeiro benefício previdenciário deferido, e, a partir de ent ão, não teve nenhuma melhora no estado de saúde; 2) que há nos autos exames e laudos médicos que comprovam a sua incapacidade total e definitiva, fazendo jus a aposentadoria por invalidez.

II- VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus pr $\,$ óprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O laudo m édico pericial n ão atestou a incapacidade do recor rente, descrevendo que as crises convulsivas est ão devidamente controladas por meio de medica ção. N ão comprovada a incapacidade no laudo pericial, verifica-se que os elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente não se mostram suficientes a enseja r entendimento divorciado da conclus ão do perito, vez que tais documentos apenas informam existir a doen ça sem indicar o grau de comprometimento em sua capacidade laboral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0040491-11.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004033-23.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700035-4)

PROC. ORIGEM 0004033-23.2009.4.01.3302 (2009.33.02.700035-4)

:

RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO	JOSE ALESSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA
ADVOGADO	GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 34 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE SEQUELA DE PO LIOMIELITE DESDE OS DOIS ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITA ÇÃO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE PREEXIST ÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. DESCABIMENTO. LABOR POR DOIS ANOS COMO BALCONISTA. RECURSO IMPROVIDO. I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra senten ça que julgou procedente pedido de concess — ão de aux ílio-doença, fundado no preenchimento dos requisitos legais.

O inconformismo reside na alega ção de que a parte autora n ão possui o requisito de qualidade de segurado, o per íodo de carência para receber o benefício, bem como que a incapacidade laboral do autor é preexistente à qualidade de segurado, sendo ela sequela de poliomielite adquirida aos dois anos de idade. Ademais, alega que o laudo pericial diz que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, sendo cab ível a reabilita ção e n ão o auxílio doença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 60/63.

II- VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A carência e a qualidade de segurado est ão suficientemente comprovadas nos autos, já que o CNIS acostado indica recolhimento de contribui ções na categoria de contribuinte obrigat ório de outubr o/2005 a dezembro/2007. Assim, o ponto controvertido da lide limita-se à preexist ência de incapacidade laboral do recorrido, quando do in ício do per íodo de contribuição.

Conforme consta dos autos, o recorrido aduz que quando tinha 02 (dois) anos de idade foi acometido por poliomielite que evoluiu com sequelas motoras em membro inferior direito, passando a apresentar, com o passar do tempo, desvio postural e lombalgia. A per ícia constatou que o recorrido possui incapacidade laboral para a fun ção de balconist a, entretanto, possui um potencial laborativo significativo e h á indica ção de reabilita ção profissional.

Ainda no que tange à perícia médica, importante ressaltar que apesar do perito indicar que o recorrido é portador de poliomelite desde os 02 anos de idade, observou que o agravamento da questão postural é progressivo. Abordando a quest ão de fundo, entendo que o julgado monocr ático merece prosperar incólume.

Isso porque, embora o recorrido tenha sido acometido por poliomielite aos dois anos de idade e des de então sofra com as seq üelas dessa doença, ele tentou trabalhar de acordo com as suas limita ções, tendo suportado durante dois anos (2005 a 2007) as dificuldades laborais, afastando de seu trabalho como balconista por não suportá-las mais.

Vê-se, pois, q ue o autor efetivamente trabalhou durante dois anos, n ão tendo a sua limitação física o impedido. Entretanto, devido ao agravamento das seqüelas relacionadas à questão postural, teve que se afastar. Nesses termos, aplicável a ressalva feita pelo art. 59, p arágrafo único, parte final da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada nos seus próprios termos.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honor ários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0042975-96.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM 0001785-18.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700095-4)

1 Note: Oktober 1001/03 10.2000.1.01.3303 (2000.33.03.7000)3

RECTE ZILMA SONIA FREITAS GOMES

ADVOGADO GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

WILMAN PENETRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOEN ÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 48 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Zilma S onia Freitas Gomes contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxilio doença, fundada na falta de comprova ção satisfação da carência ao tempo do surgimento da incapacidade.

Alega, em s întese, que cumpriu a car ência exigida em lei, visto que o momento da incapacidade laboral é contempor âneo ao requerimento administrativo, realizado em dezembro de 2004, momento no qual ela j contava com mais de 12 contribuições.

Consta dos autos que a autora contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 03/2002 a 06/2002 e de 03/2004 a 10/2004.

II- VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O inicio da incapacidade laboral foi especificado pela per ícia judicial, que fixou-o em 31.08.2004 (data do atestado mais antigo).

Contudo, como bem ponderado na senten $\,$ ça, a recorrente ingr $\,$ essou no RGPS como contribuinte individual em 03/2002, tendo vertido 04 (quatro)

contribuições consecutivas. Verteu novas contribui ções a partir da competência 03/2004 até 10/2004.

Desse modo, considerando que a incapacidade teve in ício em agosto de 2004, verifica-se que nessa época a recorrente havia recolhido somente 10 (dez) contribuições, raz ão pela qual n ão cumprida a car ência necess ária à concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECURSO JEF Nº:0000090-40.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE RAIMUNDA CORREA BRAGA

ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR G000025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS DE IDADE. COPEIRA. PORTADORA DE HIPERTENS ÃO, DIABETE MELITUS E TRANSTORNO DE ANSIEDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPOR ÁRIA. SENT ENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Raimunda Corrêa Braga contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do aux ílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, fundada no reingresso ao RGPS já incapacitada, bem como pelo não cumprimento da carência exigida na lei.
- 2. Alega que faz jus ao benef ício, pois: 1) n ão reingressou ao RGPS incapacitada, conforme provas nos autos; 2) satisfez o período de carência; 3) houve agravamento de seu quadro clínico.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Extrai-se do CNIS, que a recorrente esteve vinculada à previd ência social, na condição de empregada, até 30/06/1998. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no RGPS na condi ção de contribuinte individual, efetuando 06 (seis) contribui ções no per íodo de 03/06 a 08/06. Esteve em gozo de auxílio doença no per íodo de 01/10/2006 a 23/04/2007, retomando o recolhimento das cont ribuições ao RGPS no per íodo de 15/04/2008 a 10/09/2008.
- 5. Conforme consta da per ícia médica complementar realizada em ju ízo (f. 90/91), "o início da doen ça é insidioso e a data em que eclodiu é de difícil precisão. Sabe-se que a doen ça tem seu pico de in cidência na 3 ª década de vida. A incapacidade laboral foi diagnosticada quando ocorreu o pior surto em outubro de 2006 segundo relatou a requerente e atestou o médico perito da autarquia previdenciária que a examinou no momento."
- 6. Desse modo, verificada a aus ência de elementos concretos a demonstrar com precisão a data do surgimento da doen ça, bem como da incapacidade laboral, e constatando-se o grande período de tempo que a recorrente deixou transcorrer at é reingressar no RGPS, aos 58 anos de idade, rec olhendo apenas 06 (seis) contribui ções para requerer, em seguida, a concess ão de benefício de auxílio doença, tenho como inafastável a conclusão de que nova

filiação deu-se quando a recorrente j á era portadora da doen ça. Benefício indevido, a teor do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

- 7. Embora milite em favor do segurado empregado a presun ção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o fa çam, de forma a assegurar uma futura aposent adoria por idade. Por ém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exerc ício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motiv o de doença surgida ap ós a filia ção ou pelo agravamento de mol éstia préexistente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).
- 8. De outro lad o, considero que o fato de a autarquia previdenci ária ter concedido à requerente benefício de auxílio doença no período de 10/2006 a 04/2007 não é suficiente para ilidir os fundamentos aqui apresentados. Os atos de concess ão de benefício previdenciário guardam a natureza de ato administrativo e, em raz ão disso, podem ser reavaliados pelo Poder Judiciário, inclusive a existência de erros quanto ao reconhecimento da existência da qualidade de segurado ou no atendimento do per íodo de carência.
- 9. Sendo assim, não se desincumbindo a parte autora de afastar o finus da prova sobre a inexist ência de incapacidade preexistente, entendo que se mostra correta a improcedência do pedido.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 8. Sem condena ção em honor ários advoc atícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

RECURSO JEF Nº:0043083-28.2010.4.01.3500

CLASSE		71200
021002	:	
OBJETO		AVERBAÇÃO/CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO -
	:	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		LUCIANA LAURENTI GHELLER
	:	
ORIGEM		JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
	:	
PROC. ORIGEM		0003714-86.2008.4.01.3503 (2008.35.03.702039-4)
	:	
RECTE		SILVIA TERESA PEREIRA
	:	
ADVOGADO		GO00014832 - DEJANE MARA MAFFISSONI
	:	
ADVOGADO		GO00015623 - RICARDO DE PAIVA LEAO
	:	
RECDO		UNIAO FEDERAL
	:	
PROCUR		FRANCOIS DA SILVA
	:	

I - RELATÓRIO

Sob an álise, recurso interposto pela parte autora contra senten ça que julgou improcedente o pedido de condenação à União a fim de obter averbação de tempo de contribuição prestado a empresa pública para todos os efeitos, especialmente anuênios, bem como o recebimento dessa verba relativamente aos cinco anos antecedentes à propositura da ação.

Na peça recursal alega-se que as empr esas públicas compõem a administração pública indireta, sendo o direito de averba ção para todos os efeitos reconhecido pela doutrina e pela jurisprud ência, inclusive desta Turma Recursal.

II - VOTO-VISTA

Da Prescrição

Versando a questão debatida nos autos sobre obrigação de trato sucessivo, é aplicável o entendimento consolidado na S úmula 85 do STJ, de acordo com o qual somente as parcelas cujo vencimento haja ocorrido antes do q üinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da a ção s ão fulminadas pela prescrição.

Assim sendo, declaro prescritas eventuais diferen ças anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.

Do mérito

Segundo o artigo 100 da Lei n.º 8.112/90, "É contado para todos os efeitos o tempo de servi ço p úblico federal, inclusive o prestado às For ças Armadas".

Apesar de controversa a mat éria, h á entendimentos doutrin ários e jurisprudenciais, aos quais me filio, no sentido de que servi ço público federal não é somente aquele prestado à administra ção pública direta. Inclui-se no mesmo conceito, também, o servi ço público prestado àquelas outras entidades da administra ção pública indireta, como as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Assim entendo, pois n ão vislum bro diferen ça ontológica entre tempo de serviço prestado a entidades da administração pública direta e indireta, ou seja, não há, na natureza das atividades desempenhadas, elemento que as diferencie a ponto de n ão conferir ao demandante o direito de t computadas para os mesmos fins, inclusive quanto aos anu ênios, consoante determina a legislação que prevê o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Observe-se que os empregados vinculados a empresas p úblicas e sociedades de economia mista sujeit am-se, tal como os servidores p úblicos stricto sensu, ao concurso p úblico, à leis que imp õe sanções por atos de improbidade administrativa, às regras de licita ção e contrata ção, aos controles pelos Tribunais de Contas, à gestão pública dos or çamentos e finanças, além de, por longos períodos, terem se submetido ao mesmo regime jurídico, o celetista, cuja extens ão só não vigora atualmente porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade formal da Emenda n. 19/98 à Constituição Republicana, na parte em que facultou Administração adotar tal regime para seus servidores.

No mesmo sentido, confiram-se as seguintes ementas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECIS ÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE AL ÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAR ÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVI ÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICA ÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratifica ção adicional, salvo quando integrantes da administra ção pública indireta — empresas p úblicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em quest ão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que s ó poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida.

ADMINISTRATIVO. SERVIDO R AUT ÁRQUICO FEDERAL CEDIDO A EMPRESA P ÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NA ENTIDADE CESSION ÁRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DA GRATIFICA ÇÃO INCORPORADA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 62, § 2.°, DA LEI 8.112/90 (NA REDAÇÃO ORIGINAL). LEI 8.911/94. 1 -A ECT deve ser considerada inegavelmente "servi ço público", pois re úne os requisitos básicos para tanto, a saber: o material (realiza atividades de interesse coletivo), o subjetivo (é o Estado quem detém o controle total do seu capital) e o formal (criada segundo procedimento de direito p úblico, com autorização legislativa e área de atuação também definida em lei). Sua atividade é constitucionalmente tida como monop ólio estatal. 2 - Ao julgar a ADIn-1.400-5/SP, o STF lembrou seu entendimento consagrado "no sentido de ço de atividades essencialmente privadas n que o tempo de servi computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da administra ção p ública indireta - empresas p úblicas, sociedades de econo mia mista e funda ções instituídas pelo poder p úblico" (Pleno, Galvão, 18/4/96, DJ-31/5/96, p. 18800). À luz desse precedente, o TCU reorientou sua interpretação para reconhecer o direito ao pagamento de gratificação incorporada relativo a tempo de exerc ício de fun comissionada em empresa pública federal (TC-017.846/1990-0). 3 - Quanto aos efeitos financeiros da Lei 8.911/94, o STF j á consagrou a autoaplicabilidade do art. 62, § 2 °, da Lei 8.112/90, conclus ão que afasta a tese de que o tempo de exercício da função comissionada seria apenas aquele posterior a julho de 1994, quando supostamente regulamentado o direito à incorporação de quintos (RE 251.773 AgRg/DF, Maur ício Corr êa, DJ 17/03/2000; RE 225.759/SC, Pleno, Moreira Alves, DJ 19/03/1999). 4 -Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 199801000389563, TRF1, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJ data: 12/05/2005, página 103).

EMENTA A ção ordin ária. Juiz Federal. Interesse geral da Magistratura. Promulgação da atual Con stituição Federal. Compet ência superveniente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de servi ço. Decreto-Lei nº 2.019/83 e LOMAN. Aus ência de "repic ão". 1. Cuidando a demanda, proposta por Juízes Federais, do adicional por tempo de servi ço destes, resta caracterizado o interesse geral da Magistratura, impondo-se a compet ência superveniente do Supremo Tribunal Federal para, a partir da promulga ção da atual Constituição Federal, por for ça do seu art. 102, inciso I, al ínea "n", prosseguir com o feito. 2. Nula é a sentença proferida por Juiz de 1º grau ap ós a entrada em vigor de norma constitucional que transfere a competência jurisdicional para o Supremo Tribunal Federal. 3. Na linha da orientação firmada no Plenário desta Corte, no julgamento da Repre sentação nº 1.155-1/DF, Relator o Ministro Soares Munhoz, DJ de 16/12/83, a norma do Decreto-Lei nº 2.019/83 apenas interpretou e regulamentou, no âmbito da Magistratura Federal, o adicional por tempo de servi ço, vantagem prevista no art. 65, inciso VIII, da LOMAN que, nesta parte, tem natureza programática. Como conseq üência, o adicional disciplinado no referido decreto-lei não tem natureza de aumento de vencimento. 4. Interpretando o Decreto-Lei nº 2.019/83, em delibera ção administrativa ocorrida em 4/4/8 3, o Plen ário desta Corte afastou, expressamente, a possibilidade da ocorrência do denominado "repicão" (incidência de adicional sobre adicional anterior da mesma natureza), ao determinar que "(...) o c álculo da gratificação adicional ser á efetuado sobre o vencimento e a representa ção percebidos, n ão incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de qüinqüênios anteriores". 5. A ção ordin ária e reconven ção julgadas improcedentes.

(AO 150, MENEZES DIREITO, STF)

A respeito do anu ênio, segundo o caput do revogado art. 67, Lei n. 8.112/90, "o adicional por tempo de servi ço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de servi ço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 ". De seu turno, a Lei n. 9.527/97 transformou os anuênios em quinqu ênios, at é que a Medida Provis ória n. 2.225-45/01 revogasse a vantagem, observadas as situações constituídas até 08/03/1999.

Como à época do servi ço prestado à empresa pública o mencionado art. 67 estava vi gente, certo é que parte autora tem direito adquirido ao recebimento das parcelas remuneratórias decorrentes de tal norma. De acordo com os documentos dos autos, tendo a parte autora prestado serviço para empresa p ública no per íodo de 17/10/1989 a 08/08/1 999, e considerando que o direito à percepção de anuênios vigorou até 08/03/1999, daí resulta que faz ela jus à incorporação de adicional de tempo de serviço à razão de 9% (nove por cento) sobre seu vencimento. Em conclus ão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, condenando-se a UNIÃO em obrigação de fazer, consistente em averbar, para todos os fins legais, inclusive para concess ão de anuênios, nos termos do art. 100, Lei n.º 8.112/90, o tempo de serviço prestado pela parte autora à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no per íodo de 17/10/1989 a 08/03/1999, bem assim em obrigação de pagar o adicional de tempo de servi ço à razão de 9% (nove por cento) do vencimento, a partir de 19/12/2003, com incid ência de correção monetária, nos termos do Manual de C álculos da Justi ça Federal, importância a ser acrescida de juros de 0,5% ao m ês a partir da cita ção, conforme o art. 1o-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, at éо advento da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando haver incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, n ão há condenação ao pagamento dos honor ários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto-vista.

GOIÂNIA (GO), 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR P ÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVI ÇO. EMPRESA PÚBLICA. CONTAGEM PARA APOSENTADORIA E DISPONIBI LIDADE. ART. 100 E 103, V, DA LEI 8.112/90. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido feito por servidora p ública federal de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente em empresa pública para todos os efeitos legais, conforme art. 100 da Lei 8.112/90.
- 2. Alega, em síntese, que a averbação do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal apenas para efeito de aposentadoria e disponibi lidade está em desconformidade com o art. 100 da Lei 8.112/90, que permite a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mormente para a concess ão de anu ênio. Aduz, ainda, que a doutrina e a jurisprud ência, de forma unânime, consideram as sociedades de economia mista e empresas p úblicas como integrantes da Administração Pública, razão pela qual seria devida a contagem do tempo de serviço como efetivo tempo de serviço público.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sent ença impugnada deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se que o STJ possui entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado à empresa p ública só pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme disposto no art. 103, V, da referida Lei, que determina tal efeito ao tempo laborado a atividade privada, vinculada à previdência social. Precedente:

 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVI ÇO PRESTADO EM EMPRESAS ESTATAIS. AVERBA ÇÃO PARA TODOS OS FINS. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço

FINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de servi ço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista some nte é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 103, V, da Lei 8.112/90 e 173, § 1°, II, da Constituição Federal. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - 5 ª T. RESP 960200/RS; j. 10/03/2009; Relator(a) Minist ro ARNALDO ESTEVES LIMA; Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009)

- 6. Esta Turma Recursal possui precedentes no mesmo sentido: Recurso n 45874-72.2007.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 16/03/2011.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelo seus próprios fundamentos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honor ários advocatícios em prol da União, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003406-54.2011.4.01.3500

201135009274317

Recurso Inominado

Recdo VALDIVINO CARLOS DE LIMA

:

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Advg. G000026605 - GUILHERME EVAN DRO DI

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0006782-48.2011.4.01.3500

201135009290428 Recurso Inominado

Recdo ALTAMIRO VIEIRA DE JESUS

:

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIO NAL DO SEGURO

: SOCIAL

0006942-73.2011.4.01.3500

201135009292020 Recurso Inominado

Recdo ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0035832-22.2011.4.01.3500

201135009403752 Recurso Inominado

Recdo EURIPEDES COELHO

:

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: desaposentação
- 2. Sentença (provimento): A sentença concluiu ser poss ível a renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benef ício mais vantajoso sem condicion á-la à devolu ção dos proventos recebidos a t útulo da aposentadoria renunciada.
- 3. Recurso do INSS: Requ er a reforma da senten ça para que o pedido seja julgado improcedente ou que a desaposentação fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS PROVENTOS J Á RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. A sentença merece ser reformada parcialmente.
- 2. O instituto da *desaposentação* nada obstante a recalcitrância da ré em reconhecer aos segurados este direito -, em verdade, é *amplamente* reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
- 3. Na lição de Fábio Zambitte Ibrahim, "A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenci ário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o prop ósito de obter benef ício mais vantajoso, no Regime Geral de Previd ência Social ou em Regime Pr óprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado."
- 4. Com efeito, não há dispositivo legal que expressamente impeça o segurado de desvincular-se voluntariamente de aposentadoria que vem sendo recebida e usufruída. O que se tem é a renúncia a um direito patrimonial e disponível que lhe foi anteriormente assegurado e, é bom ressaltar, não propriamente a renúncia ao direito de se aposentar, voltando-se a pretensão à obtenção de um benefício mais vantajoso ao segurado.
- 5. O tema, hoje, pende de an álise no RE 661.256, em rela ção ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria (decisão do dia 18/11/2011). O recurso encontra-se pendente de julgamento at é a presente data, conforme consulta ao site do STF, j á tendo um voto, do Relator (Min. Marco Aur élio), favorável ao reconhecimento da legitimidade da desaposentação.
- 6. Saliente-se, ainda, o descabimento da tese, ventilada pelo INSS, do ato jurídico perfeito contra o titular do direito. É que seria mesmo il ógico reconhecer a impossibilidade de reversão do ato de aposentadoria repitase, direito patrimonial e dispon ível quando esta reversão se d á por iniciativa e no interesse do pr óprio titular; seria a utiliza ção de uma garantia constitucional que protege o cidad ão em seu desfavor, o que n ão deve ser aceito, sobretudo à m íngua de qua lquer previs ão legal que expressamente tolha esse ato de ren úncia que, por natureza, é de caráter unilateral.
- 7. Cabe, contudo, ao segurado sopesar os *ônus* e os *bônus* de tal ren úncia com vistas à obten ção de uma nova aposentadoria que lhe ser á mais vantajosa. Aplica-se aqui, perfeitamente, a m áxima latina do *ubi commoda*, *ibi incommoda*.
- 8. Nesse compasso, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da pretens ão de obter um novo benef ício pelo RGPS, h á expressa previsão legal que tem relação ao tema e que não pode ser ignorado. Refiro-me ao art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91, assim lançado:

Art. 18 (...)

§ 2 º O aposentado pelo Regime Geral de Previd ência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n ão fará jus a presta ção alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao sal ário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

¹ In Desaposentação, 5^a Ed. - Niterói – RJ: Impetus, 2011, p. 35.

- 9. O dispositivo ora citado n ão deixa d úvida, portanto, de que o retorno/permanência do aposentado no RGPS em atividade a este sujeita, como é o caso em tela, n ão assegura ao demandante a concess ão de um novo benefício em razão do pagamento das contribuições advindas do exercício da nova atividade. O único caminho, portanto, para a obten ção de benefício mais vanta joso é a devolu ção do montante j á recebido em virtude da aposentadoria proporcional.
- 10. Tal racioc ínio, al ém de privilegiar o equil íbrio atuarial do RGPS, embasa-se na conclus ão de que o tempo de contribui ção fora devidamente utilizado para a obten ção da aposentadoria hoje recebida pelo segurado e, portanto, lhe vem gerando, há muito tempo, frutos. Noutras palavras, o seu aporte contributivo considerado para a concess ão de sua aposentadoria j á vem servindo de base para os pagamentos mensais que vêm sendo realizados. É como se essa frui ção da aposentadoria viesse gastando o seu tempo de contribuição tomado em considera ção para a sua concess ão. Essa é a lógica da aposentadoria: a realização de um número 'X' de contribuições mensais a fim de que haja uma pr évia fonte de custeio para os in úmeros pagamentos mensais que se farão por conta do benefício concedido. Aliás, é exatamente nessa lógica que o art. 96, III, da Lei 8.213/91 veda a utiliza contagem recíproca, do tempo de contribui ção já computado para o gozo de uma outra aposentadoria, precisamente porque desse tempo de contribuição já estão sendo colhidos os respectivos frutos, materializados no benefício que gera ao segurado a renda mensal correspondente.
- 11. Assim, data máxima vênia dos que sustenta m entendimento em sentido contrário como é o caso da jurisprudência albergada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça -, filio-me à tese amplamente difundida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a concess ão de um novo benefício, em decorrência da renúncia ao benefício anterior, não prescinde da devolução dos proventos até então recebidos.
- 12 .A propósito, confiram-se recentes julgados da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NACIONAL. PREVIDENCI ÁRIO. RENÚNCIA AO BENEF ÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERG ÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O ac órdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposenta ção é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprud ência dominante do STJ defende que possível a ren úncia ao benef ício anterior, sem que seja necess recomposição ao er ário dos valores recebidos. 3. Esta TNU j á consolidou entendimento no mesmo sentido do ac órdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformiza ção em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200972510004633, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 21/10/2011) PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTA ÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS VALORES J Á RECEBIDOS. DECIS ÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUD ÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o ac órdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justi ça. 2. A Turma Nacional de Uniformiza ção já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concess ão de novo benef ício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Ju íza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Ju íza Federal Rosana Noya Alves W eibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformiza ção conhecido e n provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200782005021332, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE JURISPRUD ÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUD ÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E N ÃO PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformiza ção quando demonstrado que o ac órdão recorrido contraria jurisprud ência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A possibilidade de ren úncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos j á recebidos, pela preserva ção do próprio sistema previdenci ário e seus princ ípios norteadores. Precedentes no PU nº. 2007.83.00.50.5010-3 e nº. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200672550064068, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEI BEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SE ÇÃO 1) (GRIFOU-SE)

- 13. Enfim, se é certo que inexiste óbice legal à pretensão do autor de renunciar ao benefício previdenciário até então usufruído para somando-se ao tempo de contribui ção pela atividade profissional atualm ente exercida pelo aposentado obter um novo benefício, imperiosa se faz a devolução dos proventos já recebidos pelo segurado. Não se pode pretender apenas o bônus e olvidar-se o ônus respectivo: há que se repor as coisas ao status quo ante, reintegrando esse tempo de contribui ção que já vinha sendo gozado, gasto, desgastado, mediante a aposentadoria cuja renda era mensalmente paga ao segurado.
- 14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS para determinar que a parte autora devolva o que r ecebeu a título do benefício renunciado, a partir de sua concessão até a data da renúncia, acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de C álculo da Justiça Federal, somente após o que o INSS dever á promover o cancelamento do benefício, fazendo constar o motivo.
- 15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator p/ acórdão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026541-95.2011.4.01.3500

201135009352177

Recurso Inominado

Recte FAUSTO COELHO DA SILVA

:

Advg. G000030138 - ANDRE RAGGI NUNES

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0028111-19.2011.4.01.3500

201135009369047

Recurso Inominado

Recte SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA

:

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0029904-90.2011.4.01.3500

201135009369972

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte FILOMENO CORREA LIMA NETO

•

Advg. G000026491 - MARCELO GONCALVES DE

: CASTRO SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0033797-89.2011.4.01.3500

201135009395310 Recurso Inominado

Recte EDISON VERI

:

Advg. G000006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0035837-44.2011.4.01.3500

201135009403807 Recurso Inominado

Recte JOSE DA COSTA MAURIZ

:

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0036489-61.2011.4.01.3500

201135009405270 Recurso Inominado

Recte OVIDIO POLICARPO DA SILVA

:

Advg. G000019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

.

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0043547-18.2011.4.01.3500

201135009426095 Recurso Inominado

Recte DEOCLECIANO PEREIRA DE SOUZA

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACI ONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0043991-51.2011.4.01.3500

201135009430571 Recurso Inominado

Recte JOSE LEMES FILHO

:

Advg. G000026491 - MARCELO GONCALVES DE

: CASTRO SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0048283-79.2011.4.01.3500

201135009444552 Recurso Inominado

Recte EDINIR RIBEIRO

•

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: desaposentação
- 2. Sentença improvimento
- 3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da senten ça para que seja permitida a desaposenta ção sem que haja devolu ção dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. A sentença merece ser reformada.
- 2. O instituto da desaposentação nada obstante a recalcitrância da ré em reconhecer aos segurados este direito -, em v erdade, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
- 3. Na li ção de Fábio Zambitte Ibrahim, "A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenci ário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o prop ósito de obter benef ício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado."²
- 4. Com efeito, não há dispositivo legal que expressamente impeça o segurado de desvincular-se voluntariamente de aposentadoria que vem sendo recebida e usufruída. O que se tem é a renúncia a um direito patrimonial e disponível que lhe foi anteriormente assegurado e, é bom ressaltar, não propriamente a renúncia ao direito de se aposentar, voltando-se a pretensão à obtenção de um benefício mais vantajoso ao segurado.
- 5. O tema, hoje, pende de an álise no RE 661.256, em rela ção ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria (decisão do dia 18/11/2011). O recurso encontra-se pendente de julgamento at é a presente data, conforme consulta ao site do STF, j á tendo um voto, do Relator (Min. Marco Aur élio), favorável ao reconhecimento da le gitimidade da desaposentação.
- 6. Cabe, contudo, ao segurado sopesar os *ônus* e os *bônus* de tal ren úncia com vistas à obten ção de uma nova aposentadoria que lhe ser á mais vantajosa. Aplica-se aqui, perfeitamente, a m áxima latina do *ubi commoda*, *ibi incommoda*.
- 7. Nesse compasso, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da pretens ão de obter um novo benef ício pelo RGPS, h á expressa previsão legal que tem relação ao tema e que não pode ser *ignorado*. Refiro-me ao art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91, assim lançado:

Art. 18 (...)

- § 2 º O aposentado pelo Regime Geral de Previd ência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n ão fará jus a presta ção alguma da Previd ência Social em decorr ência do exerc ício dessa atividade, exceto ao s alário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- 8. O dispositivo ora citado n ão deixa d úvida, portanto, de que o retorno/permanência do aposentado no RGPS em atividade a este sujeita, como é o caso em tela, n ão assegura ao demandante a conc essão de um novo benefício em razão do pagamento das contribuições advindas do exercício da nova atividade. O único caminho, portanto, para a obten ção de benefício

² In Desaposentação, 5^a Ed. - Niterói – RJ: Impetus, 2011, p. 35.

mais vantajoso é a devolu ção do montante j á recebido em virtude da aposentadoria proporcional.

9. Tal racioc ínio, al ém de privilegiar o equil íbrio atuarial do RGPS, embasa-se na conclus ão de que o tempo de contribui ção fora devidamente utilizado para a obten ção da aposentadoria hoje recebida pelo segurado e, portanto, lhe vem gerando, há muito tempo, frutos. Noutras palavras, o seu aporte contributivo considerado para a concess ão de sua aposentadoria j á vem servindo de base para os pagamentos mensais que vêm sendo realizados. É como se essa frui ção da aposentadoria viesse gastando o seu tempo de contribuição tomado em considera ção para a sua concess ão. Essa é a lógica da aposentadoria: a realização de um número 'X' de contribuições mensais a fim de que haja uma pr évia fonte de custeio para os in úmeros pagamentos mensais que se farão por conta do benefício concedido. Aliás, é exatamente nessa lógica que o art. 96, III, da Lei 8.213/91 veda a utiliza contagem recíproca, do tempo de contribui ção já computado para o gozo de uma outra aposentadoria, precisamente porque desse tempo de contribuição já estão sendo colhidos os respectivos frutos, materializados no benefício que gera ao segurado a renda mensal correspondente.

10. Assim, data máxima vênia dos que sustentam entendimento em sentido contrário - como é o caso da jurisprudência albergada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça -, filio-me à tese amplamente difundida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a concess ão de um novo benefício, em decorrência da renúncia ao benefício anterior, não prescinde da devolução dos proventos até então recebidos.

11.A propósito, confiram-se recentes julgados da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NACIONAL. PREVIDENCI ÁRIO. REN ÚNCIA AO BENEF ÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERG ÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O ac órdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposenta ção é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprud ência dominante do STJ defende que é possível a ren úncia ao benefício anterior, sem que seja necess ária a recomposição ao er ário dos valores recebidos. 3. Esta TNU j á consolidou entendimento no mesmo sentido do ac órdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformiza ção em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200972510004633, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 21/10/2011) PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTA ÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS VALORES J Á RECEBIDOS. DECIS ÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUD ÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o ac órdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justi ça. 2. A Turma Nacional de Uniformiza ção já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concess ão de novo benef ício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Ju íza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Ju íza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformiza ção conhecido e n provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200782005021332, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011)
PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE JURISPRUD ÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTA ÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUD ÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E N ÃO PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformiza ção quando demonstrado que o ac órdão recorrido contraria jurisprud ência dominante do Superior Tribunal de

Justiça. 2. A possibilidade de ren úncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos j á recebidos, pela preserva ção do próprio sistema previdenci ário e seus princ ípios norteadores. Precedentes no PU nº. 2007.83.00.50.5010-3 e nº. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200672550064068, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SE ÇÃO 1) (GRIFOU-SE)

- 12. Enfim, se é certo que inexiste óbice legal à pretensão do autor de renunciar ao benefício previdenciário até então usufruído para somando-se ao tempo de contribui ção pela atividade profissional atualmente exercida pelo aposentado obter um novo benefício, imperiosa se faz a devolução dos proventos já recebidos pelo segurado. Não se pode pretender apenas o bônus e olvidar-se o ônus respectivo: há que se repor as coisas ao status quo ante, reintegrando esse tempo de contribui ção que já vinha sendo gozado, gasto, desgastado, mediante a aposentadoria cuja renda era mensalmente paga ao segurado.
- 13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a renúncia da parte autora à aposentadoria, a partir da data do ajuizamento da ação.
- 14. A parte autora dever á devolver o que recebeu a título do benefício renunciado, a partir de sua concess ão até a ren úncia ora reconhecida, acrescido de corre ção monetária, de acordo com o Manual de C álculo da Justiça Federal, somente após o que o INSS dever á promover o cancelamento do benefício, fazendo constar o motivo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator p/ acórdão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049324-18.2010.4.01.3500

201035009215738

Recurso Inominado

Recte EUNICE PEREIRA DE SOUZA

•

Advg. G000010433 - OSO RIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Advg. G000026605 - GUILHERME EVANDRO DI

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0052104-28.2010.4.01.3500

201035009236392

Recurso Inominado

Recte ELI BENEDITO DE SOUZA

:

Advg. G000020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0003858-64.2011.4.01.3500

201135009278938

Recurso Inominado

Recte MARIA FLAVIA PINHEIRO RIBEIRO

GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO Advq.

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONA L DO SEGURO

: SOCIAL

0005272-97.2011.4.01.350011

201135009284321 Recurso Inominado

LETICIA KURAMOTO

Advg. GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0005298-95.2011.4.01.3500

201135009284589

Recurso Inominado

Recte MARCIA MARIA BRAZILEIRA

GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE Advg.

: OLIVEIRA SILVA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Recdo

: SOCIAL

0019828-07.2011.4.01.3500

201135009342577

Recurso Inominado

GERSON PEIXOTO DA COSTA Recte

GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE Advg.

: OLIVEIRA SILVA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Recdo

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: desaposentação
- 2. Senten ça (parcial provimento): A senten ça concluiu ser poss renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benef ício mais vantajoso. No entanto, condicionou esta ren úncia à devolu ção dos proventos recebidos a título da aposentadoria renunciada, sob o fundamento da necessidade de retornar ao status quo ante e da proibi locupletamento ilícito.
- 3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da senten ça para que a desaposentação não fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DE SAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS PROVENTOS J Á RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. O instituto da desaposentação nada obstante a recalcitrância da ré em reconhecer aos segura dos este direito -, em verdade, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
- 3. Na li ção de Fábio Zambitte Ibrahim, "A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenci ário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o prop ósito de obter benef ício mais vantajoso, no Regime Geral de Previd ência Social ou em Regime Pr óprio de

Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado."³

- 4. Com efeito, não há dispositivo legal que expressamente impeça o segurado de desvincular-se voluntariamente de aposentadoria que vem sendo recebida e usufruída. O que se tem é a renúncia a um direito patrimonial e disponível que lhe foi anteriormente assegurado e, é bom ressaltar, não propriamente a renúncia ao direito de se aposentar, voltando-se a pretensão à obtenção de um benefício mais vantajoso ao segurado.
- 5. O tema, hoje, pende de an álise no RE 661.256, em rela ção ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria (decisão do dia 18/11/2011). O recurso encontra-se pendente de julgamento at é a presente data, conforme consulta ao site do STF, j á tendo um voto, do Relator (Min. Marco Aur élio), favorável ao reconhecimento da legitimidade da desaposentação.
- 6. Cabe, contudo, ao segurado sopesar os *ônus* e os *bônus* de tal ren úncia com vistas à obten ção de uma nova aposentadoria que lhe ser á mais vantajosa. Aplica-se aqui, perfeitamente, a m áxima latina do *ubi commoda*, *ibi incommoda*.
- 7. Nesse compasso, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da pretens ão de obter um novo benef ício pelo RGPS, h á expressa previs ão legal que tem relação ao tema e que não pode ser *ignorado*. Refiro-me ao art. 18, § 2° , da Lei 8.213/91, assim lançado: Art. 18 (...)
- § 2 º O aposentado pelo Regime Geral de Previd ência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n ão fará jus a presta ção alguma da Previd ência Social em decorr ência do exerc ício dessa atividade, exceto ao sal ário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- 8. O dispositivo ora citado n ão deixa d úvida, portanto, de que o retorno/permanência do aposentado no RGPS em atividade a este sujeita, como é o caso em tela, n ão asseg ura ao demandante a concess ão de um novo benefício em razão do pagamento das contribuições advindas do exercício da nova atividade. O único caminho, portanto, para a obten ção de benefício mais vantajoso é a devolu ção do montante j á recebido em virtude da aposentadoria proporcional.
- 9. Tal racioc ínio, al ém de privilegiar o equil íbrio atuarial do RGPS, embasa-se na conclus ão de que o tempo de contribui ção fora devidamente utilizado para a obten ção da aposentadoria hoje recebida pelo segurado e, portanto, lhe vem gerando, há muito tempo, frutos. Noutras palavras, o seu aporte contributivo considerado para a concess ão de sua aposentadoria j á vem servindo de base para os pagamentos mensais que vêm sendo realizados. É como se essa frui ção da aposentadoria viesse gastando o seu tempo de contribuição tomado em considera ção para a sua concess ão. Essa é a lógica da aposentadoria: a realização de um número 'X' de contribuições mensais a fim de que haja uma pr évia fonte de custeio para os in úmeros pagamentos mensais que se farão por conta do benefício concedido. Aliás, é exatamente nessa lógica que o art. 96, III, da Lei 8.213/91 veda a utiliza contagem recíproca, do tempo de contribui ção já computado para o gozo de uma outra aposentadoria, precisamente porque desse tempo de contribuição já estão sendo colhidos os respectivos frutos, materializados no benefício que gera ao segurado a renda mensal correspondente.
- 10. Assim, data máxima vênia dos que sustentam entendimento em sentido contrário como é o caso da jurisprudência albergada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça -, filio-me à tese amplamente difundida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a concess ão de um novo benefício, em decorrência da renúncia ao benefício anterior, não prescinde da devolução dos proventos até então recebidos.
- 11.A propósito, confiram-se recentes julgados da TNU:
 PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NACIONAL. PREVIDENCI ÁRIO. REN ÚNCIA AO BENEF ÍCIO.
 NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERG ÊNCIA ENTRE O

³ In Desaposentação, 5^a Ed. - Niterói – RJ: Impetus, 2011, p. 35.

ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O ac órdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposenta ção é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprud ência dominante do STJ defende que é possível a ren úncia ao benefício anterior, sem que seja necess ária a recomposição ao er ário dos valores recebidos. 3. Esta TNU j á consolidou entendimento no mesmo sentido do ac órdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformiza ção em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200972510004633, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 21/10/2011) PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTA ÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLU ÇÃO DOS VALORES J Á RECEBIDOS. DECIS ÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUD ÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o ac órdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justi ça. 2. A Turma Nacional de Uniformiza ção já firmou o entendimen to de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concess ão de novo benef ício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Ju íza Fed eral Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Ju íza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformiza ção co nhecido e n ão provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200782005021332, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011)
PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE JURISPRUD ÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTA ÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUD ÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E N ÃO PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformiza ção quando demonstrado que o ac órdão recorrido contraria jurisprud ência dominante do Superior Tr ibunal de Justiça. 2. A possibilidade de ren úncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preserva ção do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores. Precedentes no PU nº. 2007.83.00.50.5010-3 e nº. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZA ÇÃO DE INTERPRETA ÇÃO DE LEI FEDERAL 200672550064068, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SE ÇÃO 1) (GRIFOU-SE)

- 12. Enfim, se é certo que inexiste óbice legal à pretensão do autor de renunciar ao benefício previdenciário até então usufruído para somando-se ao tempo de contribui ção pela atividade profissional atualmente exercida pelo aposentado obter um novo benefício, imperiosa se faz a devolução dos proventos já recebidos pelo segurado. Não se pode pretender apenas o bônus e olvidar-se o ônus respectivo: há que se repor as coisas ao status quo ante, reintegrando esse tempo de contribui ção que já vinha sendo gozado, gasto, desgastado, mediante a aposentadoria cuja renda era mensalmente paga ao segurado.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (tre zentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Gabriel Brum Teixeira. Vencido o Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator p/ acórdão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF n°: 0044308-49.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEF ÍCIOSRENDA MENSAL

INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : TEREZINHA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF n°: 0017174-47.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEONTINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0046539-20.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EOUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEFÍCIOSRMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SAL ÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE

BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RAIMINDO NONATO SOUSA LAPA

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUX ÍLIO-DOENÇA. AUS ÊNCIA DE PER ÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5 °, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESS ÁRIA PARA ADEQUA ÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso impugnando senten ça que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como sal ário-de-contribuição, os sal ários-de-benefício utilizados para c álculo do aux ílio-doença anteriormente recebido.
- 2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercuss ão geral, nos termos do art. 543-B do C ódigo de Processo Civil. O Pret ório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5 °, da Lei n. 8.213/91 é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição" e somente tem aplicação nos casos em que o per íodo de gozo de aux ílio-doença seja intercalado com per íodos de efetivo labor. Quando o benef ício de aux ílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, n ão devem ser comput ados como sal ários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de c ômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que "O § 7 ° do artigo 36 do

Decreto 3.048/99 n ão me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5 º do artigo 29 em combina ção com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social".

- 3. O Superior Tribunal de Justi ça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLE ÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.
- 4. Conquan to n ão se desconhe ça a exist ência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princ ípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o c álculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da convers ão direta de auxíliodoença, há necessidade de revis ão dessa linha decis ória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da mat éria, reconhecendo como escorreita a aplica ção do art. 36, §7 °, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.
- 5. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transforma ção de aux ílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de dura ção do benef ício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promo ção de novo c álculo da aposentadoria por invalidez.
- 6. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033713-88.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL -

REVISÃO DE BENEF ÍCIOSIRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) -

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : MARIA NEUDIMAR DE SALES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECAD ÊNCIA DECLARADA. SENTEN ÇA MANTIDA PELOS PR ÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
- 2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformiza ção, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Ju íza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decis ão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concess ão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edi ção da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) j á com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a

decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do m es seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVIS ÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o racioc ínio utilizado pelo STJ na interpreta ção do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benef ícios concedidos anteriormente à entrada em vig ência da medida provis ória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, n ão a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do m ês sequinte ao do recebimento da primeira presta ção" recebida ap ós o in ício da vig ência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decad ência das a ções que visem à revisão de ato concess ório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

- 4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1 ª Seção do Superior Tribunal de Justi ça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).
- 5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido. 6. Sem condena ção em honor ários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decid e a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0042016-91.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALAIN PANIAGO

ADVOGADO : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0017008-15.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : RENATO DA SILVA SENA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0017029-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EVA LOPES XAVIER

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECAD ÊNCIA DECLARADA. SENTEN ÇA MANTIDA PELOS PR ÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
- 2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformiza ção, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Ju íza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decis ão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) j á com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do m ês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL
DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEF ÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À
EDIÇÃO DA MEDIDA PROVIS ÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma
Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento
do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei
nº 8.213/1991 à revisão de todos os benef ícios previdenciários, sejam eles
anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando,
por analogia, o racioc ínio utilizado pelo STJ na interpreta ção do art. 54
da Lei 9.784/99 (RESp nº 658.130/SP), no caso dos benef ícios concedidos
anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado
como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de
início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3.
Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do
recebimento da primeira pr estação" recebida após o início da vigência da
Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decad ência das a ções que
visem à revisão de ato concess ório de benefício previdenciário instituído

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1 ª Seção do Superior Tribunal de J ustiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).

anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referid

Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

- 5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.
- 6. Sem condena ção em honor ários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0032394-22.2010.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS

24 1°S SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) -RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEFÍCIOSRMI PELO ART. 1 ° DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1 °S SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL

INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

: RECURSO INOMINADO

: DR.EMILSON DA SILVA NERY

: ONESIO MATHEUS

ADVOGADO : GO00021956 - JOSINA XAVIER DE SOUSA

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0031842-23.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL I NICIAL - REVIS ÃO DE BENEF ÍCIOSRENDA MENSAL

INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DR.EMILSON DA SILVA NERY : JOSE ALAIDES PEREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0032399-10.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DR.EMILSON DA SILVA NERY RELATOR

: MARLENE ALVES RECTE

ADVOGADO : GO00030150 - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECURSO JEF nº: 0013260-09.2010.4.01.3500

: RMI PELO ART. 202 CF/88 (M ÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-OBJETO

CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INI CIAL - REVIS ÃO DE BENEFÍCIOSRMI PELO ART. 202 CF/88 (M ÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE

BENEFÍCIOS

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES NOVAES

ADVOGADO : GO00018464 - LUCIANO MTANIOS HANNA E OUTRO(S) RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO - EMENTA

REVISÃO DE BENEF ÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1. Funda a pretens ão autoral na revis ão do ato concessivo de benef ício previdenciário, ocorrido antes de 27 de junho de 1997.
- 2. Antes de adentrar o m érito, imp õe a an álise da prejudicial de decadência, a qual, por se t ratar de tema de ordem p ública, deve ser examinada por esta Turma Recursal.
- 3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformiza ção, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Ju íza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decis ão em 08/04/20 10), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao

direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edi ção da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) j á com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do m es seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVIS ÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Tur Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o racioc ínio utilizado pelo STJ na interpreta ção do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benef ícios concedidos anteriormente à entrada em vig ência da medida provis ória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, n ão a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do m ês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida ap ós o in ício da vig ência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decad ência das a ções que visem à revisão de ato concess ório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da refer ida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

- 4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1 ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).
- 5. Em conclus ão, posiciono-me no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decad ência do direito de revisar ato concessivo de benef ício previdenc iário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0017148-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : JOSE MANOEL DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0016870-48.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : EUDE RODRIGUES CALVAO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0018178-22.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REV ISÃO DE BENEF ÍCIOSRENDA MENSAL

INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JORGE TADAYOSHI WAKUI

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCI ÁRIO. ART. 29, § 7 °, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Tra ta-se de recurso interposto pela parte autora contra senten ça que julgou improcedente pedido de revis ão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7°, da Lei 8.213/91).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A senten ça deve ser mantida pelos seus pr $\,$ óprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedentes: RE 635824 AgR, Rel. Min. C ÁRMEN L ÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011; ADin 2.111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, julgado em 16/03/2000.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF n°: 0055431-15.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOGRATIFICA ÇÕES DE ATIVIDADE -SISTEMA REMUNERAT ÓRIO - SERVIDOR P ÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ALDA MARIA COSTA SANTANA

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0050228-38.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOGRATIFICA ÇÕES DE ATIV IDADE - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO - SERVIDOR P ÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

RECDO : URSULA ENGEL

ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PR ÓPRIO DO SERVI ÇO P ÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7°) E 47/2005 (ART. 3°).

- 1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo da gratificação de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) no tocante a aposentados e pensionistas.
- 2. A resolu ção dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, raz ão pela qual deve subsistir pelos pr óprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
- 3. O pressuposto processual da compet ência est á presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3°, §1°, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em a ção coletiva com aptid ão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situa ção juridicamente similar, é perfeitamente pass ível de an álise pela via da jurisdi ção prestada em caráter singular.
- 4. Relativa mente à prescri ção, em se tratando de rela ção de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposi ção da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescri ção do fundo de direito, restando prescritas t ão-somente as presta ções anteriores ao q üinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 5. Quanto ao mérito, na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5 °, §2°). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os crit érios que deveriam ser observados quando da realiza ção das referidas avalia ções de desempenho (art. 6°). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e fun ções comissionadas", o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percep ção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.
- 6. À época em que institu ída essa vantagem pecuni ária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8°, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pens ões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avalia ção de desempenho dos ocupantes de cargo p úblico (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplic ável, em igual pontua ção, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de convers ão na L ei 10.971/2004, o patamar da vertente que n dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6 °). Desse modo, as aposentadorias ou pens ões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulga ção das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim tamb ém as deferidas com base nas regras de transi ção contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplic ável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, n ão obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1 º de mar ço do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da convers ão da Medida Provis ória 431, do mesmo ano).

- 7. Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO GDASST, INSTITUTÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provis ória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III Inocorr ência, na esp écie, de viola ção ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordin ário desprovido. " (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)
- 8. Pelo exposto, assentada a observ ância da prescrição quinquenal, concluise pelo desprovimento do recurso da parte ré.
- 9. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033857-33.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOGRATIFICA ÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO - SERVIDOR P ÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : ONOFRE MARIANO FERREIRA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RE GIME PR ÓPRIO DO SERVI ÇO P ÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7°) E 47/2005 (ART. 3°).

- 1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo da gratificação de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) no tocante a aposentados e pensionistas.
- 2. A resolu ção dada à lide pela senten ça objurgada foi escorreita, raz ão pela qual deve subsistir pelos pr óprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
- 3. Preliminarmente, verifica-se que a intima ção da senten ça foi regularmente realizada, tendo, inclusive a parte embargante apresentado recurso inominado. Quanto à impugnação apresentada, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido pelo ju ízo a quo, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.
- 4. O pressuposto processual da compet ência est á presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3°, §1°, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em a ção coletiva com aptid ão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situa ção juridicamente similar, é perfeitamente pass ível de an álise pela via da jurisdi ção prestada em caráter singular.

- 5. Relativamente à prescri ção, em se tratando de rela ção de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposi ção da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescri ção do fundo de direito, restando prescritas t ão-somente as presta ções anteriores ao q üinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 6. Quanto ao mérito, na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5 °, §2°). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os crit érios que deveriam ser observados quando da realiza ção das referidas avalia ções de desempenho (art. 6°). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e fun ções comissionadas", o pagamento dessa gratifica ção em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avalia ção não representou óbice a que houvesse percep ção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.
- 7. À época em que institu ída essa vantagem pecuni ária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pens ões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDAS ST dissociada da avalia ção de desempenho dos ocupantes de cargo p úblico (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplic ável, em igual pontua ção, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de convers ão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que n dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6°). Desse modo, as aposentadorias ou pens ões cujos requisitos foram satisfeitos antes d a promulga ção das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim tamb ém as deferidas com base nas regras de transi ção contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de G DASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, n ão obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1 º de mar ço do referido ano ela foi extint a (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da convers ão da Medida Provis ória 431, do mesmo
- 8. Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO GDASST, INSTITUTÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Prov isória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III Inocorr ência, na esp écie, de viola ção ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordin ário desprovido. " (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)
- 9. Pelo exposto, assentada a observ ância da prescrição quinquenal, concluise pelo desprovimento do recurso da parte ré.
- 10. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, rela tados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0013327-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) -IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIOINCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

: RECURSO INOMINADO CLASSE

: DR.EMILSON DA SILVA NERY

: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ADVOGADO : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO

RECDO : LAZARO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0013561-53.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) -

IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -TRIBUTÁRIOINCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RECTE

ADVOGADO :

: NORIVAL MARQUES MARTINS RECDO

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0032154-33.2010.4.01.3500

: 1/3 DE EFRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -OBJETO

> TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE F ÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS RECTE

ADVOGADO

: IDALINA ROSA DE ARAUJO RECDO

ADVOGADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBU IÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. INTEGRA ÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUT ÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. Sob an álise recursos interpostos pela Un ião e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servidor, impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de contribui ção previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplica ção da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alega ção de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que persequem.
- 3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repeti ção de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de f érias, é a União que detém a responsabilidade pela repeti ção do indébito, cabendo à

entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exa ção quando houver determina ção neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribui ção social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da Rep ública (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de compet ência da Uni ão, sendo a presta ção descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão tamb ém é r esponsável pela cobertura de eventuais insufici ências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8°, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de seguran ça impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restitui ção do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MA URO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
- 4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4 a sess ão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que est á vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obriga ção constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
- 5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescri ção quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta mat éria, eis que j á houve a declara ção de tal prazo prescricional na sentença.
- 6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a al íquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime pr óprio de previdência social (art. 4°), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão: "Art. 4°. (...)
- §1º Entende-se como base de contribui ção o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuni árias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I as diárias para viagens;

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o $\S19$ do art. 40 da Constitui ção Federal, o $\S5$ ° do art. 2 ° e o $\S1$ ° do art. 3 ° da Emenda Co nstitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

7. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remunerat ória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor p úblico. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscet ível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acol hidos em mat éria previdenci ária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema p úblico de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mai s grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pens ões, por o casião de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de refer ência para a concessão da pensão."

- 8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, respons ável por dar a palavra final acerca da exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. ERO S GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.
- 10. Condeno as requeridas ao pagamento de honor ários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0006904-95.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÆRIAS - CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0018194-10.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÉRIAS - CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : OSNIR JOSE PAULISTA DA FONSECA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECURSO JEF nº: 0056598-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) -

IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIOINCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7°, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : GESIO RODRIGUES AMARAL

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. INTEGRA ÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Sob an álise recursos interpostos pela Uni ão e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servidor, impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de contribui ção previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a ap licação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, trat ando-se de pedido de repeti ção de ind ébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade aut árquica ou fundacional apenas deixar de reter a exa ção quando houver determina ção neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprud ência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribui ção social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da Rep ública (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de compet ência da Un ião, sendo a presta ção descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão tamb ém é respons ável pela cobertura de eventuais insufici ências financeiras do regime decorrentes do

pagamento de benefícios previdenciários (art. 8 $^{\rm o}$, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o pat rimônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de seguran ça impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restitui ção do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribu tário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S $\,$ ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
- 4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4 a sess ão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que est á vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obriga ção constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
- 5. Relativamente à preliminar de aus ência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em raz ão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.
- 6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as a ções propostas a partir da vig ência da Lei Complementar n. 118/05, os event uais cr éditos tribut ários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da a ção estariam prescritos. Entretanto, importa ter em considera ção que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servido res públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I) , de modo que incide a regra geral da prescri ção quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN , sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".
- 7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma lega l por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a al íquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime pr óprio de previdência social (art. 4°), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão: "Art. 4°. (...)
- §1º Entende-se como base de contribui ção o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuni árias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constitui ção Federal, o §5 $^{\circ}$ do art. 2 $^{\circ}$ e o §1 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remunerat ória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscet ível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em mat éria previdenci ária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema p úblico de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do e nte estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

- §2º Os proventos de apose ntadoria e as pens ões, por ocasi ão de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de refer ência para a concessão da pensão."
- 9. Impende mencionar que o Supremo Tribun al Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389 .903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescri ção dos valores recolhidos h á mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVI MENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0006725-64.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (AR T. 7 °, XVII DA CF) -

IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIOINCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7°, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : JOAQUIM JOSE CORREA NETO

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0005141-59.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÆRIAS - CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : MARIA ELISMAR PIRES COELHO

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0005731-36.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : GO00011734 - REGINA CELIA GOMES DE MOURA

RECDO : COSME GOMES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. I NTEGRAÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. Sob an álise recursos interpostos pela Uni ão e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servidor, impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de con tribuição previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplica ção da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e ade quados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repeti ção de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repeti ção do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exa ção quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ÁRIO. MANDADO DE SEGURAN ÇA. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETI ÇÃO DO IND ÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.
- 1. A fonte de validade da contribui ção social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc . II, da Constituição da Rep ública (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de compet ência da Uni ão, sendo a presta ção descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão tamb ém é respons ável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do

pagamento de benefícios previdenciários (art. 8° , parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

- 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o ser vidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exa ções o patrim ônio do pessoa jur ídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de seguran ça impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restitui ção do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade aut árquica tem legitimidade por lhe competir reter a exa ção questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em rela ção à repetição do ind ébito tribut ário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que det ém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime pr óprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S $\,$ ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/S P, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
- 4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4 a sess ão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que est á vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obriga ção constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.
- 5. Re lativamente à preliminar de aus ência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em raz ão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.
- 6. No que tange à alegação de necessidade de reconhe cimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta mat éria, eis que j á houve a declara ção de tal prazo prescricional na sentença.
- 7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a al íquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime pr óprio de previdência social (art. 4°), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4°. (...)

§1º Entende-se como base de contribui ção o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuni árias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constitui ção Federal, o §5 $^{\circ}$ do art. 2 $^{\circ}$ e o §1 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remunerat ória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor p úblico. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscet ível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em mat éria previdenci ária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema p úblico de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

- §2º Os proventos de aposentadoria e as pens ões, por ocasi ão de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de refer ência para a concessão da pensão."
- 9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, respons ável por dar a palavra final acerca d a exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.
- 11. Condeno as requeridas ao pagamento de honor ários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006109-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÆRIAS - CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : MAURA MENEZES JONAS DAMIAO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. INTEGRA ÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. Sob an álise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servidor, impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de contribui ção previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplica ção da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta mat éria, eis que j á houve a declara ção de tal prazo prescricional na sentença.
- 4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11 % a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime pr óprio de previdência social (art. 4°), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão: "Art. 4°. (...)
- §1º Entende-se como base de contribui ção o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuni árias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constitui ção Federal, o §5 $^{\circ}$ do art. 2 $^{\circ}$ e o §1 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."
- 5. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remunerat ória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor p úblico. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscet ível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equil íbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em mat éria prev idenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclus ão do referido adicional na base de c álculo da contribui ção para custeio do sistema p úblico de previd ência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:
- "Art. 40. (...)
- §2º Os proventos de aposentadoria e as pens ões, por ocasi ão de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de refer ência para a concessão da pensão."
- 6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, respons ável por dar a palavra final a cerca da exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

- 7. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.
- 8. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026782-69.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : TANIA FONSECA ZICA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL . CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. INTEGRA ÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. Sob an álise recursos interpostos pela Uni ão e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servi dor, impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de contribui ção previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplica ção da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n.
- 9.783/99), fixou em 11% a al íquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regim e próprio de previd ência social (art. 4°), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4°. (...)

§1º Entende-se como base de contribui ção o vencimento do c argo efetivo, acrescido das vantagens pecuni árias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constitui ção Federal, o §5 $^{\circ}$ do art. 2 $^{\circ}$ e o §1 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

4. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fat o gerador (gozo de férias), a parcela remunerat ória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor p úblico. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscet ível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equil íbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em mat éria previdenci ária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na ba se de cálculo da contribuição para custeio do sistema p úblico de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

- §2º Os proventos de aposentadoria e as pens ões, por ocasi ão de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em q ue se deu a aposentadoria ou que serviu de refer ência para a concessão da pensão."
- 5. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, respons ável por dar a palavra final acerca da exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado ent endimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 6. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.
- 7. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF n°: 0019864-49.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÉRIAS - CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : JOAQUIM MANOEL VAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. INTEGRA ÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela Uni ão e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servidor,

impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de contribui ção previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplica ção da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercuss ão geral não constitui hip ótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recu rso Extraordinário a ser interposto.
- 4. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescri ção quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta mat éria, eis que j á houve a declara ção de tal prazo prescricional na sentença.
- 5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a al íquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime pr óprio de previd ência social (art. 4 °), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão: "Art. 4°. (...)
- $\S1^\circ$ Entende-se como base de contribui ção o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuni árias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constitui ção Federal, o §5 $^\circ$ do art. 2 $^\circ$ e o §1 $^\circ$ do art. 3 $^\circ$ da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."
- 6. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remunerat ória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor p úblico. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscet ível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em mat éria previdenci ária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema p úblico de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:
- "Art. 40. (...)
- §2º Os proventos de aposentadoria e as pens ões, por ocasi ão de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de refer ência para a concessão da pensão."
- 7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, respons ável por dar a palavra final acerca da exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível

- o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 8. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. $1\,^{\circ}$ -F, da Lei n. $^{\circ}$ 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. $^{\circ}$ 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3 ° c/c art. 5 ° §3 °), o mesmo trat amento deve ser adotado na restitui ção ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4°).
- 9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.
- 10. Condeno as requeridas ao pagamento de honor ários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recurso s, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044330-44.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE ÉRIAS - CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUT ÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUI ÇÕES - TRIBUT ÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BATISTA NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. REMUNERA ÇÃO. INTEGRA ÇÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Sob an álise recursos interpos tos pela União e pela entidade integrante da administra ção p ública indireta a que est á vinculado o servidor, impugnando senten ça que reconheceu inv álida a cobran ça de contribui ção previdenciária sobre o adicional de f érias pago com suped âneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplica ção da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as a ções propostas a partir da vig ência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais cr éditos tribut ários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da a ção estariam prescritos. Entretanto, importa ter em considera ção que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de hom ologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I) , de modo que incide a regra geral da prescri ção quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN , sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

- 4. Relativamente à preliminar de aus ência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar q ue, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em raz ão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.
- 5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos p úblicos (CF/88, art. 39, §3 °). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a al íquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime pr óprio de previd ência social (art. 4°), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão: "Art. 4°. (...)
- §1º Entende-se como base de contribui ção o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vanta gens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constitui ção Federal, o §5 $^{\circ}$ do art. 2 $^{\circ}$ e o §1 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."
- 6. Dúvida não há de que, por absoluta aus ência de fato gerador (gozo de férias), a par cela remuneratória do "terço constitucional" não mais ser á devida a partir da aposenta ção do servidor p úblico. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parce la insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em mat éria previdenci ária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição par a custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:
- "Art. 40. (...)
- §2º Os proventos de aposentadoria e as pens ões, por ocasi ão de sua concessão, não poderão exceder a remunera ção do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."
- 7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, respons ável por dar a palavra final acerca da exegese de mat érias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, en tre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescri ção dos valores recolhidos h á mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RECURSO JEF nº: 0016681-70.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : NESIO JUNQUEIRA COELHO

ADVOGADO : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF n°: 0017057-56.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALBANO KERBER

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO PREVIDENCI ÁRIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. EQUIVALENCIA AO SAL ÁRIO M ÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTEN ÇA MANTIDA POR SEUS PR ÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECUR SO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra senten ça que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
- 2. A sentença concluiu que embora o benef ício da parte autora tenha sido concedido em per íodo anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a revis ão com fundamento no art. 58 do ADCT foi realizada administrativamente pelo INSS, não tendo a parte autora se desincumbindo do ônus de infirmar a realiza ção da referida revis ão. E ainda, que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.
- 3. O recorrente sustenta que tem direito à revis ão de seu benef ício previdenciário a fim de preservar-lhe o valor real.
- 4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art., 46 da lei 9.099/95).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condena ção em honor ários advocat ícios em vista dos benef ícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030843-70.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEF ÍCIOSRENDA MENSAL

INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA HELENA DE FARIA COSTA

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB APÓS EMENDAS 20/98 E 41/03. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revis ão da renda mensal, em conson ância com as majora ções extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Da Decadência

- 2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. ° 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou ap ós a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n. ° 8.213/1991, tal prejudicial de m érito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a cau sa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edi ções das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:
- "Art. 103. É de dez anos o prazo de decad ência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefici ário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do m ês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis ão indeferit ória definitiva no âmbito administrativo. " (s em destaque no original)

Da prescrição

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente est ão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da a ção, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

- 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasi ão do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica ap ós a defini ção do valor do benefício. Assim sen do, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplica ção retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequa ção dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:
- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI ÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEF ÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVID ÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERA ÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JUR ÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. Há pelo menos duas situa ções jurídicas em que a atua ção do Supremo Tribunal Federal como guardi ão da Constitui ção da Rep ública demanda

interpretação da legisla ção infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois n ão se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se d á na esp écie, decorre da garantia constitucional da prote ção ao ato jur ídico perfeito contra lei superveniente, pois a solu ção de controv érsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou aus ência da retroatividade constitucionalmente vedada.

- 2. Não ofende o ato jur ídico perfeito a aplica ção imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5 ° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vig ência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- 5. A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples an álise da renda mensal atual dos benef ícios previdenciários, conforme se pode conferir no endere ço eletr ônico http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416.
- 6. Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os ben efícios concedidos at é 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferen ças a receber decorrentes das majora ções do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferen ças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente: QUADRO RESUMO DO PARECER T ÉCNICO ELABORADO PELO N ÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS A ÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORA ÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCI ÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECS 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Beneficios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Qua dro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

- 7. Extrai-se, ainda, do parecer que "para os benef ícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve ne nhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas (...). Nesses casos, portanto, não haverá diferenças decorrentes das majora ções extraordinárias do tet o trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03".
- 8. Analisando o benefício da parte autora, constata-se que não há direito à revisão propugnada.
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido autoral.
- 10. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0012686-49.2011.4.01.3500

201135009308187

Recurso Inominado

Recte FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO

·

Advg. G000011055 - DARIO NEVES DE SOUSA

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0015742-90.2011.4.01.3500

201135009320835

Recurso Inominado

Recte VASCO PEREIRA DE MORAES

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0015804-33.2011.4.01.3500

201135009321453

Recurso Inominado

Recte VALTAHIR ROSA DE JESUS

Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Advg. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE

: MORAIS FIGUEREDO

Recdo INSS - I NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0017121-66.2011.4.01.3500

201135009330586

Recurso Inominado

Recte LUCY IVANI DE ALBUQUERQUE

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0017170-10.2011.4.01.3500

201135009331070 Recurso Inominado

Recte IRAIDES MOREIRA FLOR

.

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

•

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0027132-57.2011.4.01.3500

201135009358120

Recurso Inominado

Recte REGINA ELENA MATEUS GOMES

:

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0030930-26.2011.4.01.3500

201135009380488 Recurso Inominado

Recte EULER JOSE RAMOS

.

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NAC IONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revis ão da renda mensal, em conson ância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

- 2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no senti do da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. ° 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou ap ós a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n .º 8.213/1991, tal prejudicial de m érito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edi ções das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:
- Art. 103. É de dez anos o prazo de decad ência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefici ário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do m ês seguinte ao do re cebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)
- 3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente est ão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da a ção, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasi ão do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI ÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEF ÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVID ÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERA ÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JUR ÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUS ÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situa ções jur ídicas em que a atua ção do Supremo Tribunal Federal como guardi ão da Constitui ção da Rep ública demanda interpretação da legisla ção infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucion alidade das normas, pois n ão se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se d á na esp écie, decorre da garantia constitucional da prote ção ao ato jur ídico perfeito contra lei superveniente, pois a solu ção de controv érsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da exist ência ou aus ência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jur ídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5 ° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vig ência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- 5. No caso concreto, a carta de concess ão anexada aos autos revela que, no cálculo do benef ício previdenci ário n ão houve limita ção do sal ário-debenefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7. Sem condena ção em honor ários advocat ícios, por litigar a parte recorrente sob o p álio da assist ência judici ária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF n°: 0018568-89.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEF ÍCIOSRENDA MENSAL

INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0018965-85.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE TETO. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. SENTEN ÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Pleiteia a parte recorrente a revis ão do benefício nos termos do art.
- 21, § 3 ° da Lei 8.880/94, bem como que seja aplicado os novos tetos inseridos pelas EC nº 20/98 e 41/2003.
- 3. A senten ça concluiu que restou comprovado nos autos que o sal ário-debenefício da parte autora era inferior ao teto à época da concessão, não fazendo jus, portanto, ao reajuste conforme os novos tetos e a aplicação da regra do art. 21, §3°, da Lei 8.880/94.
- 4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condena ção em honor ários advocat ícios em vista dos benef ícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003724-37.2011.4.01.3500

201135009277597

Recurso Inominado

Recdo SERGIO ANTONIO DE SOUZA MARIA

:

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0005134-33.2011.4.01.3500

201135009282941

Recurso Inominado

Recdo CRISONI MATIAS DE SOUZA

:

Advq. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - IN STITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0006636-07.2011.4.01.3500

201135009288960 Recurso Inominado

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

HELIO REIS VIEIRA MENDONCA Recdo

GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE Advq.

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0008022-72.2011.4.01.3500

201135009294785 Recurso Inominado

Recdo ROSA MARIA DE PAULA

GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE Advg.

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0008256-54.2011.4.01.3500

201135009296014 Recurso Inominado

Recdo GERALDO GARCIA CARDOSO

GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE Advg.

: OLIVEIRA SILVA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Recte

: SOCIAL

0010488-39.2011.4.01.3500

201135009304180 Recurso Inominado

MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS Recdo

G000010433 - OSOR IO EVANDRO DE Advg.

: OLIVEIRA SILVA

GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI Advg.

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0016472-04.2011.4.01.3500

201135009324092 Recurso Inominado

Recdo ANISIO BOARATTI

Advg. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0016662-64.2011.4.01.3500

201135009325999 Recurso Inominado

Recdo AGAMENON HENRIOUE RAMOS

GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK Adva.

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0019510-24.2011.4.01.3500

201135009339390 Recurso Inominado

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo CASUTACA WATANABE

.

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Advg. G000026605 - GUILHERME EVANDRO DI

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0019738-96.2011.4.01.3500

201135009341678 Recurso Inominado

Recdo JOAO BATISTA DA CRUZ

Advg. G000024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA

: PACHECO

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0019858-42.2011.4.01.3500

201135009342875 Recurso Inominado

Recdo OSORIO FERREIRA BORGES

:

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

:

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0019862-79.2011.4.01.3500

201135009342916 Recurso Inominado

Recdo ELI PIRES DE OLIVEIRA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0042240-29.2011.4.01.3500

201135009412823 Recurso Inominado

Recdo JUVENAL GOMES DE ALMEIDA

.

Advg. G000024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

:

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO. LIMITA ÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVIS ÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revis ão da renda mensal, em conson ância com as majora ções extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. º 8.213/1991 a

todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou ap ós a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n. ° 8.213/1991, tal prejudi cial de m érito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edi ções das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

- Art. 103. É de dez anos o prazo de decad ência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefici ário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do m ês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)
- 3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente est ão prescritas as par celas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da a ção, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).
- 4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasi ão do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica ap ós a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequa ção dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de eleva ção extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constituciona is 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:
- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI ÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEF ÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVID ÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERA ÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONA IS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JUR ÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUS ÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atua ção do Supremo Tribunal Federal como guardi ão da Constitui ção da Rep ública demanda interpretação da legisla ção infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois n ão se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se d á na esp écie, decorre da garantia constitucional da prote ção ao ato jur ídico perfeito contra lei superveniente, pois a solu ção de controv érsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da exist ência ou aus ência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jur ídico perfeito a aplica ção imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5 ° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vig ência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- 5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolu ção de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu par ágrafo 3°, do Código de Processo Civil.
- 6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- ACÓRDÃO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF nº: 0016650-50.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RITA MARIA RIOS PASCHOAL LEMOS

ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO. LIMITA ÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVIS ÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a senten ça que rejeitou o pedido de revis ão da renda mensal, em conson ância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

- 2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. ° 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou ap ós a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe do art. 103 da Lei n. ° 8.213/1991, tal prejudicial de m érito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edi ções das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:
- Art. 103. É de dez anos o prazo de decad ência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefici ário para a revis ão do ato de concess ão de benefício, a contar do dia primeiro do m ês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia e m que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)
- 3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente est ão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da a ção, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).
- 4. No tocante ao m érito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasi ão do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica ap ós a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que n ão implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou re ajuste, mas simples readequa ção dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de eleva ção extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI ÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEF ÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVID ÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERA ÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTE RTEMPORAL: ATO JUR ÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUS ÊNCIA DE OFENSA

AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situa ções jurídicas em que a atu ação do Supremo Tribunal Federal como guardi ão da Constitui ção da Rep ública demanda interpretação da legisla ção infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois n ão se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se d á na esp écie, decorre da garantia constitucional da prote ção ao ato jur ídico perfeito contra lei superveniente, pois a solu ção de controv érsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da exist ência ou aus ência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jur ídico perfeito a aplica ção imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5 º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vig ência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- 5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolu ção de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu par ágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- 6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU ÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016765-71.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINIS TRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JORGE SANO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF n°: 0015874-50.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAQUIM BENEDITO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF nº: 0015841-60.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CON TA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : MARIA SANTILHA PEREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A OPÇÃO PELO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos s aldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
- 2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei n $^{\circ}$ 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4 $^{\circ}$, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:
- Art $4\,^{\circ}$ A capitalização dos juros dos dep ósitos mencionados no art. $2\,^{\circ}$ farse-á na seguinte progressão:
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de perman ência na mesma empresa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao d écimo ano e permanência na mesa empresa;
- $\,$ IV 6% (seis por cento) do d écimo-primeiro ano de perman ência na mesma empresa, em diante.
- 3. O § 1 ° do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condi ções. Entretanto, a Lei n° 5.705, de 2 1.09.1971, alterando o transcrito art. 4 °, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes at \acute{e} 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudan ça de empresa, a a ludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.
- 4. Ao depois, foi editada a Lei n $\,^{\circ}$ 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:
- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concord ância por parte do empregador.
- 5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:
- Art. 2º A op ção a que se refere o artigo 1 º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Minist ério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus par ágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justi ça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declara ção deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagir ão os efeitos da op ção, conforme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do in ício da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admiss ão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1 ° de janeiro de 1967 ou a data da admiss ão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o dec ênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.
- O emaranhado legislativo acima relatado provocou d úvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto: Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4 º da Lei n.5.107/66.
- 7. De tudo se dessome que os juros progressivos do FGTS s ão devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publica ção da Lei 5.705/71, a qual n ão foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concord ância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.
- 8. Cotejando os documentos coligidos aos aut os, verifica-se que n ão foi juntada prova hábil a demonstrar a op ção pelo FGTS. Portanto, n ão há como acolher a pretensão de inclusão da taxa progressiva de juros.
- 9. No tocante aos expurgos inflacion ários, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi ço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Ver ão janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualiza ção dos saldos de FGTS si do feita pela Caixa conforme a legisla ção ent ão vigente, que determinava a exclus ão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- 10. De acordo com a posi ção firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatut ária do FGTS, não há direito adquirido a regime jur ídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
- 11. O percentual devido quanto ao Plano Ver ão janeiro de 1989 corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual j á creditado (22,35%), diferen ça que resulta da divis ão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,166489579 07. Nesse sentido: TRF 1 a. Regi ão, AC n °. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
- 12. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as inst âncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris): "Os saldos das contas do FGTS, pela legisla ção infraconstitucional, s ão corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acord o com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 13. Compulsando os autos, vejo que parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundi ário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).
- 14. Sendo estas as linhas gerais, n ão há como prosperar a pretens ão da recorrente.
- 15. Em conclusão, voto pelo desprovimento do recurso.
- 16. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017992-33.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARLOS ROCHA SOBRINHO (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACION ÁRIOS. MESMA PRETENS ÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten proferida em a ção com pedido pa ra condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
- 2.Tendo a pretensão deduzida nesta a ção sido apreciada definitivamente em outro feito, imp õe-se reconhecer configurado fator imp editivo de conhecimento da pretensão recursal.
- 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
- 4. Sem condena ção em honor ários, em virtude da concess ão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0038770-58.2009.4.01.3500

200935009140972

Recurso Inominado

Recte EDVALDO FELIX DO NASCIMENTO

- G00000E722 INIDINDA DIAG DE ADALIT

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.

Advg. G000018273 - ENIO RESENDE MACHADO

:

0000553-09.2010.4.01.3500

201035009003365

Recurso Inominado

Recte EURIPA FRANCA DIAS DE MELO

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

GOUUUUS/22 - LAUKINDA DIAS DE AKAUU

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002499-16.2010.4.01.3500

201035009014707 Recurso Inominado

Recte MARIA DIVINA DE MELO E SILVA

.

Advg. G000018273 - ENIO RESENDE MACHADO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

.

0012464-18.2010.4.01.3500

201035009064359

Recurso Inominado

Recte DELMA DE FATIMA ARARAUJO SOUSA

:

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

0036216-19.2010.4.01.3500

201035009167281

Recdo

Recurso Inominado

Recte MARCOS ANTONIO RIBEIRO

:

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

.

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.

Advg. G000020712 - KERMANYA SILVA VALENTE

: MAIA GOULART

0018522-03.2011.4.01.3500

201135009336560

Recurso Inominado

Recte SEBASTIAO CARNEIRO DE MENDONCA

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com úndices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
- 2. É cedi ço que o entendimento jurisprudencial p átrio pacificou -se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi ço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor abril d e 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordin ários de n°. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualiza ção dos saldos de FGTS sido feita pe la Caixa conforme a legisla ção então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- 3. De acordo com a posi ção firmada pela Excelsa Corte, em virtude d a natureza não contratual e, sim, estatut ária do FGTS, não há direito adquirido a regime jur ídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
- 4. O percentual devido quanto ao Plano Ver ão janeiro de 1989 corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual j á creditado (22,35%), diferen ça que resulta da divis ão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sen tido: TRF 1 a. Regi ão, AC n o. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
- 5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as inst âncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca do s índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris): "Os saldos das contas do FGTS, pela legisla ção infraconstitucional, s ão corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entend imento do STF (RE 226.855-7-RS)."
- 6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora n ão se encontrava vinculada ao regime fundi ário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).
- 7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.
- 8. Pelo exposto, nego provimento do recurso.
- 9. Sem condenação ao pagamento de verba honor ária advocatícia (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037044-49.2009.4.01.3500 200935009123705 Recurso Inominado

Recte VALDETE DAMASCENO MARTINS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. G000027842 - WILSON MARTINS SILVA

.

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.

Advg. G000025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ

: JUNIOR

0037497-44.2009.4.01.3500

200935009128231

Recurso Inominado

Recte EDNA ALVES DIAS SILVA

Advg. G000011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. G000025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ

: JUNIOR

0012883-38.2010.4.01.3500

201035009068311

Recurso Inominado

Recte ANTONIO GOMES DA SILVA

:

Advg. G000024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

Advg. G000018273 - ENIO RESENDE MACHADO

:

0035578-83.2010.4.01.3500

201035009160868

Recurso Inominado

Recte LUCINDA FELIX DE ALMEIDA

.

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

Advg. G000020712 - KERMANYA SILVA VALENTE

: MAIA GOULART

0016712-90.2011.4.01.3500

201135009326497

Recurso Inominado

Recte GENY PORTES

.

Advg. G000027682 - GERALDO CICARI BERNARDINO

: DOS SANTOS

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADES ÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob an álise recurso interposto contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a par te autora acordado em receber esses complementos percentuais

segundo cronograma definido e divulgado pela institui — ção financeira depositária.

- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de ades ão fundado na Lei Complementar 110/2001 , documento em regra conducente à formação de um ato jur ídico perfeito. A desconsidera ção de sua validez e eficácia só seria cab ível ante circunst âncias excepcionais, detectadas no caso concreto (S úmula Vinculante n $^{\circ}$ 1 do STF), mormente algum v $^{\circ}$ ício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em car áter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir c ópia do pr óprio termo de ades ão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a aus ência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018193-88.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS /ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADES ÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTER ESSE DE AGIR. N ÃO COMPROVADO O V ÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronogra ma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei n $^\circ$ 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4 $^\circ$, os denomina dos juros progressivos, da seguinte forma:
- Art $4\,^{\circ}$ A capitaliza ção dos juros dos dep ósitos mencionados no art. $2\,^{\circ}$ farse-á na seguinte progressão:
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência
 na mesma empresa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao d écimo ano e permanência na mesa empresa;

- IV 6% (seis por cento) do d écimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
- 3. O § 1 ° do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condi ções. Entretanto, a Lei n° 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4 °, estabeleceu que a taxa de juros do $\,$ FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes at $\,$ é 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudan ça de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.
- 4. Ao depois, foi editada $\,$ a Lei n $\,$ ° 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:
- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 º de janeiro de 196 7 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concord ância por parte do empregador.
- 5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:
- Art. 2º A op ção a que se refere o arti go 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Minist ério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus par ágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justi ça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declara ção deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagir ão os efeitos da op ção, conforme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do in ício da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admiss ão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1 ° de janeiro de 1967 ou a data da admiss ão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.
- 6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou d úvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto: Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4 ° da Lei n.5.107/66.
- 7. De tudo se dessome que os juros progressivos do FG TS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publica ção da Lei 5.705/71, a qual n ão foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5. 958/73, inclusive mediante a concord ância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desc onsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.
- 8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.
- 9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de ades ão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à form ação de um ato jur ídico

perfeito. A desconsideração de sua validez e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante n° 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente. 10. Bem é de ver que nenhuma demonstra ção há indicando que o ato volitivo

- de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em car áter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir c ópia do próprio termo de ades ão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 11. Daí por que avulta configurada a aus ência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018702-19.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TERESINHA DE JESUS ALVES DE BRITO ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recur so interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS.
- 2. A Lei n° 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4 °, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:
- Art $4\,^{\circ}$ A capitaliza ção dos juros dos dep ósitos mencionados no art. $2\,^{\circ}$ farse-á na seguinte progressão:
- I 3% (tr és por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de perman ência na mesma empresa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao d écimo ano e permanência na mesa empresa;
- IV 6% (seis por cento) do d écimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
- 3. O § 1 ° do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condi ções. Entretanto, a Lei n° 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcri to art. 4°, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes at \acute{e} 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudan ça de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.
- 4. Ao depois, foi editada a Lei n $\,^{\circ}$ 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concord ância por parte do empregador.
- 5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:
- Art. 2º A op ção a que se refere o artigo 1 º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Minist ério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus par ágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justi ça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declara ção deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagir ão os efeitos da op ção, conforme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do in ício da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a dat a da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1 ° de janeiro de 1967 ou a data da admiss ão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em q ue, posteriormente, completaram ou venham a completar o dec ênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.
- 6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou d úvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto: Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4 ° da Lei n.5.107/66.
- 7. De tudo se dessome que os juros progressivos do FGTS s ão devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publica ção da Lei 5.705/71, a qual n ão foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam op tantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concord ância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.
- 8. No caso vertente, verifico que a situa ção jurídica da parte autora n ão lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1 º da Lei n. 5.705/71, que prev ê apenas juros simples. Portanto, n ão há como acolher a tese de inclus ão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 10. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF nº: 0033598-67.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEM PO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : LUCAS JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACION ÁRIOS. MESMA PRETENS ÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS,
- extinguindo o processo no tocante à pretensão de recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%)
- 2.Tendo a pretens ão relativamente aos expurgos inflacion ários deduzida nesta a ção sido apreciada definitivamente em outro feito, imp õe-se reconhecer configurado fator impeditivo do conhecime nto da pretens ão recursal.
- 3. No tocante aos juros progressivos, A Lei n $\,^{\circ}$ 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. $4\,^{\circ}$, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:
- Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º farse-á na seguinte progressão:
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de perman ência na mesma empresa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao d écimo ano e permanência na mesa empresa;
- IV 6% (seis por cento) do d écimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
- 4. O § 1 ° do mesmo artigo estendia o direito de progress ividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condi ções. Entretanto, a Lei n° 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4 °, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterio r aos optantes at é 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudan ça de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.
- 5. Ao depois, foi editada a Lei n $\,^{\circ}$ 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:
- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja con cordância por parte do empregador.
- 6. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2° , previu o seguinte:
- Art. 2º A op ção a que se refere o artigo 1 º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprova do pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus par ágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justi ça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declara ção deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagir ão os efeitos da op ção, con forme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do in ício da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admiss ão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1 ° de janeiro de 1967 o u a data da admiss ão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o dec ênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.
- 7.0 emaranhado legislativo acima relatado provocou d úvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto: Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4 º da Lei n.5.107/66
- 8. De tudo se dessome que os juros progressivos do FGTS s ão devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham si do admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publica ção da Lei 5.705/71, a qual n ão foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concord ância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de ac ordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.
- 9. No caso vertente, verifico que a situa ção jurídica da parte autora n ão lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1 º da Lei n. 5.705/71, que prev ê apenas juros simples. Portanto, n ão há como acolher a tese de inclus ão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.
- 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS E, NO MAIS, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. 11. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACION ÁRIOS DO FGTS E, NO MAIS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF nº: 0003862-38.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACION ÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS - BANC ÁRIOS -

CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUM IDOREXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE

CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : FLAVIA VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACION ÁRIOS. TERMO DE ADES ÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO TITULAR DA CONTA. INVALIDADE. SENTEN ÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposi ção de conta do FGTS, a qual sofreu os

expurgos inflacionários forjados pelos planos econ ômicos nas décadas de 80 e 90.

- 2. É cedi ço que o entendimento jurisprudencial p átrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi ço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordin ários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualiza ção dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legisla ção então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- 3. De acordo com a posi ção firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatut ária do FGTS, não há direito adquirido a regime jur ídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
- 4. O percentual devido quanto ao Plano Ver ão janeiro de 1989 corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual j á creditado (22,35%), diferen ça que resulta da divis ão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF 1 a. Região, AC n°. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
- 5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as inst âncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris): "Os saldos das contas do FGTS, pela legisla ção infraconstitucional, s ão corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
- 6. Compulsando os autos, vejo que parte autora encontrava-se vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacion ários (janeiro/1989 e abril/1990).
- 7. Em sede recursal, a CAIXA alega que o titular da conta de FGTS firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 em 30/12/2003, o que resultaria na carência da ação, nos termos da S úmula Vinculante n. 1, do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, de acordo com o alvar á expedido pela Justiça Estadual de Goiás, o titular da conta faleceu em 11/03/1999, mesma data constante da extinção do vínculo de emprego com o CRISA, anotada em sua CTPS. Assim, a referida adesão é inválida, pois realizada por quem não detinha capacidade civil, devendo ser mantida a senten ça que condenou a CAIXA em recompor a conta de FGTS.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 09. Condeno a CAIXA em obriga ção de pagar honor ários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF nº: 0037267-02.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGT S/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WAGNER LACERDA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
- 2. É cedi ço que o entendimento jurisprudenc ial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi ço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Pl ano Collor abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordin ários de n°. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualiza ção dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legisla ção então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- 3. De acordo com a posi ção firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatut ária do FGTS, não há direito adquirido a regime jur ídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
- 4. O percentual devido quanto ao Pl ano Ver ão janeiro de 1989 corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual j á creditado (22,35%), diferen ça que resulta da divis ão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16 648957907. Nesse sentido: TRF 1 a. Regi ão, AC n °. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
- 5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as inst âncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris): "Os saldos das contas do FGTS, pela legisla ção infraconstitucional, s ão corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
- 6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacion ários (janeiro/1989 e abril/1990).
- 7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, re mellius perpensa, revendo posi ção antes externada, entendo ser cabível a aplica ção da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprud ência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:
- "FGTS JUROS PROGRESSIVOS PRESCRIÇÃO TERMO A QUO JUROS DE MORA TAXA SELIC.
- 1. O termo inicial da prescri ção quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez,

estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

- 2. De refer ência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controv érsia quanto à data de op ção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
- 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas a ções nas quais se discute a corre ção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
- 4. O STJ vinha considerando devidos jur os moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da cita ção (Súmula 163/STF), por se tratar de obriga ção ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decis ão (REsp 245.896/RS e 1 46.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
- 5. Com o advento do novo C ódigo Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
- 6. Recurso especial improvido. (grifei)
- (STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).
- 8, Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser acolhido.
- 9. Pelo exposto, dou provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.
- 10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF nº: 0046401-53.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES

POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : ANTONIO PEREIRA BARROS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . ADES ÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- 1) Sob an álise recurso interposto contra senten ça que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de ades \tilde{a} o fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente \tilde{a} formação de um ato jur ídico perfeito. A desconsidera ção de sua validez e

eficácia só seria cab ível ante circunst âncias excepcionais, detectadas no caso concreto (S úmula Vinculante n $^{\circ}$ 1 do STF), mormente algum v $^{\circ}$ ício maculando a vontade da pessoa aderente.

- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em car áter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir c ópia do pr óprio termo de ades ão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a aus ência de interesse de agir da parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055063-06.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOJUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO

PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : MARIA ROSARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00027027 - ALINE DE ASSIS RAMOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. N ÃO COMPROVADO O V ÍNCULO EMPREGAT ÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROG RESSIVOS. PREJUDICADO PEDIDO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob an álise recurso interposto pela parte autora contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS.
- 2. Na presente a ção, postulam-se os reflexos dos expurgos inflacion ários sobre os valores dos juros progressivos.
- 3. No tocante aos juros progressivos, A Lei n ° 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4°, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:
- Art $4\,^{\circ}$ A capitaliza ção dos juros dos dep ósitos mencionados no art. $2\,^{\circ}$ farse-á na seguinte progressão:
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de perman ência na mesma empresa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao d écimo ano e permanência na mesa empresa;
- \mbox{IV} 6% (seis por cento) do d $\mbox{\ decimo-primeiro}$ ano de perman ência na mesma empresa, em diante.
- 4. O § 1 ° do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condi ções. Entretanto, a Lei n° 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4°, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa,

assegurando o regime anterior aos optantes at é 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudan ça de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

- 5. Ao depois, foi editada a Lei n $\,^{\circ}$ 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:
- Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efei tos retroativos a 1 º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concord ância por parte do empregador.
- 6. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2° , previu o seguinte:
- Art. 2º A op ção a que se refere o artigo 1 º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Minist ério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus par ágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justi ça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declara ção deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagir ão os efeitos da op ção, conforme as seguintes hipóteses:

- a) 1º de janeiro de 1967, data do in ício da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da adm issão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;
- b) 1 ° de janeiro de 1967 ou a data da admiss ão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;
- c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, post eriormente, completaram ou venham a completar o dec ênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.
- 7. O emaranhado legislativo acima relatado provocou d úvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto: Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4 ° da Lei n.5.107/66.
- 8. De tudo se dessome que os juros progressivos do FGTS s ão devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publica ção da Lei 5.705/71, a qual n ão foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes c om data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concord ância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.
- 9. No caso vertente, verifico que a situa ção jurídica da parte autora n ão lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1 º da Lei n. 5.705/71, que prev ê apenas juros simples. Portanto, n ão há como acol her a tese de inclus ão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.
- 10. Relativamente aos expurgos inflacion ários, como se trata de seus reflexos sobre os juros progressivos, uma vez n ão sendo estes devidos, resulta o pedido prejudicado.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 12. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY Relator

RECURSO JEF nº: 0047246-85.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - F GTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOJUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVI ÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO

PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY RECTE : MOACIR DE MEDEIROS GOMES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADES ÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob an álise recurso interposto contra senten ça que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela institui ção financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela C EF revelam que, embora n ão tenha sido subscrito termo de ades ão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a ades ão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em 10/07/2001, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:
- "Art. 1º Fica a Caixa Econ ômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Servi ço FGTS, a expensas do pr óprio Fundo, os valores do complem ento de atualiza ção monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 , cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprova ção das condições de saque previstas no art. 20 da Lei n $^\circ 8.036$, de 11 de maio de 1990."
- 3) Daí por que avulta configurada a aus ência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703091-4

NUM. ÚNICA 0024651-92.2009.4.01.3500

CLASSE 71100

CLASSE /IIU(

OBJETO	ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM	14ª VARA
PROC. ORIGEM	0043970-85.2005.4.01.3500 (2005.35.00.720839-2)
RECTE	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR	RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	ELIETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO	GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. VÍCIOS NÃO CON FIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. O ac órdão embargado não padece de v ício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfar gável prop ósito de v $\hat{\mathrm{e}}$ -la substituída, por si só, não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
- 2. Insta ressaltar, apenas, que o documento que demonstra a transa ção mencionada na peti ção de agravo j á havia sido apreciado, uma vez que juntado com a contestação (fl. 16).
- 2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados. ${\tt ACÓRD\~AO}$

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

ADVOGADO

Nos processos abaixo relacionados:

	002422-77.2011.4.01.9350
CLASSE	71100
OBJETO	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM
RELATOR(A)	ESPÉCIE EMILSON DA SILVA NERY
:	:
ORIGEM	1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	0001993-03.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS

GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PROC. ORIGEM

RECTE

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECURSO JEF Nº:0002430-54.2011.4.01.9350 CLASSE 71100 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V C F/88) - BENEFÍCIOS EM OBJETO EMILSON DA SILVA NERY RELATOR(A) 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL) ORIGEM 0001922-98.2011.4.01.3501 PROC. ORIGEM RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO PROCUR RECDO JOSE GILVACI DE SANTANA GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES ADVOGADO ADVOGADO GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECURSO JEF Nº:0002749-22.2011.4.01.9350 CLASSE 71100 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM OBJETO : ESPÉCIE EMILSON DA SILVA NERY RELATOR(A) ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL) PROC. ORIGEM 0001797-33.2011.4.01.3501 RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR ALINE ALVES DOS SANTOS RECDO VALDICK MARTINS DE ARAUJO RECDO MARLENE BORGES DA SILVA ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES ADVOGADO GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECURSO JEF Nº:0002756-14.2011.4.01.9350 CLASSE 71100 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BEN EFÍCIOS EM OBJETO : ESPÉCIE RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

0004024-30.2010.4.01.3501

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR	LEANDRO DE CARVALHO PINTO :
RECDO	DORALICE FRANCISCA DE SA
ADVOGADO	DF0010908E - ALCIR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO	DF00016999 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	DF00029253 - RAFAEL PINHEIRO E SOUSA
ADVOGADO	DF0009987E - VERONICA VILAR DE MEDEIROS
RECURSO JEF N°:0002757-96.2011.4.01.9350 CLASSE 71100 : OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM : ESPÉCIE RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY	
ORIGEM	: 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001846-74.2011.4.01.3501
RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO	MANOEL BATISTA DOS SANTOS
	•

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4° E 5° DA LEI 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA.

I – RELATÓRIO

O INSS interp ôs Agravo de Instrumento contra decis ão que, na a ção de concessão de benefício assistencial, não determinou a realização de perícia sócio-econômica, por entender que o requisito da miserabilidade n ão foi refutado administrativamente pelo INSS.

Em decisão, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 527, I, e art. 557 do CPC.

O INSS apresentou Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo este o entendimento, seja processado e provido o recurso com a finalidade de dar provimento Agravo de Instrumento, determinando-se a realização de laudo sócio-econômico.

II- VOTO

A decisão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilidade da interposição de Agravo de Instrumento em face de decisões da natureza da agravada, devendo ser mantida pelos pr óprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

"Consoante interpreta ção do disposto nos artigos 4 ° e 5 ° da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da senten ça definitiva ou contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

Art. 4 º O Juiz poder á, de of ício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar da no de dif ícil reparação.

Art. 5 º Exceto nos casos do art. 4 o, somente ser á admitido recurso de sentença definitiva.

No caso presente, o recurso versa sobre decis ão saneadora que, entendendo ser incontroverso o requisito da miserabilidade para concessão do benefício assistencial, não designou per ícia sócio-econômica, situação que não se enquadra na hipótese acima, podendo ser alegada em recurso próprio.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos crit érios de instru ção adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistem ática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a senten ça, sendo admiss ível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionalíssimos, conforme já frisado.

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurg ência contra decisão que versam sobre mat éria diversa das hip óteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto da minha relatoria da sess ão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece máxima da irrecorribilidade de decis ões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009."

Ressalte-se que n ão há falar-se em dano irrepar ável ou cerceamento de defesa, uma vez que a nulidade processual ventilada p ela ré poderá ser alegada em momento oportuno e recurso próprio.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com suped âneo no art. 527, I, e 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz -Relator.

Goiânia, 11/04/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000963-40.2011.4.01.9350

CLASSE 71100

OBJETO CONTA POUPAN ÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON ÔMICO E

: FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

0000579-04.2010.4.01.3501 (2010.35.01.700156-8) PROC. ORIGEM

RECTE GENY CECILIA DOS REIS

ADVOGADO GO00030422 - THAISA CRISTINA CANTONI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECDO

ADVOGADO DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADI ÇÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. DESPACHO QUE SOBRESTOU AÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECIS ÃO NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4° E 5° DA LEI 10.259/2001.

- 1. Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em Agravo de Instrumento, reformou a decis ão agravada, determinando o prosseguimento da a ção de cobran ça de diferen ça relativa aos expurgos inflacion ários não creditados nas cadernetas de poupança.
- 2. O ac órdão embargado padece de v ício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. É que, apoiado no que restou decidido no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP, consta tou n ão haver determina ção de sobrestamento apenas relativamente aos processos que se encontrassem na fase de cumprimento de senten ça e na fase instrutória, porém, concluiu que não existia impedimento ao julgamento da a ção, determinando o prosseguimento do feito.
- 3. A parte autora apresentou Agravo de Instrumento contra despacho do Juízo de primeira instância que, fundado no que restou decidido no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP, sobrestou a ção de cobrança de diferença relativa aos expurgos inflacionários não creditados nas cadernetas de poupança até que o STF se pronuncie sobre a matéria.
- 4. Consoante interpreta ção do disposto nos artigos 4 $\,^{\circ}$ e 5 $\,^{\circ}$ da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da senten ça definitiva ou contra decis ão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o teor dos dispositivos.
- "Art. 4°_{0} O Juiz poder á, de of ício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dif ícil reparação".
- "Art. 5 $\underline{\circ}$ Exce to nos casos do art. 4 $\underline{\circ}$, somente ser á admitido recurso de sentença definitiva."
- 5 . No caso presente, o recurso versa sobre despacho que determinou o sobrestamento do feito até que STF se pronuncie sobre a matéria.
- 6. Admitir-se a insurg ência contra despac ho desta natureza é incompatível com a sistem ática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto poss ível, a aprecia ção dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a senten ça, sendo admiss ível o agravo de instrumento apenas em casos excepcional íssimos, conforme j á frisado.
- 7. Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurg ência contra decis ão que versa sobre mat éria diversa das hip óteses acima previstas, posso citar como precedente desta T urma Recursal o Agravo de Instrumento n ° 0042475-30.2010.4.01.3500, voto de relatoria da Ju íza Alcioni Escobar da Costa Alvim, da sess ão realizada no dia 17/08/2011, em que, por unanimidade, deixou-se de conhecer do agravo.
- 8. Ademais, não há falar-se em prejuízo à parte, tanto mais porque, uma vez interposto o RE perante o futuro ac órdão da Turma, o processo ficar á igualmente suspenso at é que o STF julgue a mat éria cuja repercuss ão foi reconhecida.
- 9. Em conclus ão, acolho, em parte, os embargos de declara cão para reconhecer o vício de contradição e, de of ício, constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, negar-lhe seguimento, com apoio no que dispõe o art. 527, I, e art. 557 do CPC. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás em ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO e NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY Relator

CLASSE 71100

.

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

:

ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM 0003953-53.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702877-3)

RECTE MARIA DE LOURDES DE MOURA

ADVOGADO GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PROCUR GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDD INDITIOIO NACIONA

PROCUR GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGA ÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÂTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICI ÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decis ão, na fase de execução, que indeferiu aplica ção de multa, c ontrariando a senten ça homologatória de acordo anterior que havia cominado multa di ária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

S apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alega ção do INSS de falta de pe ças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necess árias ao deslinde da a ção foram juntadas.

Também não tem razão quanto à arguição de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a multa por de scumprimento da sentença só foi requerida mais de 04 meses após o efetivo cumprimento. É que a parte autora pleiteou a execução da multa cominatória antes mesmo do decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5 °, do CPC, bem como se insurgiu contra a decis ão que indeferiu o seu pleito dentro dos 10 dias previstos para interposi ção do recurso.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz W arney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decis ão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação. Data vênia o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidi r no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decis ão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiv a, que somente admitiria cumprimento imediato ou confronta ção mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelev ância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contr ário implica reconhecer o desperd ício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advert ência encontraria melhor sede na via publica ção ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos. Aliás, confirmando a necessidade de aplica ção da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente j á acostumado com a serenidade e irrelev ância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito prim ário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanctio júris: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo ap ós o prazo dado, implica em "aplicação" da multa, termo que segundo o Dicion ário Aurélio significa "cumprimento, execução". Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte "infligir, impor".

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é "pra valer" ou "é sério".

Superada a quest ão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alega ção de eventual impedimento ou for ça maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplica ção da multa, ante a inexist ência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:
OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o ac órdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante fixação e quantifica ção da multa cominat ória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplica ção da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a quest $\,$ ão apresenta aspectos f áticos, tem, também, aspectos de quest ão de direito, enfatizando a relev ância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou nãofazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual par ágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Imp õese que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrim ônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obriga ção de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desej ável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004. (STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que n ão o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclama ção o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcan — çado pela mu lta, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omiss ão do INSS, atenuado pela demora na reclama ção, e ao mesmo tempo orientar as partes do car áter cogente das dec isões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunica ção ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINAT ÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4°, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedag ógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante ado ção de postura mais diligente em situa ções de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, con fira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVIS ÃO DE PENS ÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINA ÇÃO DE MULTA DI ÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de of ício ou a requerimento da parte, fixar multa di ária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda P ública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido. " (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)
Não h á falar-se, no caso, em imposi ção de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em nece ssária avalia ção da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que j á havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa h á de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e n ão seja irris ório a ponto de n ão surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razo ável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3- PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010018-42.2010.4.01.3500 OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE ROSA DA ROCHA ALVES

ADVOGADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou ao s autos atestado m édico, de 15/09/2009, que pede seu afastamento do trabalho, por se encontrar incapaz.

Perícia judicial, abril/2010: "A reclamante refere possuir tendinite em ambos os punhos das mãos, porem ao exame clinico não apresentou dor, possui hipertensão arterial sist êmica bem controlada com medicamentos. Apresenta-se eupneica, acianótica, calma. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Falen Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, Musculatura paravertebral relaxada, PA 120/80 mmHg. Ritmo card íaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. [...] A reclamante, no momento, pode exercer suas atividades laborais de domestica."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 15/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme demonstra CNIS e cópias de CTPS, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "[...] conforme o laudo m édico pericial, as moléstias que acometem a parte autora n ão acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que não há nos a utos qualquer elemento probat ório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorr ência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabi a à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restri ções delas decorrentes e o exerc ício de suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benef ício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TENDINITE. HIPERTENS ÃO ARTERIAL SIST ÊMICA. FAXINEIRA. 49 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos n ão oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0010034-93.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

•

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE MARIA CARMELITA CARDOSO LOBO

:

ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado m édico, de 03/07/2009, atestando a sua incapacidade para o traba lho, por ser portadora de dorsalgia e cervicalgia.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em agosto/2010: "A parte reclamante é portadora de cervicobraquialgia direita. [...] A última atividade laboral relatada pela reclamante foi servi ços do lar. N ÃO HÁ incapacidade para esta atividade e a mesma é RECUPER ÁVEL. [...] A reclamante PODE exercer função diversa da que exercia sem restrição. [...] A data para o inicio dos sintomas é relatada como há 01 ano."

Parecer t écnico do INSS, outubro/2010: "A autora, 66 anos de idade, álgicas, insufici ência contribuinte individual, é portadora de queixas venosa e hipertens ão arterial sist êmica. Doen ças crônicas, passíveis de controle clínico e que n ão impedem o exerc ício de labor remunerado que respeitem as limita ções próprias da terceira idade, advindas de doen ças degenerativas cr ônicas, como osteoartrose. N ão houve comprova ção de incapacidade laboral no exame pericial oficial. A Lei n ão cogita de benefícios previdenci ários, de aux ílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por doen ças ou les ões e sim por incapacidade laborativa decorrentes destas (arts. 71 e 43 do Decreto 3048/99). Os dados dos autos e da perícia judicial não justificam a alegação de incapacidade laboral total e definitiva (ou tempor ária). N ão preenche requisitos m édicos para concessão de aux ílio doença ou aposentadoria por invalidez. Est á apta ao labor do lar e outros a que estiver habilitada, compat íveis com sua faixa etária."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 06/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme c ópias de guias de recolhimento de Contribuinte Individual, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "De in ício, indefi ro o pedido formulado pela autora, uma vez que a per ícia m édica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necess árias para o

encargo, não havendo nenhum motivo plaus ível para que seja realizada nova perícia nos prese ntes autos. Concluiu o perito pela aus ência de incapacidade laboral na hip ótese, estando a parte autora em condi ções de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inapt idão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. CERVICOBRAQUIALGIA. DO LAR. 67 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais F ederais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013204-73.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE GENILDE PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou laudo de Eletroneuromiografia de 12/04/2007 e atestado m édico de 12/10/2008, onde indicada sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Artrite Reumatóide.

Perícia judicial juntada aos autos em junho/2010: "A autora é portadora de artrite reumat óide soro -positiva. [...] cozinheira. No momento n ão h á incapacidade para o desempenho da fun ção da autora. [...] A autora n ão comprovou incapacidade no momento."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite m édico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 23/10/2006 e DCB em 10/09/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Autora não juntou aos autos documentos que comprovem a sua qualidade de segurada junto ao RGPS.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de artrite reuma tóide soro positivo. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hip ótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausent e a inaptidão para o trabalho, desnecess ária a averigua ção da condi ção de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Sem custas e tampouco honor ários advocatícios (art. 55 da Lei 9 099/95) "

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. ARTRITE REUMAT ÓIDE. COZINHEIRA. 44 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos n ão oferecem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a pa rte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discu tidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017443-23.2010.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE EDIVALDO ALEXANDRE NOGUEIRA

•

ADVOGADO GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO .

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICA ÇÃO EXTEMPOR ÂNEA. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. TESE R ECONHECIDA PELO ENTE P ÚBLICO INCUMBIDO DO PAGAMENTO DA PRESTA ÇÃO PERI ÓDICA. NECESSIDADE DE PR ÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURA ÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Em análise embargos de declaração apresentados pela parte autora alegando a nulidade do acórdão embargado, sob a alega ção de que o presente processo foi julgado sem a devida e prévia publicação da pauta de julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

II - VOTO

Com razão a embargante.

Dispõe o art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e do JEF da 1 a Região que:

"Art. 24 As pautas de julgamento ser ão publicadas na imprensa oficial, <u>com 48 horas de antecedência</u>, certificando-se em cada processo a sua inclusão. Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do caput deste artigo nos casos de publica <u>ções de editais relativos a sess</u> <u>ões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores." grifei</u>

Assim, à vista da certidão dando conta que a pauta de julgamentos da sessão do dia 28.04.2011 foi disponibilizada no e-DJF1 Ano III, n ° 79, de 28.04.2011, com efeito de publica ção em 29.04.2011, anulo o ac órdão embargado e submeto o recurso a novo julgamento.

Nesse ponto, a sentença merece ser mantida $in\ totum$, pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se do Memorando Circular Conjunto n ° 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010, que a revis ão fundada na aplica ção do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 - o qual estabelece o crit ério de apura ção do sal ário-debenefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e aux ílio-acidente -, foi reconhecida e autorizada pelo Poder P úblico. No entanto, em 02/072010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular n ° 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão foi reconsiderado pelo Memorando Circular n 28 de 17/09/2010 e determinado seu regular processamento.

Assim, verifica-se do Sistema do INSS — PLENUS que a referida revis ão atualmente est á sendo processada sem obst áculos pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, acolho os embargos declarat órios, para anular o ac órdão embargado e negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária). É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0017485-72.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE SEBASTIAO DESTEFANO

ADVOGADO GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos c ópia de atestado m édico de set/2009 descrevendo paciente portador de insuficiência coronariana, já submetido à angioplastia com implanta ção de stent, HAS e apresenta incapacidade para esforço físico ou trabalho braçal.

Manifestação do INSS: requer a improcedência do pedido.

Perícia judicial em 2010: "A parte reclamant e é portadora de angina instável (dor no peito) e foi submetido à angioplastia para implante de stent em artéria coronária. A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de a çougueiro, para esta atividade n ão há incapacidade. Poderá desempe nhar atividades laborais diversas, segundo sua aptid ões físico intelectuais. Foi realizado exame f ísico que, juntamente com os documentos apresentados (estudo hemodinâmico e relatório médico), comprovam o quadro clínico já descrito.

Decisão do INSS de jun/2009: comunicado informando o n \tilde{a} o reconhecimento do direito ao benef ício tendo em vista a n \tilde{a} o comprova \tilde{a} o da qualidade de segurado do autor".

Petição do autor: juntada de laudo de exame de ultra-som sem altera ções significativas e re latório médico atestando paciente com angina inst ável, obstruções graves, solicitando cirurgia cardíaca.

(II) Qualidade de Segurado:

-Cópia do INFBEN: DIB-26.10.2010 e DCB 26.12.2010; vínculo empregatício nos períodos de out/1975 a jul/1980 e mar co a maio/ 2004; e contribui ções individuais de dez/1986 a out/1991.

Sentença (improcedente): "[...] O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclus ão do laudo pericial supramencionado, requereu a part e autora a realização de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a per ícia foi feita por perito nomeado por este Ju ízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da atividade l aboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado". Recurso: Requer reexame da sentença proferida para que seja reformada com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas.

Não houve contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. ANGINA INST ÁVEL. A ÇOUGUEIRO. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que n ão há elementos nos autos que possam desconstituir a conclusão do laudo pericial.

Cumpre esclarecer que os documentos anexados nesta inst ancia recursal referem incapacidade fruto de uma cirurgia realizada somente após a perícia médica judicial, e, de todo modo, em rela ção a isso, houve o pagamento de auxílio-doença, ainda que por curto per íodo. Se, diante desse novo quadro, persiste o alegado quadro incapacitante, a nova situa ção configurada deve ser aferida na via própria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0001784-37.2011.4.01.3500

OBJETO BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE ROSIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

:

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe (69 anos) e dois sobrinhos.

Renda familiar: A m ãe do reclamante declarou que recebe de pens ão o valor mensal de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais de aposentadoria.

Moradia: O periciando res ide no local h á um ano. O reclamante vive em residência alugada. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia el étrica e água encanada, com quatro c ômodos, a saber: quarto, sala, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalação sanitária completas, porém as condições de higiene são insatisfatórias. Perícia médica: paciente com grave esquizofrenia, alteração de volição, do pragmatismo, teleolog ia, abulia, hipotimia, del frios, alucina ções, embotamento afetivo. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusão assim sumariada: o n úcleo familiar é composto por apenas duas pessoas (o autor e sua mãe, de 69 anos de idade), sendo que a renda total da família é auferida pela aposentadoria e pens ão recebidas pela m ãe do autor, no valor de R\$ 545,00 e R\$ 505,00, respectivamente.Embora conste n o laudo social a sobrinha (20 anos) e o sobrinho (2 anos) do autor, como componentes do grupo familiar, os excluo desta configura ção, n ão considerando suas rendas, nem os contando para a reparti ção da renda familiar mensal, visto que não estão presentes no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91; inclusive, entendimento compartilhado pela jurisprud ência da TNU [...]. Ainda que desconsider ássemos o valor de uma sal ário mínimo da renda auferida pela mãe do autor, em entendimento extensivo aos ditames do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que a jurisprud ência estende a qualquer benefício previdenciário titularizado por idosos, quando também no valor de um salário mínimo, a renda familiar mensal, e a renda per capita do autor, seria de R\$ 505,00, muito supe rior ao parâmetro estabelecido em lei (¼ do salário mínimo)."

Recurso da parte autora: o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistenciaL ao deficiente. esquizofrenia grave. 38 ANOS. incapacidade total e definitiva. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

O benefício de pensão por morte, no valor de um sal ário mínimo, recebido pela mãe do recorrente (69 anos), deve ser exclu ído da renda mensal familiar pela aplica ção analógica do art. 34, par ágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Pela interpretação teleológica do art. 20, § 1 °, da Lei 8742/93 - que, a meu sentir, não deve ser analisado fria e literalmente -, os sobrinhos da mãe do recorrente (20 anos e 02 anos) devem ser considerados como membros da família no cálculo da renda per capita tendo em vista que todos residem sob o mesmo teto e integram-se, com estabilidade, no núcleo familiar. Desse modo, a única renda da família a ser computada é a da aposentadoria da mãe do recorrente, no valor de R\$ 545,00.

Tendo em vista o fato de o recorrente se r portador de esquizofrenia e depender de cuidados de terceiros de forma permanente, deve ser excluído da renda da família o equivalente ao percentual de 25% do sal ário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, conforme precedentes desta Turma. Ressalte-se, ainda, que a resid ência, al ém de ser alugada, possui instalações prec árias, com reboco e pintura velha e com condi ções de higiene insatisfatórias. Os gastos com aluguel, com os mais elementares cuidados do lar e com o tratamento do delicado estado de sa úde do deficiente também não merecem passar desapercebidos.

Não fechando os olhos, nesse racioc ínio, aos constantes gastos da fam ília com a sua manuten ção com um m ínimo de dignidade - que, segundo a perita social, chegariam a mais de R\$ 400,00, desc onsiderados os valores per capita fica inferior a pertinentes à alimenta ção -, a renda salário mínimo, de modo que a miserabilidade deve ser reconhecida. Bem por isso, aliás, a expert concluiu que a autora é pessoa hipossuficiente e que, assim, deve estar ao abrigo da política assistencial em jogo nesta demanda. De outro lado, a incapacidade est á devidamente demonstrada. O recorrente possui esquizofrenia grave e está incapacitado de forma total e definitiva. Conforme bem salientado no parecer do ilust re membro do MPF: "O quadro social apresentado indica, portanto, a necessidade de concess ão do benefício de presta ção continuada ao autor, para garantir-lhe tratamento médico adequado ao seu problema de sa úde. De considerar-se, ainda, que as características da mol éstia que acomete o autor imp oe-lhe restri ções diárias para que sua independ ência possa ser gozada em sua plenitude, impingindo-lhe segregação social, em afronta aos princ ípios enfeixados no art. 4° da LOAS" .

O benef ício é devido desde a data do requerimento administrativo (25/11/2009), uma vez que inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que fora retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça e condenar o INSS a conceder o benef ício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de cor reção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% ao mês, at é 29/06/2009, e, a partir de ent ão, corresponder á à remunera ção básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, na reda ção dada pela Lei 11.960/09 (de 30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goi ás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller. Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027270-58.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE LEONILIA ANTONIA BORGES

:

ADVOGADO GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados m édico, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Condromalácia. Perícia judicial, juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de condromal ácia de joelho direito. [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "cozinheira", para esta atividade n ão h á incapacidade. [...] A parte reclamante n ão poder á desempenhar atividades lab orais em que seja prioridade deambula ção por tempo prolongado. [...] N ão h á incapacidade para a atividade laboral alegada. "

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 10/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia de CTPS juntada aos autos. Sentença (improcedente): "Da an álise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das mol éstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exerc ício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da ativida de laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDROMALÁCIA. COZINHEIRA. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos n ão oferecem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0027352-89.2010.4.01.3500

DBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE LUCIANA RODRIGUES DE FREITAS

•

ADVOGADO GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

Relatório

Preensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos relatório médico de mai/2007 atestando que a pacie nte conta com limita ção do movimento do ombro, coluna cervical normal, e transtorno depressivo do humor, e que o repouso é fundamental para o retorno ao trabalho. Juntou ainda laudos de exames de resson ância magnética e ultra-sonografia do ombro com discre ta protus ão discal e tendinopatia do supra-espinhal, e RX com aspectos normais.

Manifestação do INSS pela improcedência do pedido.

Perícia judicial em 2010: "A Autora n ão comprovou doen ça [...] servi ços gerais [...] não comprovou incapacidade para suas funções".

Cópia de decisões do INSS deferindo prorroga ção do benefício, inicialmente concedido em 21/05/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado. Consulta ao CNIS: DIB 21/05/2007 e DCB 05/07/2010.

Sentença (improcedente): "[...] Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares, n ão tendo sido diagnosticada qualquer doen ça. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a ati vidade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado". Recurso: Reforma da sentença e provimento do recurso.

Juntada de atestado m $\,$ édico datado de set/2011 solicitando 60 dias sem trabalhar.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA. SERVI ÇOS GERAIS. 36 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos n ão oferecem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Os documentos juntados na inst ância recursal t êm data posterior ao exame pericial; de todo modo, aludem a uma situa ção circunstancial que somente teria nascido neste período mais recente. Ademais, não têm força suficiente para que se reconheça a ilegitimidade das conclusões da perícia do INSS ou mesmo às da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e dis cutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027516-54.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR

DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE ANTONIO SANTANA CORREA

:

ADVOGADO GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

.

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos dois atestados m édicos, expedidos em setembro de 2009, informando que este se encontra incapaz para o trabalho devido a sequelas de poliomielite.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "O autor é portador de seq üelas de poliomielite afetando coluna vertebral e membros inferiores que podem levar a incapacidade parcial definitiva para fun ções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo, deambula ção prolongados, subir e descer escadas e agachamento. Estas limita ções a presentadas pelo autor não impediram, no entanto, que o mesmo exercesse v árias atividades laborais, como lavrador, empacotador, frentista, auxiliar de produ ção e pedreiro. O autor alega que seu estado geral vem piorando h á 4 anos, mas não apresentou uma s eqüência de exames para comprovar agravamento ou progressão da doen ça iniciada na inf ância, ou seja, n ão comprovou incapacidade para a função que vinha exercendo."

INFBEN: recebimento de aux ílio-doença durante o per íodo de 02/09/2004 a 06/12/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS e c ópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Da an álise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das mol éstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exerc ício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclus ão do laudo pericial supramencionado, requereu a parte autora a realiza ção de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a per ícia foi feita por perito nomeado por este Ju ízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necess árias

para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da ativid ade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. PEDREIRO. 39 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, apesar de o recorrente ser portador de seq üelas de poliomielite, verifica-se que este sempre exerceu diversas atividades (frentista, empacotador, pedreiro)

O laudo pericial informou que o recorrente n ão apresentou exames que demonstrem o alegado agravamento das seq üelas, restando-se apurado durante a consulta pericial que este não fora constatado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000303-73.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

GO00016769 - NOBERTO MACHADO DE ARAUJO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE MARIA ILDEVANDA PEIXOTO DA SILVA

:

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

ADVOGADO

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, e 28/11/2007, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de câncer de mama. Perícia judicial, junho/2010: "A parte reclamante é portadora de câncer de mama operado. [...] Última atividade laboral: Do lar. N ão há no momento incapacidade para a profiss ão exercida. [...] Pode exercer a mesma atividade. [...] Não necessita ser reavaliada."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 15/12/2007 e DCB em 31/08/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada especial conforme diversos documentos juntados aos autos.

Sentença (improcedente): "De in ício, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez q ue a per ícia m édica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necess encargo, não havendo nenhum motivo plaus ível para que seja realizada nova análise pelo perito judicial nos presentes autos. Depreende-s e do laudo pericial que a autora é portadora de c âncer de mama operado. Concluiu o perito pela aus ência de incapacidade laboral na hip ótese, estando a parte autora em condi ções de desempenhar a mesma atividade, sem maiores inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecess ária a averigua ção da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulad o na

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. SEGURADA ESPECIAL. 49 ANOS. CURA. AUSÊNCIA DE SEOUELAS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos n ão oferecem elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Conquanto o laudo pericial se equivoque ao afirmar que a ultima atividade laborativa da autora seria 'do lar' - quando, em realidade, o aux íliodoença que vinha recebendo aludia à sua condição de segurada especial -, a verdade é que o perito deixou claro que o tratamento do c âncer de mama foi ultimado e n ão advieram seqüelas à pericianda que pudessem impedi-la de trabalhar. Afora isso, o patrono da parte autora n ão trouxe aos autos atestados ou relat órios m édicos que pudessem sinalizar aut incapacidade à época do exame pericial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECTE

RECURSO JEF nº: 0032543-18.2010.4.01.3500

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE OBJETO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

MARTINHA OLIVEIRA EVANGELISTA DE MOURA

ADVOGADO

GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00009258 - JURANIA CALDEIRA :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou diversos atestados m édicos, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de transtornos mentais. Perícia judicial, agosto/2010: "Todo o exame m édico-psiquiátrico da paciente ficou comprometido por um alto grau de simula ção: a paciente, por ex. sabe que é perícia médica, para "aposentadoria", sabe que n ão é para internar, sabe que não é para pegar receita (tudo isto ela responde bem), mas diz não saber o nome, idade, onde mora [...] No meio da consulta adota outra posi ção típica de simula ção, come ça a fazer movimentos do tronco postero-anteriores, como aqueles movimentos de balanceio feito pelos grandes deficientes mentais. Portanto, não há menor dúvida quanto a grande tentativa de simulação. [...] Bipolares tendem a simular muito pois querem a aposentadoria; sabem que dificilmente passam em per ícias médicas normais já que n ão é sempre que est ão gravemente sintom áticos (depressivos, agitados, maníacos, ansiosos, etc.) Daí eles tentam, a todo custo, simular uma gravidade que não têm naquele momento (podem te-la quando a doença, não tratada adequadamente, ficar sintomática, ou seja, degenerar em depressão, ansiedade, psicose, agita ção, etc). No momento, como a paciente tem equilíbrio afetivo, volitivo, conativo, psicomotor, cognitivo, para simular, é sinal que est á, no momento do exame, do ponto de vista psiquiátrico, em condição de exercer alguma atividade laboral." Decisão do INSS deferindo pedido de aux ílio-doença, requerido em 11/03/2009. O benefício foi concedido até 30/06/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-A autora não juntou aos autos documentos que comprovam a sua qualidade de segurada.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial, a parte autora, na data da perícia médica, não apresentou incapacidade laborou psiqui átrica. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecess ária a averigua ção da condi ção de segurado, uma vez que os requisi tos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNOS MENTAIS. 61 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Em consulta informal no INFBEN verificou-se que a recorrente se encontra em gozo do auxílio doença desde 01/05/2011.

Por outro lado, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade e não há nos autos elementos capazes de desconstituí-lo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte reco rrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0033687-61.2009.4.01.3500

OBJETO INDENIZA ÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA

: ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MAT ÉRIAS DO

DIREITO PÚBLICO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE RAIMUNDO GOMES DA SILVA

•

ADVOGADO GO00021433 - LUDMILA DE CASTRO TORRES

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

:

RELATÓRIO:

RECDO

- 1. Objeto da ação: pedido de indenização por danos morais e materiais
- 2. Sen tença (improcedente): "Com efeito, a empresa r é juntou aos autos documento que comprova que o autor procedeu sem a precau ção necessária ao resguardo de sua conta, porquanto, segundo afirma ções por ele mesmo prestadas quando da contesta ção dos saques perant e a parte r é, outras pessoas conheciam sua senha, o mesmo mant ém a senha anotada e, ainda, solicita que outra(s) pessoa(s) efetue(m) transa ções em seu nome. Ademais, não parecem as circunst âncias favorecerem no sentido de haver ind ício de fraude, tendo em vista que os saques ora impugnados pelo autor foram realizados com um espaço de tempo considerável, suficiente para que o mesmo percebesse a subtra ção de seu dinheiro. Ainda, é bem verdade, os estelionatários comumente sacam todo o dinheiro dispon ível em conta, sendo conduta bastante estranha a esse tipo de fraudador sacar pequenas quantias de quando em quando, o que evidencia ser mais provável que os valores tenha sido retirados por pessoa próxima e de confiança do autor, de posse de seu cartão e senha pessoais. Este o quadro, não merece acolhida a pretensão da parte autora".
- 3. Recurso da parte autora: O recorrente aduz que est á demonstrado o dano moral e material de modo que faz jus à indenização.

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIA IS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. RECURSO IMPROVIDO.

A senten ça merece ser mantida por seus pr óprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2No caso em apre ço, os saques indevidos de valores mantidos na conta de depósito da au tora não foram realizados com uso de cart ão contrafeito, denominado vulgarmente como "cartão clonado". Tampouco foram efetuados mediante transfer ências pela internet, com viola ção ao sistema informatizado do banco ou com emprego de qualquer outro meio frau dulento. Se fosse uma dessas a hip ótese, poder-se-ía, sem dúvida alguma, atribuir a co-ocorrência ou concausalidade à institui ção financeira, porquanto a ineficiência ou insuficiência dos instrumentos de seguran ça contra fraudes constituiriam fato, imputável à ré, determinante da produção do dano.

Entretanto, o contexto é outro. É incontroverso que os saques foram efetivados com o pr óprio cartão e senha da autora. O dispositivo, que estava sob a guarda da correntista, n ão foi alvo de contrafa ção, isto é, "clonagem".

Desse modo, os saques indevidos foram perpetrados ao ensejo da inc úria da correntista na guarda do cartão e de sua senha, a qual, como se sabe, é de uso pessoal. Ou seja, o dano foi produzido, exclusivamente, por fato da

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora. A instituição financeira, por nenhuma circunstância, acedeu à linha de desdobramento físico-causal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezen tos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034006-29.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE MARIA RODRIGUES VAZ

ADVOGADO GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de ap osentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado m édico, de 11/03/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por um per íodo de 45 (quarenta e cinco) dias, por ter se submetido à cirurgia de Mastoplastia Redutora.

Perícia judicial, agosto/2009: "A parte reclamante referiu ter doen ça de chagas e ter se submetido à cirurgia de mamoplastia redutora em janeiro de 2009 e queixa-se de d ores em mamas e edema. Exame f ísico realizado demonstrou a presen ça de cicatriz cir úrgica em mamas, aus ência de dor e edemas à palpação e força muscular de membros superiores preservada. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "costureira de confecção" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptid ões físico-intelectuais."

Parecer técnico do INSS, juntada aos autos em outubro/2009: "Temos que a autora foi submetido a tratamento cir úrgicos de mamas para redu ção das mesmas e retirada de n ódulos, mas n ão apresentou anatomopatol ógico com alterações neopl ásicas, n ão apresenta sinais inflamat órios na cicatriz cirúrgica, não sendo identificado incapacidade laboral. A autora apresentou sorologia para doen ça de Chagas positiva mas n ão existe ou foi confirmado presença de acometimento de órgão cardíacos ou intestinais que limitasse sua capacidade laboral. Assim a autora encontra-se apta para exercer suas funções de costureira, estando apta para exercer outras atividades como do lar, balconista, atendente, secret ária, recepcionista, vendedora, etc.; e sendo assim, n ão faz jus a concess ão/restabelecimento de aux ílio-

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

doença/aposentadoria por invalidez previdenci ário. O fa to de haver doen ça não significa incapacidade."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 15/01/2009 e DCB em 15/02/2009.

Decisão do INSS de indeferimento do pedido de aux ílio-doença, requerido em 27/03/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora n ão acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habitua is. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probat ório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorr ência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabia à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restri ções delas decorrentes e o exerc ício de suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidad e. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benef ício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. DOEN ÇA DE CHAGAS. COSTUREIRA. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezento s reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037659-05.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE IONE ARLETE VIERA

ADVOGADO GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

indicated indicated by begins been

ADVOGADO GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou atestados m édico, de janeiro e junho de 2010, atestando a sua incapacidade p ara o trabalho e que est á em acompanhamento psiquiátrico, por ser portadora de quadro depressivo.

Perícia judicial, setembro/2010: "Paciente diz que n ão consegue trabalhar por ser portadora de depress ão, hipertensão, diabetes. [...] Paciente tem história de altera ções de humor compat íveis com hiperreatividade hipersensibilidade típica de bipolaridade, de caracter ística endo-reativa (depressão e alcoolismo no passado consequentes a problemas familiares). [...] Há limitações reais no campo m édico-oftamológico, mas este foge de

nossa perícia médico-psiquiátrica. do ponto de vista psiqui átrico, mental, cerebral, podemos pressupor que a paciente tem boas capacidades cognitivas, conativas, afetivas, ling üísticas, psicomotoras. diante do exposto n ão há de se opinar pela incapacidade laboral psiquiátrica.".

Decisão do INSS deferindo pedido de aux ílio-doença, requerido em 22/12/2009, até 05/02/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos que comprovam que esteve em gozo do benefício de auxíliodoença.

Sentença (improcedente): "Segundo informado nos autos a parte autora esteve em gozo do benef ício de aux ílio-doença at é 05.02.2010, o que evidencia tanto a sua qualidade de segurada quanto o c umprimento da carência exigida por lei para a concess ão dos benefícios vindicados. Depreende-se do laudo médico que a parte autora, na data da per ícia, não apresentou incapacidade psiquiátrica para o desempenho da atividade remunerada. E n ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. DEPRESS ÃO. SERVI ÇOS GERAIS. 63 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,0 0 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0041220-71.2009.4.01.3500

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE OBJETO

CLASSE

RECURSO INOMINADO

RELATOR

DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

MARIA APARECIDA MONTEIRO DA MOTA

RECTE

ADVOGADO

GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado m édico, de 19/01/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Espondiloartrose e Lombalgia.

Perícia judicial, novembro/2009: "A parte reclamante é portadora de abaulamento de discos vertebrais em nível de vértebras L4-L5 e retrolistese grau I de L4-L5 e L5-S1. Exame f ísico realizado demonstrou a presen ça de escoliose leve, musculatura paravertebral normotensa, for ça muscular de membros inferiores preservada, marcha normal e aus ência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "costureira" e para esta atividade n ão há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que n ão exija esforço físico de grande intensidade e carregamento de peso freqüente." INFBEN de auxílio-doença, com DIB em 18/02/2008 e DCB em 18/05/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a an álise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS NA COLUNA. COSTUREIRA. 68 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n ão oferecerem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041369-38.2007.4.01.3500

OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE : REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR P ÚBLICO

MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

-

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)

•

RECDO LEANDRO BOAVENTURA DA SILVA

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção Opostos pela parte autora contra ac órdão que extinguiu o processo sem julgamento do m érito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decret o 2.425/88, art. 1 °, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. URP. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO OU CONTRADI ÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada uma vez que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão se ria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que n ão se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042218-39.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE JOSE HUMBERTO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO GO0009568 - ELIAS LOURENCO GOMES E OUTRO(S)

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos c ópia de of ício para solicita ção de readaptação profissional; cópia de laudo de medicina do tr ânsito datado de 04/04/2008, atestando paciente sem condi ções de dirigir profissional mente; cópia de comunicado de decis ão do INSS deferindo benef ício de aux íliodoença no período de 11/10/2004 a 15/08/2008; CTPS com registro de v ínculo empregatício entre jun/1988 a jul/2003 e atestado m édico de nov/2008 descrevendo paciente com quadro con trolado de epilepsia mas sem condi ções de atuar como motorista profissional.

Perícia judicial, jan/2010: "Paciente apresenta quadro de Epilepsia. Ao exame f ísico, bom estado geral, membros e aparelhos respirat ório e cardiovascular sem altera ções. Vem em u so de Hidantal 200 mg/dia. Incapacidade total e definitiva para profiss ão de motorista. A data m ínima da incapacidade é de 29/04/2008, segundo prontu ário médico. É possível a reabilitação em outra atividade laboral, mec ânico, borracheiro, vendedor, passando pelo Centro de Reabilitação do INSS por onde já passou realizando apenas um curso de inicia ção a informática, sem ser capacitado em outra profissão - SIC. Apresentou Tomografia de cr ânio de abril/2008 com calcificações de aspecto residual esparsas pelo p arênquima cerebral, e Eletroencefalograma de jan/2010 com moderada desorganiza ção difusa dos ritmos cerebrais.

Decisão da Junta de Recursos do INSS: negando provimento ao recurso contra decisão do parecer m édico pericial que foi contr ária à pretens ão do recorrente, n ão reconhecendo a incapacidade alegada - "clinicamente estável".

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme registros em sua CTPS. Sentença (improcedente): "[...] No tocante à incapacidade, relata o laudo médico peri cial que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho. Todavia, consta da documenta ção dos autos que o autor foi reabilitado, com êxito, para exercer atribui ções compatíveis com suas limita ções f ísicas. Dessa forma, ant e as especificidades do caso, tenho que as restri ções consignadas no laudo médico pericial não impedem o desempenho das atribuições profissionais para as quais foi reabilitada, inexistindo incapacidade para a atividade habitual. Ausente um dos requisitos l egais, impõe-se indeferir o benefício postulado".

Recurso: Provimento do recurso para reforma da senten que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. 47 ANOS. REABILITA ÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, verifica-se que o recorrente, apesar de estar incapacitado para a anterior atividade de motorista, foi submetido ao cent ro de reabilitação profissional do INSS e realizou curso de inform ática, obtendo êxito e bom aproveitamento.

Ressalta-se que se trata de pessoa jovem e que, embora j á tenha estado em gozo de aux ílio doença por 04 anos, passou por processo de reabilita ção profissional satisfatoriamente concluído, sem que, por ora, se vislumbre a imprescindibilidade de manutenção do benefício ambicionado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recu rsal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RELATOR

RECURSO JEF nº: 0042730-22.2009.4.01.3500

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

LUZIA DIAS PEIXOTO REIS RECTE

GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA ADVOGADO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

- MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM ADVOGADO

: (PROCURADORA FEDERAL)

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados m édicos, emitidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Miocardiopatia Chagásica. Perícia judicial, outubro/2009: "[...] parte reclam ante é portadora de Miocardiopatia Chag ásica Arritmog ênica (eventos comprovados por exames trazidos à perícia e pelo exame clínico completo). [...] A reclamante alega ter tido como sua última atividade o serviço de trabalhadora rural em terra própria. Para esta atividade, em decorr ência das doen ças alegadas, pelos exames trazidos, não constatei a existência de incapacidade. PS: os exames trazidos evidenciam a presença de arritmias, mas demonstram a inexist ência de arritmias potencialmente letais ou pausas d e condução. Trabalha e vive em terra pr ópria e tem aux ílio de terceiros em sua atividade. Se for praticado a sensatez de evitar esforços intensos e apanhar peso (restrições já inerentes a faixa et ária), não existe incapacidade. [...] É possível a execução da mesma, bem como de outras atividades sem maiores restrições." Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 24/10/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo

médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos au tos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a an álise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o d eferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. MIOCARDIOPA TIA CHAG ÁSICA. TRABALHADORA RURAL. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n \tilde{a} o oferecerem outros elementos h \tilde{a} beis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004439-16.2010.4.01.3500

OBJETO GRATIFICA ÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO -

: SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

:

ADVOGADO - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO VALDETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a senten ça que julgou procedente pedido de pagamento da gratifica ção de desempenho da atividade da seguran ça social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condi ções pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer v ício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada uma vez que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão ser ia necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que n ão se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relato

RECURSO JEF nº: 0045182-73.2007.4.01.3500

OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE

: REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR P ÚBLICO

MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR

DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

:

ADVOGADO - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)

:

RECDO JOSE BORGES SOARES

:

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção Opostos pela parte autora contra ac órdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1 °, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. URP. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO OU CONTRADI ÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n $\,^{\circ}$ 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficie ntemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada uma vez que a an álise dos demais dispositivos constitucionai s e infraconstitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0045296-41.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE FLORECINDA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

.

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Perícia judicial, 27/10/2009: A reclamante é portadora de hipertens ão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e dislipidemia. Aus ência de incapacidade para o exercício da atividade de diarista.

- (II) Qualidade de Segurado:
- CNIS: 12/2007 a 12/2008
- IV) Senten ça (improcedente): "Depreende-se do parecer técnico que a demandante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I I e dislipidemia, não se encontrando, por ém, incapacitada para o desempenho de seu labor cotidiano (diarista). É que as enfermidades sobreditas podem ser controladas pelo uso de medicamentos espec íficos e alimentação adequada, de sorte que os laudos e exam es médicos demonstraram aptidão para o trabalho."
- V) A parte autora veio a óbito no dia 16/03/2010 (causa da morte: insuficiência c árdio respirat ória, choque hipovol êmico, cirurgia c árdio vascular. Houve habilitação dos herdeiros.
- 3. Recurso: Proced ência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIARISTA. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, o laudo pericial concluiu pela a usência de incapacidade tendo em vista que as enfermidades das quais a recorrente era portadora podiam ser controladas por medicamentos.

Não foi juntado aos autos nenhum atestado médico.

Não há demonstração no sentido de que o óbito guarda relação direta com as enfermidades descritas no laudo pericial. Pelo que se extrai da certidão de óbito, a parte autora faleceu em decorr — ência de insufici ência c árdio respiratória e choque hipovol êmico ocorridos durante uma cirurgia c árdio vascular.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judici ária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Emilson da Silva Nery. Goiânia, 11/04/2012

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0045404-70.2009.4.01.3500

OBJETO FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE UNIÃO

ADVOGADO RO0018000 - SABDRA LUIZA PESSOA

:

RECDO JAIME AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

.

RELATÓRIO

- 1. Objeto da a ção: pedido de complementa ção da aposentadoria a servidores ferroviários.
- 2. Senten ça (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da Uni ão e do INSS e de aus ência de pressuposto processual pela não apresenta ção detalhada dos créditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescrição qüinqüenal. No mérito, concluiu que: "No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necess ária para assegurar a perman ente igualdade entre os respectivos proventos e "a remunera ção do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".
- 3. Recurso da Uni ão: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVI ÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTA ÇÃO DEVIDA. SENTEN ÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honor ários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045640-90.2007.4.01.3500

OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE

: REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR P ÚBLICO

MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MARLON AYRES CUNHA RECTE

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA **ADVOGADO**

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RECDO

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção Opostos pela parte autora contra ac órdão que extinguiu o processo sem julgamento do m ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1 °, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. URP. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO OU CONTRADI INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi su ficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada uma vez que a an álise dos demais dispositivos constituc ionais e infraconstitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que n ão se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECTE

RECURSO JEF nº: 0045843-18.2008.4.01.3500

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF OBJETO ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA RELATOR

JOAO BATISTA DE SOUZA

GO00013026 - ANA MARIA DE SALES ADVOGADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS ADVOGADO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: O autor vive em companhia da esposa que tem 54 anos de idade, e de uma neta de 02 anos, criada por ele desde o nascimento.

Renda familiar: Autor n ão possui nenhuma fonte de renda fixa, obtendo aproximadamente a quantia mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinq üenta reais) mensais adquiridos pelo trabalho braçal na zona rural.

Moradia: Reside em local doado pelo Governo, um barrac ão de em alvenaria, contendo 02 (dois) c ômodos, banheiro interno, em condi ções regulares, paredes sem reboco, piso de cimento queimado, localizado em bairro pavimentado, sem saneamento básico, possuindo poucos móveis velhos. Reside no local há aproximadamente 13 anos.

Perícia médica: "O autor é portador de seq üelas de poliomielite afetando coluna e membro inferior esquerdo gerando incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e

deambulação prolongados, agachamento, subir e descer escadas.Para a fun ção de lavrador existe incapacidade parcial e definitiva."

Sentença improcedente: "O art. 51 da Lei 9.099/95 n ão confere discricionariedade ao Juiz no caso de aus ência do autor a qualquer das audiências do processo. A frustra ção de determinado ato processual implica prejuízo à parte contrária e aos serviços de justiça, razão pela qual a lei se mostra de tal modo intransigente. Assim, nos termos do dispositivo mencionado, extingo o processo sem resolu ção de m érito. Faculto a parte autora desentranhar os documentos que acompanham a inicial."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao deficiente. sequelas de poliomielite. 59 anos. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. ART. 515, §3 ° DO CPC. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

Verifica-se que o juiz a quo proferiu senten ça extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão do não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16/12/2009.

No entanto, extrai-se dos autos que a defensora do autor peticionou, com a antecedência de um dia da data designada para a realiza ção da Audiência de Instrução e Julgamento, requerendo nova data para sua realização em vista da impossibilidade de o autor viajar de Ipameri para Goi ânia devido ao seu estado de saúde.

Estando devidamente justificada a aus ência do autor na audi ência, e noticiada tal impossibilidade anteriormente à realização do ato, o processo não merece ser extinto com base no art. 51 da Lei 9.099/95.

Por outro lado, verifica-se não ser necessária a realização de audiência. O pedido de concessão de benefício assistencial pode ser analisado com base no laudo social e no laudo pericial, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Desse modo, entendo que a causa está madura, pronta para julgamento. Aplicase, neste caso, o art. 515, §3°, do CPC.

Assim, superada esta questão, passo à análise do mérito.

A condição de miserabilidade está devidamente demonstrada nos autos.

Com efeito, extrai-se do laudo social que o recorrente n \tilde{a} o aufere renda fixa, obtendo aproximadamente R\$ 250,00 pelo desempenho de trabalho rural. A renda per capita \tilde{e} de R\$ 83,00, bem inferior a $\frac{1}{4}$ do sal ário mínimo, o qual em 2010 era de R\$ 127,50.

A moradia da fam ília é bem simples e prec ária. A conclus ão da assistente social foi a seguinte: "A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e an álise da situa ção, considera-se que a fam ília vive em condições de vulnerabilidade, enfrentando grandes dificuldades econ ômicas e materiais, pelo fato de n ão possui nenhuma fonte de renda fixa, al ém de o reclamante apresentar condi ção de sa úde comprometida, que dificulta o desenvolvimento de atividades laborais".

Quanto à incapacidade, v ê-se que esta tamb ém se encontra demonstrada. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente é portador de seq üelas de poliomielite incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, orto statismo e deambula ção prolongados, agachamento, subir e descer escadas.Para a fun ção de lavrador existe incapacidade parcial e definitiva."

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (13/01/2006). Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situa ção financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo. Quadro de visível precariedade financeira que somente refor ça o direito ao recebimento de tais parcelas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2006) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros ser á de 1% (um por cento) ou correspondente remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicar á outro índice de corre ção monetária. O valor c orrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poder á superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045928-67.2009.4.01.3500

OBJETO FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE UNIÃO

KECIE UNIAO

ADVOGADO GO 00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAÚJO

RECDO VICENTE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO GO00010525 - ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

:

RELATÓRIO

- 1. Objeto da a ção: pedido de complementa ção da aposentadoria a servidores ferroviários.
- 2. Senten ça (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da Uni ão e do INSS e de aus ência de pressuposto processual pela n ão apresenta ção detalhada dos cr éditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescri ção qüinqüenal. No mérito, concluiu que: "No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pens ão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela

Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necess ária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remunera ção do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".

- 3. Recurso da Uni ão: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVI ÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTA ÇÃO DEVIDA. SENTEN ÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046057-72.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE NATALINO ANTONIO NEVES

ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

•

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado m édico, de 27/02/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por estar em tratam ento médico contra Dorsalgia, Lombalgia, e Espondiloartrose.

Perícia judicial, juntada aos autos em agosto/2010: "O autor é portador de hipertensão arterial e artrose incipiente de coluna lombar. Seu exame físico não evidenciou incapacidade para o desempe nho de suas funções, pois o quadro clínico das artroses incipientes pode ser debelado com o uso de medicação especifica, alongamentos e exercícios de fortalecimento muscular. O autor n ão comprovou tendinopatia de joelho direito. O autor n ão apresentou exam es recentes de eletroneuromiografia e resson ância nuclear magnética, para comprovar radiculopatia, neuropatia perif érica e discopatia. Não comprovou incapacidade decorrente da hipertens ão arterial. O autor não comprovou incapacidade para suas atividades."

Decisão do INSS de indeferimento do pedido de aux ílio-doença, requerido em 17/03/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme c ópias de CTPS e de Guia de Recolhimento Individual, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Da an álise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das mol éstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exerc ício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. HIPERTENS ÃO ARTERIAL. ARTROSE. ENCANADOR. 66 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os aut os não oferecem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezen tos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relato

RECURSO JEF nº: 0047484-07.2009.4.01.3500

OBJETO BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE MARIA DOS ANJOS LEMES

ADVOGADO GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 71 anos, casada, reside com o seu esposo, 72 anos, aposentado. É mãe de cinco filhos.

Renda familiar: a renda declarada pela autora é de um sal ário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora. A autora afirma, ainda, que recebe ajuda dos filhos para as despesas da casa. Moradia: casa própria, construção em alvenaria, contendo sete c ômodos, e área externa, constru ção que apresenta boas condi ções, conta com pavimentação e saneamento básico. A família reside no local há sete anos.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: a renda $per\ capita$ familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossufici ência econômica da autora.

Recurso da parte autora: alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benef ício assistenciaL ao IDOSO. 71 anos . mISERABILIDADE n ão DEMONSTRADA pelo estudo sócio-econômico. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Não obstante a declara ção de que a autora e seu esposo somente sobreviveriam com o valor da aposentadoria por esse recebida - o que, em tese, permitiria o acionamento do art. 34, par ágrafo único, da Lei 10.741/03, por analogia -, fato é que a perícia realizada nos autos indica situação sócio-econômica que não se compraz com o car áter assistencialista do benefício que se reclama nesta deman da. Com efeito, não se vislumbra a efetiva necessidade do pagamento da prestação em tela (CF, art. 203, V). É de ver-se, nesse sentido, que a casa é própria e nela a autora e seu esposo residem h á vários anos. As fotos colhidas pela assistente social revelam boa estrutura e espaço amplo. Ademais, foi informado que a fam ília era proprietária de 'terra' cuja extensão chegaria a 3 (tr ês) alqueires, sendo que de sua venda teria se oportunizado a aquisi ção da resid ência atual, não sendo de se estranhar a exist encia de res íduo financeiro da negociação.

A autora declarou, outrossim, que recebe ajuda dos filhos, o que somente reforça que o quadro experimentado pela fam ília não se enquadra nas raias do art. 20 da LOAS.

Bem por isso, no presente caso, merecem ser pres tigiadas as conclusões da expert que visitou a autora em sua casa, entrevistou-a, colheu os elementos relevantes e indicou n ão ser caso de concess ão do benef ício, ante as condições econômico-financeiras do núcleo familiar analisado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO DO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento de honor ários advocat ícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047587-82.2007.4.01.3500

OBJETO BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECTE CLARA MENDONCA MACHADO

ADVOGADO GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

:

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, o laudo m édico pericial atesta que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo 1. N ão obstante, não há falar em incapacidade para o trabalho, tendo em vista que se trata de criança. Ademais, tal moléstia não torna a autora dependente de cuidados permanentes de terceiros".
- 3. Recurso da parte autora: Aduz que os requisitos est ão preenchidos e requer a concess ão do benef ício desde a data do requerimento administrativo.
- 4. Grupo familiar: a autora (09 anos), sua m ãe (32 anos) e dois irm ãos menores de idade (05 anos e 04 meses de idade).
- 5. Renda familiar: A autora n ão possui renda fixa e vive da pens ão paga pelo pai da autora no valor de R\$ 300,00 mensais. "Segundo Eliane, esse valor não é recebido em pec únia, pois o ex-companheiro j á deixa o mercado pago, para ela retirar gêneros alimentícios".
- 4. Moradia: A autora reside com a fam ília em residência alugada com 05 cômodos e murada. A constru ção é em alvenaria, com reboco, com pintura envelhecida, o piso da casa é de cerâmica, os móveis que possuem estão em regular estado de conservação.
- 5. Despesas familiares: As despesas da autora s ão custeadas pela pens ão recebida e pela ajuda de terceiros. Conforme relatos da fam ília, as despesas com água, e energia giram em torno de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) ao m ês, e com alimenta ção em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao m ês. Também há gasto com o aluguel no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinq üenta reais)/mês. Além das despesas cotidianas h á também gastos com medica ção, que resulta em um valor aprox imado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao m ês, adquiridos pela Prefeitura do Munic ípio. Ainda recebem ajuda (o av ô e tio da autora, que fornecem cestas b ásicas, pagam o aluguel e compram alimentos diet para a autora).
- 6. Perícia médica: portadora de diabetes mellitus tipo 1 . "Os exames não só comprovam a doen ça descrita no quesito A, como tamb ém revelam enfermidade de dif ícil controle, necessitando de freq üentes interna ções para compensação".
- 7. MPF: Manifestou pelo provimento do recurso para que o benef ício seja concedido.

II - VOTO/EMENTA

- LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE IDADE. 09 ANOS. DIABETES MELLITUS TIPO 01. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS.
- 1. Com a devida v ênia do juiz sentenciante, entendo que o benef $\,$ ício deve ser concedido.
- 2. Em rela ção ao requisito da miserabilidade, verifica-se que esta se encontra demonstrada.
- 3. Com efeito, a recorrente reside em casa alugada com sua m ãe, a qual não aufere renda e cuida de mais dois filhos menores impúberes. Vivem da pensão no valor de R\$ 300,00, cujo valor é pago em mercado para compras de alimentos. O restante da despesa é feita com ajuda de familiares.
- 4. A conclusão do laudo social foi a seguinte: "Da análise da situação, e considerando os dados coletados e o estudo sócio-econômico ora apresentado, verifica-se que a autora e sua fam ília atualmente enfrentam dificuldades financeiras, impossibilitando-a de realizar tratamento digno em rela ção ao seu problema de saúde. A autora encontra dificuldades para a realiza ção de simples atividades di árias, e não desenvolve nenhuma atividade de gera ção de renda, n ão possuindo meios para prover sua pr ópria sobreviv ência, atualmente o n úcleo familiar vive com ajuda de terceiros. Assim consideramos que o Benefício de Prestação Continuada seria de grande valia para a vida digna da requerente".
- 4. No tocante à incapacidade, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que como a recorrente é crian ça n ão pode desenvolver atividades laborais.
- 5. Não obstante a isso, constou no laudo pericia l que a enfermidade da recorrente é de difícil controle.

- 6. A incapacidade para concessão do benefício assistencial a menor impúbere deve ser analisada sob a ótica da possibilidade de realiza ção das atividades típicas à idade e, tamb ém, quanto à futura in serção no mercado de trabalho. É necess ário que a crian ça tenha acesso a tratamento e alimentação adequados para que na vida adulta tenha condi ções de desenvolver atividade laborativa.
- 7. Assim, a concessão do benefício assistencial lhe proporcionará condições minimamente dignas de vida, de modo que possa enfrentar melhor as restrições e dificuldades que lhe s ão impostas pela doen ça, bem como custear a alimentação especial e balanceada da qual necessita.
- 8. Neste sentido foi a manifesta ção do MPF: "Com efe ito, pelas características da enfermidade e considerando a sua situa ção social e pessoal deve-se reconhecer que, sem tratamento e acompanhamento m édico adequado e regular, muito dificilmente conseguir á a menor ser integrada no mercado de trabalho na fase a dulta, em razão das complicações decorrentes da doença (...) Como visto, a concessão do benefício é medida que se impõe para garantir à menor tratamento adequado, possibilitando a melhora do seu quadro clínico e impedindo o agravamento da enfermidade, gara ntindo a sua efetiva capacidade laboral na fase adulta".
- 9. Deste modo, o benefício assistencial deve ser concedido.
- 10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (10/11/2006). Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situa ção financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde l á, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
- 11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten condenar o INSS a conceder benef ício assistencial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2006), pagando-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de corre ção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em rela ção às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vince ndas, não poder á superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

CLASSE

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF n°: 0047961-93.2010.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

. RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE BENAS CORREIA DE MIRANDA

ADVOGADO GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICA ÇÃO EXTEMPOR ÂNEA. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. TESE RECONHECIDA PELO ENTE P ÚBLICO INCUMBIDO DO PAGAMENTO DA PRESTA ÇÃO PERI ÓDICA. NECESSIDADE DE PR ÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURA ÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Em análise embargos de declaração apresentados pela parte autora alegando a nulidade do acórdão embargado, sob a alega ção de que o presente processo foi julgado sem a devida e prévia publicação da pauta de julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

II - VOTO

Com razão a embargante.

Dispõe o art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e do JEF da 1 Região que:

"Art. 24 As pautas de julgamento ser ão publicadas na imprensa oficial, <u>com 48 horas de antecedência</u>, certificando-se em cada processo a sua inclusão. Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do caput deste artigo nos casos de publica <u>ções de editais relativos a sess</u> <u>ões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores." grifei</u>

Assim, à vista da certidão dando conta que a pauta de julgamentos da sessão do dia 28.04.2011 foi disponibilizada no e-DJF1 Ano III, n ° 79, de 28.04.2011, com efeito de publica ção em 29.04.2011, anulo o ac órdão embargado e submeto o recurso a novo julgamento.

Nesse ponto, a senten ça merece ser mantida $in\ totum$, pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se do Memorando Circular Conjunto n $^{\circ}$ 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010, que a revis ão fundada na aplica ção do art. 29, II, da L ei n. 8.213/1991 - o qual estabelece o crit ério de apura ção do sal ário-debenefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e aux ílio-acidente -, foi reconhecida e autorizada pelo Poder P úblico. No entanto, em 02/07 2010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular n $^{\circ}$ 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão foi reconsiderado pelo Memorando Circular n 28 de 17/09/2010 e determinado seu regular processamento.

Assim, verifica-se do Sistema do INSS - PLENUS que a referida revis ão atualmente est á sendo processada sem obst áculos pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, acolho os embargos declarat órios, para anular o a córdão embargado e negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária). É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF n°: 0047963-63.2010.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE PEDRO LIBERTO DA SILVA

ADVOGADO GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICA ÇÃO EXTEMPOR ÂNEA. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. TESE RECONHECIDA PELO ENTE P ÚBLICO INCUMBIDO DO PAGAMENTO DA PRESTA ÇÃO PERI ÓDICA. NECESSIDADE DE PR ÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURA ÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Em análise embargos de declaração apresentados pela parte autora alegando a nulidade do acórdão embargado, sob a alega ção de que o presente processo foi julgado sem a devida e prévia publicação da pauta de julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

II - VOTO

Com razão a embargante.

Dispõe o art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e do JEF da 1 a Região que:

"Art. 24 As pautas de julgamento ser ão publicadas na imprensa oficial, <u>com 48 horas de antecedência</u>, certificando-se em cada processo a sua inclusão. Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do caput deste artigo nos casos de publica <u>ções de editais relativos a sess</u> <u>ões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores." grifei</u>

Assim, à vista da certidão dando conta que a pauta de julgamentos da sessão do dia 28.04.2011 foi disponibilizada no e-DJF1 Ano III, n ° 79, de 28.04.2011, com efeito de publica ção em 29.04.2011, anulo o ac órdão embargado e submeto o recurso a novo julgamento.

Nesse ponto, a senten ça merece ser mantida *in totum*, pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se do Memorando Circular Conjunto n $^{\circ}$ 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010, que a revis ão fundada na aplica ção do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 — o qual e stabelece o crit ério de apura ção do sal ário-debenefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e aux ílio-acidente —, foi reconhecida e autorizada pelo Poder P úblico. No entanto, em 02/072010, a autarquia reviu o a to administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular n $^{\circ}$ 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão foi reconsiderado pelo Memorando Circular n 28 de 17/09/2010 e determinado seu regular processamento.

Assim, verifica-se do Sistema do INSS - PLENUS que a referida revis ão atualmente est á sendo processada sem obst áculos pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, acolho os embargos declarat órios, para anular o ac órdão embargado e negar pr ovimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária). É como voto.

ACÓRDÃO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048034-02.2009.4.01.3500

BJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE EVA DE MORAES LIMA

:

ADVOGADO GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado médico ilegível.

Perícia judicial, junho/2010: "A parte reclamante é portadora de doen ça degenerativa da coluna lombar, caracterizada por espondiloartrose (artrose da coluna) e quadril Esquerdo. Hipertens ão Arterial Sistêmica (Aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos) levando à doença cardíaca. O exame físico NÃO confirmou o quadro: mobilidade e amplitude de movimentos no quadril estavam preservados, exame da coluna lombar tamb ém não evidenciou lesões, pressão estava controlada, sem sinais de insufici ência cardíaca. [...] A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "do lar" e para esta atividade não há incapacidade laboral. [...] É possível o desempenho de atividade laboral de qualquer espécie, desde que se respeitem as limitações próprias da idade da parte reclamante."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 17/07/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a an álise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a impre scindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. DO LAR. 66 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos n $\,$ ão oferecem elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Esclareça-se que o perito judicial juntou aos autos virtuais dois laudos periciais, em realidade o segundo complementando o primeiro e detalhando o quadro clínico da autora, suprindo a anterior omissão.

Ademais, não procede a alega ção da parte autora de que haveria nulidade pelo fato de que seus quesitos não teriam sido analisados. De um lado, vê-se que diversos dos quesitos trazidos na peti ção inicial mostram-se absolutamente descontextualizados ao caso trazido, referindo-se ao "LOAS" e ao "preconceito gerado pelo vírus HIV". Por outro, é de ver-se que os quesitos efetivamente respondidos pelo expert judicial analisam de forma satisfatória a (parca) documenta ção trazida pela interessada e não deixam que se anteveja autêntico prejuízo processual à parte autora, sem o qual de nulidade não se há cogitar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048509-55.2009.4.01.3500

OBJETO RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE HERMINIO PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ou restabelecimento de auxílio doença. Registra-se que em despacho registrado no dia 11/01/2010, o juiz a quo restringiu o objeto da a ção ao pedido de aposentadoria rural por idade tendo em vista n \tilde{a} o haver fundamenta ção em relação à incapacidade na exordial.
- 2. Sentença 08/04/2010 (extinção sem julgamento do mérito): "No que tange ao pedido de aposentadoria, constato n ão ter havido requerimento administrativo desse benef ício, o que foi confirmado pela advogada do autor. Assim sendo, e tendo o INSS levantado tal preliminar em contesta ção, conforme se infere do termo de audi ência de conciliação, constato ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida pelo ente ora réu. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolu ção do m érito, na forma do artigo 267, VI, do CPC".
- 3. Recurso: Requer a concess $\,$ ão de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por invalidez ou ainda o restabelecimento do aux ílio doença. Em 10/05/2010, o recorrente apresenta requerimento administrativo negado em 22/04/2010. VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUS ÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTIN ÇÃO SEM JULGAMENTO DO M ÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. A recorrente nada disse, oportunamente, contra a decis ão que restringiu o objeto da ação ao pedido de aposentadoria rural por idade.
- 3. Deste modo, o pedido a ser analisado é somente o de aposentadoria rural por idade, conforme fora feito na r. sentença.
- 4. Em rela ção a este, n \tilde{a} o houve formula ção de pr \tilde{e} vio requerimento administrativo. Verifica-se que este fora feito somente ap \tilde{o} s a prolação da sentença (20/04/2011).
- 5. O entendimento desta Turma é no sentido de ser in dispensável a prévia postulação perante a administração, em casos como o que se está a tratar.
- 6. Assim, na data da prola ção da senten ça, a parte autora n ão tinha interesse processual tendo em vista a aus ência de necessidade de presta ção jurisdicional já que não havia resist ência do INSS na concess ão da aposentadoria por idade. Deste modo, é mister reconhecer a carência de ação da parte postulante.
- 7. Como o requerimento administrativo foi feito ap ós a senten ça, entendo que cabe à recorrente ingressar com nova a ção judicial, mediante apresentação do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, para demonstração de uma das condi ções da a ção, qual seja, o interesse processual.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condenada a parte recorren te ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os aut os, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF n°: 0048911-39.2009.4.01.3500

OBJETO GRATIFICA ÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERAT ÓRIO -

: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE MAGGIE NUNES BRASIL

:

ADVOGADO GO00022655 - PABLO SANTA CRUZ DO VALLE

RECDO INSS - REPRESENTADO PELA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE

: GOIAS

ADVOGADO GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GRATIFICA ÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO. LEI 10.483/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICA ÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4 °, DA CF/88. AUS ÊNCIA DE COMPROVA ÇÃO DE RECEBIMENTO DA GDASST. CAR ÊNCIA DO DIREITO DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A senten ça deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- 2. Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n ° 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridad e social" (GDASST) ensejou variante de pontua ção no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conota ção de vantagem pecuni ária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pens ões, de outro, mantido em rela ção a servidores que ingressaram no servi ço público anteriormente às mudan ças implementadas em n ível constitucional no regime pr óprio de previd ência social (arts. 7° da EC 41/2003 e 3° da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratifica ção em comento em absoluta igualdade de condi ções com aqueles que estejam em atividade no serviço público.
- 3. Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos: RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO. GRATIFICA ÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO GDASST, INSTITU ÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
- I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.
- II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamenta ção das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratifica ção de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
- III Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordinário desprovido.
- 4. Ocorre que, no presente caso, n ão foram juntados aos autos documentos que comprovam que a autora tenha recebido a referida gratificação, tampouco seja beneficiária da verba pretendida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recu rso e mantenho a senten ça impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especi ais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049097-28.2010.4.01.3500

OBJETO MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO

O V O GI ID O

RECDO TEREZA RAQUEL MANZI FOLLY

ADVOGADO

VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. OCORR ÊNCIA DE C ONTRADIÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOI ÁS. TAXA DE MATR ÍCULA. GRADUA ÇÃO. COBRAN ÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULA ÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. A ÇÕES POSTERIORES À DECIS ÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Sob análise embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que acolheu pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino.
- 2. A duz a UFG que o ac órdão embargado determinou que somente caberia a restituição em prol dos estudantes que houvessem deduzido pleitos at é o advento da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, que ocorreu em 13.8.2008. No entanto, em patente cont radição, o ac órdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a restituição mesmo tendo a ação sido ajuizada após a referida data.
- 3. O manejo dos embargos de declara ção tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, cont raditório ou omisso em senten ça ou acórdão.
- 4. Com razão o embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos para afastar a contradição.
- 5. O tema j á se encontra pacificado, conforme enunciado da S úmula Vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos : "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."
- 6. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasi ão de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os emba rgos de declaração, para acolher a irresigna ção da Universidade Federal de Goi ás, de modo a atribuir eficácia ex nunc à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobran ça de taxas de matr ícula em universidades p úblicas e editada a S úmula Vinculante nº 12.
- 7. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que j á houvessem ingressado, individualmente, com o respecti vo pleito, até a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:
- EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO EM RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
- I Conhecimento excepcional dos em bargos de declara ção em raz ão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modula ção dos efeitos da decis ão após o julgamento pelo Plen ário. II Modula ção dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de ma trícula nas universidades p úblicas a partir da edi ção da S úmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que j á haviam ajuizado a ções com o mesmo objeto jurídico. III Embargos de declaração acolhidos.
- 8. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter eficácia a partir de sua edi ção (13/08/2008), de modo que n $\,$ ão resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exce $\,$ ção dos casos em que o pedido j á tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.
- 9. Observa-se, a prop ósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em conson ância com a decisão do Supremo que mod ulou os seus efeitos com espeque no art. 4° , Lei nº 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.
- 10. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0049141-47.2010.4.01.3500

OBJETO MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO

RECDO LUCAS EMANUEL BORGES DE SANTANA

ADVOGADO

VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA

ÇÃO. OCORR ÊNCIA DE CONTRADI ÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOI ÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUA ÇÃO. COBRAN ÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULA ÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. A ÇÕES POSTERIORES À DECIS ÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Sob análise embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que acolheu pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino.
- 2. Aduz a UFG que o ac órdão embargado determinou que somente caberia a restituição em prol dos estudantes que houvessem deduzido pleitos at é o advento da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, que ocorreu em 13.8.2008. No entanto, em patente contradi ção, o ac órdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a restituição mesmo tendo a ação sido ajuizada após a referida data.
- 3. O manejo dos embargos de declara cão tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contradit ório ou omisso em senten ça ou acórdão.
- 4. Com razão o embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos para afastar a contradição.
- 5. O tema j á se encontra pacificado, conforme enunciado da S Vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."
- 6. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasi ão de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao pedido da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia ex nunc à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobran ça ícula em universidades p úblicas e editada a S de taxas de matr Vinculante nº 12.
- 7. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que j houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, at é a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO EM RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Conhecimento excepcional dos embargos de declara ção em raz ão da ausência de outro instrumento pr ocessual para suscitar a modula ção dos efeitos da decis ão após o julgamento pelo Plen ário. II - Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades p úblicas a partir da edi ção da S úmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que j á haviam ajuizado a ções com o mesmo objeto jurídico. III - Embargos de declaração acolhidos.

- 8. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter efic ácia a partir de sua edi ção (13/08/2008), de m odo que n ão resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exce ção dos casos em que o pedido j á tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.
- 9. Observa-se, a prop ósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em conson ância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art.
- $4\,^{\rm o}$, Lei n $^{\rm o}$ 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.
- 10. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049187-36.2010.4.01.3500

OBJETO MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

.

ADVOGADO

RECDO FERNANDO VASCONCELOS MARTINS

ADVOGADO

:

VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. OCORR ÊNCIA DE CONTRADI ÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOI ÁS. TAXA DE MATR ÍCULA. GRADUA ÇÃO. COBRAN ÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULA ÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. A ÇÕES POSTERIORES À DECIS ÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Sob análise embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que acolheu pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino.
- 2. Aduz a UFG que o ac órdão embargado determinou que somente caberia a restituição em prol dos estudantes que houvessem deduzido pleitos at é o advento da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, que ocorreu em 13.8.2008. No entanto, em patente contradi ção, o ac órdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a restituição mesmo tendo a ação sido ajuizada após a referida data.
- 3. O manejo dos embargos de declara ção tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contradit ório ou omisso em senten ça ou acórdão.
- 4. Com razão o embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos para afastar a contradição.

- 5. O tema j á se encontra pacificado, conforme enunciado da S úmula Vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."
- 6. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasião de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao pedido da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia ex nunc à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobran ça de taxas de matr ícula em universidades p úblicas e editada a S úmula Vinculante nº 12.
- 7. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que j á houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, at é a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO EM RECURSO EXTR AORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I Conhecimento excepcional dos embargos de declara ção em raz ão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modula ção dos efeitos da decis ão após o jul gamento pelo Plen ário. II Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades p úblicas a partir da edi ção da S úmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que j á haviam ajuizado a ções com o mesmo objeto jurídico. III Embargos de declaração acolhidos.
- 8. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter efic ácia a partir de sua edi ção (13/08/2008), de modo que n $\,$ ão resta direito de restituição das taxas recolhidas antes $\,$ de tal marco temporal, com exce ção dos casos em que o pedido j á tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.
- 9. Observa-se, a prop ósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em conson ância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art. 4° , Lei nº 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.
- 10. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050863-53.2009.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE THIAGO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

:

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "Alega a parte autora, que o óbito de sua mãe ocorreu devido às complicações decorrentes de acidente automobil ístico em 1988, quando encontrava no seu per íodo de graça, pois verteu contribuições para previdência de 11/11/1985 a 29/12/1987. Ocorre que, em 2000, pediu e foi deferido o amparo social à pessoa portadora de deficiência, o que torna claro a perda da qualidade de segurada. Al ém disso, não consta nos autos documentos hábeis a comprovar o acidente automobil ístico nem as suas possíveis conseqüências."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que a sua falecida mãe sofreu acidente de moto o qual lhe deixou seq üelas incapacitantes quando ainda detinha a qualidade de segurada de modo que tinha direito ao auxílio-doença. Com base na tese da manuten ção da qualidade de segurada de sua falecida genitora, requer a concessão de pensão por morte.
- 4) O MPF se manifestou pelo provimento do recurso, a fim de que seja oportunizado à parte autora apresentar provas a respeito da alegada incapacidade existente à época do acidente.
- 5) Documentos apresentados:
- termo de compromisso de tutela do recorrente menor impúbere
- certidão de $\,$ óbito da mãe do recorrente, 10/07/2007, causa da morte a esclarecer
- INFBEN da falecida mãe do recorrente: beneficiária do amparo assistencial durante o período de 09/08/2000 a 10/07/2007
- CNIS: 11/11/1985 a 29/12/1987

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. Com efeito, o recorrente sustenta que sua falecida m ãe sofreu acidente automobilístico o qual a teria deixado incapacitada em 1988. Aduz que, na referida data, esta ainda detinha a qualidade de segurada e que, apesar de não ter solicitado na época o benef ício de aposentadoria por invalidez, fazia jus a esta presta ção tendo em v ista que o acidente lhe deixou com transtornos mentais permanentes.
- 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o fonds de provar os fatos constitutivos do seu direito incumbe ao autor.
- 4. Compulsando os autos, verifica-se que n ão há documentos suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na exordial. Ademais, a oportunidade para a parte autora trazer nova documentação acerca do alegado quadro de incapacidade supostamente existente desde o longínquo ano de 1987 esteve sempre aberta, sendo cediço que, mesmo em fase recursal, é admitida, dentro da informalidade t ípica aos Juizados Especiais, a apresenta ção de novos documentos pertinentes à causa. Não há, pois, autêntico prejuízo que pudesse justificar o reconhecimento de qualquer nulidade processual.
- 5. Cumpre salientar, ademais, os seguintes pontos: a) o lapso de tempo transcorrido entre a data do suposto acidente e a do requerimento do benefício assistencial é de 12 anos; b) o nascimento do recorrente ocorreu em 1995, após o suposto acidente.
- 6. Assim, não havendo demonstração da qualidade de segurada de sua falecida genitora, na data do óbito, o recorrente n ão tem direito à pensão por morte.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas process uais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052358-06.2007.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE MANOEL MARTINS

ADVOGADO

GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

.

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- abril/2005:"[...]impossibilitado de exercer suas a tividades durante 90 dias."
- abril/2006: "[...] impossibilitado de exercer suas atividades durante 90 (noventa) dias, a partir de 17/04/2006."
- julho/2008: atesta defici ência visual importante por sequela de acidente vascular cerebral que o incapacita para o trabalho desde abril de 2005. Exames clínicos:
- RM dos vasos cerebrais 11/04/2005: "Aus ência de sinal de fluxo no segmento intra-craniano da art éria vertebral esquerda, consistente com trombose da mesma. A possibilidade de dissec ção no segmento cer vical deve ser considerada. Les ão isquêmica em fase aguda/subaguda de evolu ção no território da P.I.C.A. esquerda."
- RM cr ânio 12/04/2005: "Les ão c órtico-subcortical p óstero-inferior no hemisfério cerebelar esquerdo e quadrante posterior esquerdo do bulbo , consistente com acidente vascular isqu êmico agudo em territ ório da P.I.C.A."

Perícia judicial, julho/2008: "[...] conclui-se que o paciente é portador de sequela de acidente vascular cerebral, com d ébito motor diminu ído em membro superior esquerdo e memb ro inferior esquerdo, defici ência visual importante, possibilidade de dissecção no segmento cervical, conclui-se que o paciente é portador de patologias neurol ógicas que lhe esta causando impossibilidade total e definitiva incapacidade para desempenhar ati vidade laboral remunerada. [...] Em abril de 2005 ap ós o acidente vascular cerebral (AVC)."

Parecer técnico: "[...] portador de seq üela de acidente vascular cerebral ocorrido em 11 abril de 2005, com diminui ção da for ça muscular em membro superior e inferi or esquerdo. Com base nos atestados apresentados, relatórios médicos e analise de per ícias médicas realizadas pelo INSS, temos que o autor encontra-se incapaz para o labor, podendo ou n ão ser permanente, onde sugeriria uma reavalia ção no período de 2 anos p ara saber se as seqüelas serão permanentes ou transitórias. Contudo o benefício foi indeferido por motivo administrativo (data do inicio da doen ça anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social) [...]" Cópia indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 07/02/2006 por incapacidade ser anterior ao ingresso ao RGPS.

Cópia indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 27/04/2006 por falta do período de carência.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CI) abril/2003 a fevereiro/2006 (contribui ção recolhidas em atraso - a partir de 05/2005 a 04/2006)

Sentença (improcedente): "No presente caso, em que pese demonstrada a incapacidade laboral, surgida, segundo laudo pericial, em abril de 2005, tem-se que o recolhimento das contribui ções atrasadas ocorreu em abril de 2006, ou seja, 1 ano ap ós o surgimento da incapacidade [...] Logo, os recolhimentos posteriores, mesmo que relativos a compet ências anteriores à data da incapacidade, não servem para o cômputo do período de carência. Não cumprida a carência, não tem o autor direito aos benefícios vindicados." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS DE AVC. PINTOR DE AUTOM ÓVEIS. 53 ANOS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de graves sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC) e que essas acarretam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial.

No entanto, verifica-se que a incapacidade da parte autora \acute{e} anterior a seu ingresso ao RGPS. Conforme informado no laudo pericial, a incapacidade teve início em 04/2005, data na qual ocorreu o AVC.

Logo ap ós essa data, em 05/2005, j á estando incapacitado, o recorrente voltou a efetu ar o recolhimento de contribui ções previdenci árias. Caracterizado, pois, o óbice levantado pelos arts. 42, § 2 °, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas proc essuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053255-63.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE AURELIA LOBO PUJOL FERREIRA

ADVOGADO

GO00019822 - DENIA ALVES LOBO

RECDO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos apenas atestados m édicos te mporários e exame de ressonância magnética da coxa esquerda que revelou fibromatose e espessamento do nervo ciático.

Perícia judicial, jan/2010: "Autora é portadora de tumor benigno (fibromatose) em membro inferior esquerdo de caracter ística cong ênita. Apresentou resson ância magn ética com sinais de hipotrofia muscular com nodulações de coxa esquerda de caráter benigno. Ao exame físico, apresentouse orientada, movimentos reduzidos do joelho esquerdo, hipotrofia muscular e nodulações palp áveis na coxa e def ormidades no p é. A patologia é congênita e benigna. A parte est á capaz para a atividade referida de vendedora".

Decisão do INSS indeferindo pedido de aux ílio-doença, com requerimento em 27/07/2009, e pedido de reconsidera ção em 29/07/2009, por n ão ter sido constatada incapacidade para o trabalho, após perícia médica realizada. (II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referi da conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado".

Recurso: Reforma da sentença e procedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. FIBROMATOSE EM M.I.E. VENDEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. 37 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n \tilde{a} o oferecerem outros elementos h \tilde{a} beis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053563-36.2008.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE JOCEVALDO OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO GO00009502 - OMAR FABIANO BATISTA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

:

Relatório

Pretensão: concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: atestados médicos: 05/07/2006, "dor intensa em região cervical, c/ irradiação p/ MSE, acomp. de parestesia e as vezes c/ limita ção de movimento. Apresenta tamb ém dor lombar c/ preju ízo da deambula ção"; * 26/09/2008, "portador de dores cr ônicas em coluna vertebral cervical e lombar há 04 anos relacionados à sua atividade de trabalhar com vibrador de concreto. Atualmente apresenta dor intensa e bloqueio dos movimentos do tronco, irradiadas para MMII com perda de for ça e dificuldade de deambulação"; * 09/11/2011, " portador de dores cr ônicas em coluna vertebral cervical e lombar, dor intensa e bloqueio dos movimentos do tronco, irradiadas para MMII com perda de for ça e dificuldade de deambulação, dores e dormência em MMSS com perda de força. Perícia judicial: polineuropatia perif érica sensitivo motora, espondiloartrose, espondilolistese grau I. Incapacidade definitiva para a atividade de vibrador de concreto. Pode exercer atividades que não exijam o manuseio de equipamento pesado, ficar muito em pé, andar muito e pegar peso acima de 10% corpóreo.

(II) Qualidade de Segurado: CNIS: último vínculo -13/05/2004 a 11/2009; recebimento de aux ílio doen ça: 22/03/2005 a 07/07/2005; 15/08/2005 a 30/06/2006;

Senten ça (improcedente): "Depreende-se dos laudos periciais, subscritos por ortopedista e neurologista, que o autor é portador de polineuropatia periférica sensitivo motora, espondiloartrose e espondilolistese. Ainda segundo as avalia ções clínicas, o demandante apresenta limita ção para o exercício de profissões que exijam o suporte de peso e esforços físicos com sobrecarga da coluna vértebra. Daí que o demandante não disporia de aptidão concreta para o desempenho do mister que executava, o de vibradorista. Observo, por ém, que o autor se submeteu a um processo de reabilitação profissional entre 21.02.2006 e 11.05.2006 (doc. 05, fl. 05), oportunidade em que foi readaptado para o exerc ício do mister de vigia - atividade compat ível com suas limita ções funcionais -, emprego que vem ocupando desde aquele marco."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. VIBRADORISTA DE CONCRETO. 51 ANOS. REABILITAÇÃO. VIGIA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que j á houve reabilitação para função compatível com as limitações do recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053761-39.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE MARLENE GOMES

ADVOGADO GO00028169 - RAONI DOMINGUES DA SILVA

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médicos, que informam a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial, junho/2010: "Autora é portadora de dor em todo corpo, diz ter artrose general izada. Apresenta-se com exame f ísico ortop édico sem alteração. Deve evitar movimentos repetitivos com ombro direito e deambular longas distâncias. Não comprovou incapacidade para a função de comerciante. Apresenta-se com incapacidade parcial e definitiva."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 28/11/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo p ericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a an álise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a imprescindi bilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. ARTROSE. COMERCIANTE AUT ÔNOMA. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos n ão oferecem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Esclareça-se que o laudo pericial n ão merece ser examinado 'em tiras', interpretando-se isoladamente uma dada resposta a um dos muitos quesitos respondidos. E, no presente caso, embora possa haver incapacidade para outro tipo de ativid ade, fato é que n ão existe incapacidade para a atividade habitual da segurada (comerciante), segundo apontou com clareza o perito judicial, que bem examinou toda a documentação amealhada aos autos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054047-17.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR

DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE MARIA DAS DORES SILVA

•

ADVOGADO GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

.

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos c ópia de relat ório médico datado de 04.09.2009 no qual consta que a paciente encontra-se em tratamento de espondiloartrose e que necessita de repouso durante 06 (seis) meses; c ópia de laudo de RX de coluna cervical e lombar constatando artrose e de tomografia computadorizada de coluna cervical que descreve protus ão discal difusa em L4L5 e hérnia discal em L5S1.

Perícia judicial, jan/2010: "Autora é portadora de hérnia de disco lombar, porém, o seu quadro cl ínico não a incapacita para o desempenho de seu trabalho habitual ou outra atividade diversa".

(II) Qualidade de Segurado:

-Cópia do INFBEN: DIB-09.03.2006 e DCB 08/07/2009.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, o exame feito pelo experto designado por este Ju ízo revelou que a parte autora n ão possui moléstia que a impossibilite de exercer atividade laboral no presente momento [...] considerando ausente o requisito da incapacidade, n ão faz jus, a parte autora, à aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio doença no presente momento".

Recurso: Requer seja dado provimento ao recurso para a reforma da senten ça e seja reconhecido o direito à concessão do benefício. Juntou ainda laudo de exame de ressonância magnética e laudo médico particular. Não houve contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. H ÉRNIA DE DISCO. COSTUREIRA. 45 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos n $\,$ ão oferecem elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da a ssistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054449-98.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE JOSE FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivam ente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado m édico, de 23/09/2009, indicando que o mesmo faz acompanhamento ambulatorial com endocrinologista da Santa Casa de Goi ânia, desde maio/2009, por ser portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial.

Perícia judicial, abril/2010: "O reclamante é portador de diabetes e hipertensão arterial. Sua última atividade laboral: pedreiro (continua trabalhando). Não há no momento incapaci dade. [...] O reclamnte est á apto para a profissão de pedreiro, o mesmo não apresenta nenhuma complicação das doenças citadas."

Parecer t écnico do INSS, maio/2010: "[...] informou, na per ícia m édica judicial, a função de pedreiro-autônomo, é portador de diabetes mellitus em adequado controle e sem comprovantes de complicações secundárias envolvendo órgãos alvos (olhos, sistema cardiovascular e rins), significativas e incapacitantes. O diabete mellitus ou níveis elevados de açúcar no sangue é passível de con trole com dieta e medicamentos espec íficos e não determina incapacidade laboral na aus ência de complica ções secund árias significativas. O reclamante tamb ém é portador de hipertens ão arterial sistêmica ("pressão alta"), mas verificamos n íveis pressóricos normais na perícia médica judicial. [...] Diante do exposto e em concord ância com o perito médico judicial, conclui-se que o autor n ão comprovou, na data da perícia médica judicial, a presen ça de doen ça incapacitante para a sua atividade declarada de pedreir o. Portanto, o reclamante n ão preenche os critérios médicos para a concess ão do aux ílio doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99." INFBEN de aux ílio-doença cessado por decis ão judicial, com DIB em 19/01/2007 e DCB em 27/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos. Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial, que o autor é portador de hipertensão arterial e diabete melito. Concluiu o perito, pela ausência de incapacidade laboral na hip ótese, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. DIABETE MELLITUS. HIPERTENS ÃO ARTERIAL. PEDREIRO. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos n ão oferecem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054664-11.2008.4.01.3500

BJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE SILVIO LUCIO LEMES

:

ADVOGADO GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

.

RELATÓRIO:

Objeto da a ção: pedido de revis ão d e benef ício previdenci ário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença (improcedente): "No presente caso, a carta de concess ão que instruiu a peti ção inicial revela que o INSS calculou o sal ário-debenefício em conformidade com a Lei 9.876/99 , não apresentando a parte autora, por outro lado, qualquer elemento comprobatório do alegado erro". Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N ° 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO C ÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. V erifica-se que n ão há interesse processual no prosseguimento da presente ação.
- 2. Com efeito, n ão há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtid a pela via administrativa j á que o Memorando Circular Conjunto n °. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Se ção Judici ária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - R EVISÃO DE BENEF ÍCIO - AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N ° 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART.

267, VI, DO C ÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E I MPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolu ção de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jur ídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas raz ões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenci ária. Requer, assim, a reforma da senten ça. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.
- 2. Em sua pe ça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei n ° 8.213/91. Para tanto, dispens ou o pr évio requerimento administrativo. Em contesta ção, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios SUB/DATAPREV, foi verificado que n ão existe nenhum requerimento administrativo de revis ão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a aus ência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que n ão teve a oportunidade de analisar a situação.
- 3. O Memorando-Circular Conjunto n ° 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Cir cular n ° 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenci ária a proceder à revis ão dos benef ícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as n ão precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Per íodo Básico de Cálculo PBC foram con siderados 100% (cem por cento) dos sal ários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.
- 4. O ato normativo interno obriga todas as inst ancias administrativas do INSS a efetuar a revis ão reclamada. Assim, a presente a ção não se faz necessária para a consecu ção do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a aus ência de lide.
- 5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da a ção, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
- 7. Custas ex lege.

Sem condenação em honor ários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assist ência judici ária gratuita " (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

- 4. Assim, ausente uma das condi ções da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- 5. Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO para manter a senten ça por outros fundamentos e extinguir o processo sem o julgamento do mérito. A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECURSO JEF nº: 0054671-03.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE DARIS XAVIER DOS SANTOS

:
ADVOGADO DF00026601 - FREDERI

DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamante contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a senten ça que julgou improcedente o pedido de revis ão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria por invalidez.

A reclamante alega que houve omiss ão no referido acórdão por ter apreciado apenas um dos dois pedidos postulados na inicial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. REVIS ÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISS ÃO. ACOLHIDOS.

- 1. Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
- 2. Razão assiste ao embargante. Com efeito, o acórdão foi omisso em relação à aprecia ção do pedido de revis ão do benef ício previdenci ário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- 3. Sanando a omiss \tilde{a} o, v erifica-se que n \tilde{a} o h \tilde{a} interesse processual em relação ao pedido de revisão supramencionado.
- 4. Com efeito, n ão há resist ência do INSS à pretens ão da revis ão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revis ão p ode ser obtida pela via administrativa j á que o Memorando Circular Conjunto n °. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 5. Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do m érito em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- 6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO para sanar a omissão e extinguir o processo sem julgamento do m érito em rela ção ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos do ar t. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054832-13.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE BERENICE BORGES LANDI

:

ADVOGADO GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

RELATÓRIO:

Objeto da a ção: pedido de revis ão de benef ício previdenci ário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença (improcedente): "No presente caso, a carta de concess ão que instruiu a peti ção inicial revela que o INSS calculou o sal ário-debenefício em conformidade com a Lei 9.876/99, n ão apresentando a parte autora, por outro lado, qualquer elemento comprobatório do alegado erro". Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMEN TO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N°. 21/DIRBEN/PFEINSS.

- 1. N ão h á resist ência do INSS à pretens ão da revis ão do benef ício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto n °. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 2. Neste sentido, tem-se julgado da Turma Recursal da Se ção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO - AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N º 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO C ÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO C ONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolu ção de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jur ídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas raz ões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenci ária. Requ er, assim, a reforma da senten ça. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.
- 2. Em sua pe ça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei n ° 8.213/91. Para ta nto, dispensou o pr évio requerimento administrativo. Em contesta ção, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios SUB/DATAPREV, foi verificado que n ão existe nenhum requerimento administrativo de revis ão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a aus ência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que n ão teve a oportunidade de analisar a situação.
- 3. O Memorando-Circular Conjunto n ° 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo M emorando-Circular n ° 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenci ária a proceder à revis ão dos benef ícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as n ão precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Per íodo Básico de Cálculo PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos sal ários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.
- 4. O ato normativo interno obriga todas as inst ancias administrativas do INSS a efetuar a revis ão reclamada. Assim, a presente a ção não se faz necessária para a consecu ção do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a aus ência de lide.
- 5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da a ção, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honor ários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assist ência judici ária gratuita " (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

- 3. Assim, ausente u ma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- 4. Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO para manter a sentença por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e di scutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054837-35.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

•

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE OGUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ

RECIE OGOSIAVO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamante contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria por invalidez.

A reclamante alega que houve omiss ão no referido acórdão por ter apreciado apenas um dos dois pedidos postulados na inicial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. REVIS ÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISS ÃO. ACOLHIDOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

- 2. Razão assiste ao embargante.
- 3. Com efeito, o ac órdão foi omisso em rela ção à apreciação do pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- 5. Com efeito, n ão há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa j á que o Memorando Circular Conjunto n °. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 6. Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do m érito em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

7. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO para sanar a omissão e extinguir o processo sem julgamento do m érito em rela ção ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054882-39.2008.4.01.3500

REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECTE

- MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA ADVOGADO

: FEDERAL)

ALAIR DA SILVA ELIAS RECDO

GO0028123A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS ADVOGADO

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte autora contra ac órdão que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da exordial de revis ão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria por invalidez.

A reclamada alega que houve omiss ão no referido a córdão por ter apreciado apenas um dos dois pedidos postulados na inicial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. REVIS ÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUS ÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apre ciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada uma vez que a an dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que d á ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que n ão se presta a via eleita.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0055797-54.2009.4.01.3500

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA RELATOR

IZETE MARIA RODRIGUES ITACARAMBI RECTE

GO00027778 - RONEY DIAS SIQUEIRA

ADVOGADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) ADVOGADO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou um atestado m édico, de 02/06/2008, atestando ser portadora de Hepatopatia cr ônica e outro de 21/01/2008, que atesta a Cirrose Hepática, não podendo exercer atividades físicas.

Perícia judicial: "A reclamante é ex-etilista crônico, possui hipertens ão arterial sist êmica bem controlada com medicamentos, possui osteoporose. Apresenta-se eupneica, acianótica, calma, hipocorada, boa memória recente e retrograda. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores e superiores, sem edema de membros inferiores, aus ência de deformidade articular, sem altera ção de for ça e trofismo de membros superiores e inferiores, deambulação com auxilio de bengala, mobilidade da coluna limitação devido a quadro de dor lombar. A reclamante apresenta incapacidade laboral há pelo menos seis anos, segundo exames apresentados e relatório médico."

Decisão do INSS indeferindo pedido de aux ílio-doença, requerido em 20/06/2007, baseado em ausência da qualidade de segurada.

(II) Qualidade de Segurado:

- Contribuições: outubro/1987 a novembro/1989; mar ço/1990 a janeiro/1997; outubro/2006 a dezembro/2007; fevereiro/2008 a abril/2009

Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, conforme o laudo d a perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade parcial e provisória para o trabalho. Por outro lado, a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convic ção segura no sentido de que a parte autora j á estava incapacitada quando reingressou ao RGPS. Com efeito, a moléstia que a acomete é decorrente do processo de envelhecimento e o seu reingresso ao RGPS somente ocorreu em 2007, época que já contava com 51 (cinq üenta e um) anos de idade. De acordo com os documentos acostados aos autos, o (a) autor (a) foi filiado (a) à Previdência Social, como empregado, até janeiro de 1997, e reingressou ao RGPS em outubro de 2006, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício. Todavia, a pretensão da parte autora encontra óbice expresso na legislação pertinente. Com efeito, estabelecem o art. 42, § 2º e art. 59, par ágrafo único, da Lei de Benef ícios que a doen ça, ou lesão, de que o segurado j á era portador ao filiar-se ao RGPS n ão confere direito a benef ício por incapacidade, excetuada a hip ótese de a incapacidade resultar de agravamento ou progress ão. No caso em apre ço, consoante robusta prova dos autos, não só a doen ça preexistia à época do

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reingresso, como o próprio estado de incapacidade. Dessa forma, diante da expressa proibi ção constante dos dispositivos legais supramencionados, impõe-se indeferir o benef ício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO E HEPATOPATIA. SERVIÇOS GERAIS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com base nos exames apresentados, o perito judicial deixou claro que a incapacidade é parcial e provis ória, tendo surgido por volta de 06 anos antes da realização da perícia judicial, data que remonta ao ano de 2004, época em que a recorrente não se encontrava filiada ao RGPS.

Embora a recorrente alegue possuir doença que exclui a exigência do período de carência para a concess ão do benef ício, a qualidade de segurada s ó voltou a se efetivar ap ós a mesma já se encontrar incapacitada, fato este que veda, nos termos do art. 42, § 2 º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, tanto a percepção da aposentadoria por invalidez, quanto a de auxílio-doença.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058132-46.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE CARLA FLORES DA SILVA

ADVOGADO GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO .

ADVOGADO .

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados m édicos, emitidos em setembro, outubro e novembro de 2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho por um período de 90 dias.

Perícia judicial, abril/2010: "A reclamante possui doen ça de Cro hn desde 1999. Apresenta-se eupneica, acian ótica, corada, calma, boa acuidade visual. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e

inferiores; Falen Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, muscula tura paravertebral relaxada. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Abdome peristáltico, indolor a palpação superficial e profunda, sem viceromegalia. [...] A reclamant e, no momento, pode exercer suas atividades laborais de auxiliar administrativo; porem se a doen ça continuar em bom controle. [...] A reclamante pode exercer qualquer atividade laboral normalmente, desde que a doen ça esteja controlada, como no momento pres ente. Em caso de descontrole da doen ça a reclamante pode ficar totalmente incapaz."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 30/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos. Recebeu auxílio doença durante o período de 04/2008 a 06/2008.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a an álise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA DE CROHN. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. 32 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Restou evidenciado nos autos que a recorrente, apesar de ser portadora de doença crônica, se encontra atualmente capaz para o trabalho j á que esta permanece sob controle.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

ÓRIO -

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059411-67.2009.4.01.3500

OBJETO GRATIFICA ÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERAT

: SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO DORALICE FERREIRA SANTANA

ADVOGADO GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a senten ça que julgou procedente pedido de pagamento da gratifica ção de desempenho da atividade da seguran ça social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condi ções pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRIN GÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n ° 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a s er sanada uma vez que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que d á ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que n ão se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de G oiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

ÓRIO -

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059412-52.2009.4.01.3500

OBJETO GRATIFICA ÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERAT

: SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

.

RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO

RECDO JOSE RIBEIRO NETO

ADVOGADO G000026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a senten ça que julgou procedente pedido de pagamento da gratifica ção de desempenho da atividade da seguran ça social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condi ções pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada uma vez que a an álise dos demais dispos itivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, j á se decidiu que a omiss ão que d á ensejo aos embargos de declara ção tem por pressuposto a necessid ade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declara ção, vocação, contudo, a que n ão se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008631-55.2011.4.01.3500

OBJETO BENEF ÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO JAMILY VITORIA MENDES SILVA

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Vive em companhia de seus pais e de sua irmã menor de idade (04 anos de idade).

Renda familiar: A renda declarada é no valor de um sal ário mínimo mensal, proveniente da atividade laborativa exercida pelo pai da autora.

Moradia: A família reside em local próprio, financiado pela Caixa Econômica Federal, construção em alvenária, contendo cinco cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, servida de água tratada e energia el étrica, localizada em bairro pavimentado, em condições regulares. A mesma reside no local há um ano. Anteriormente, residia de favor na casa de parentes.

Perícia médica: "Tem hidrocefalia não-comunicante gravíssima, oligofrenia severa, escafocefalia grave, completo atraso no desenvolvimento

cão

neuropsicomotor, instabilidade cervical, etc. Tem deriva

ventriculoperitoneal, com duas neurocirurgias. Incapacidade total, definitiva."

Sentença procedente: "Depreende-se do laudo m édico coligido aos autos virtuais que a autora é portadora de hidrocefalia n ão-comunicante

gravíssima, oligofrenia severa, escafocefal ia grave, completo atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, instabilidade cervical. Al ém disso, tem derivação ventriculoperinatal com duas neurocirurgias. Concluiu atestando a incapacidade total e definitiva da autora. Ademais, em se tratando de menor, o requisito da incapacidade deve observar o § 2 ° do art. 4 ° do Regulamento do Benef ício de Presta ção Continuada (Anexo do Decreto n 6.214/2007), o qual dispõe que "§ 20 Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a exist ência da deficiência e o seu impacto na limita ção do desempenho de atividade e restri participação social, compatível com a idade, sendo dispens ável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (Reda ção dada pelo Decreto n º 6.564, de 2008)". Assim, se tem como preenchido o primeiro requisito para a concessão do benef ício pleiteado. Cabe em passo seguinte averiguar se configurada est á a hip ótese de impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da fam ília. A Lei 8.742/93, para fins de defini hipossuficiência econ ômica da pessoa idosa ou portadora de grave deficiência, adotou crit ério de natureza objetiva. Consiste ele na renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do sal ário mínimo (art. 20, § 3°). Pois bem, da leitura do laudo econ ômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seus pais e sua irm ã, de 04 anos de idade); a renda total auferida, no valor de um sal ário mínimo e meio, proveniente do labor de seu pai, na condição de entregador de autopeças. Daí, se tem como renda per capita o valor de R\$ 204,00 aproximadamente; superior ao limite legal para a concess ão do benefício. Não obstante a renda per capita ser superior a ¼ do sal ário mínimo, isso s ó impede a presun ção absoluta de miserabilidade, que pode ser aferida por outros dados acostados aos autos. Esse é o entendimento prevalecente da TNU, ao qual me perfi lho. Observo, nesse sentido, que o próprio laudo social informa que a fam ília tem altos gastos com medicamentos necessários ao controle da doen ça da autora, al ém de prestações da casa no valor de R\$ 330,00. Ainda atesta que a fam encontra-se com débito de vários meses da prestação da moradia, estando na iminência de perd ê-la por falta de condi ções financeiras de saldar a dívida. O parecer social conclui que a renda total auferida n suficiente para manter as necessidades do grupo familiar e que a gen itora não tem condições de trabalhar, ajudando na composi ção da renda familiar, por ser "consumida pelos cuidados constantes destinados às duas filhas, sendo uma portadora de necessidade especiais. " Dessarte, observo que a autora vive em situa ção de misera bilidade social, sendo que o benef ício assistencial pretendido é essencial à manutenção de sua sobreviv ência com mais dignidade. Portanto, entendo como satisfeito o requisito econômico/miserabilidade estampado na Lei da Assist ência Social. Esse o quadro, julgo procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a: a) implantar em prol da parte autora benef ício assistencial, no valor de um sal ário mínimo por mês, assinalando-lhe para esse fim o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publica ção desta sentença; b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23.11.2010 - DIB) [...]"

Recurso do INSS contra senten ça que julgou procedente pedido de concess ão do benefício assistencial ao deficiente, aduzindo que não esta comprovada a miserabilidade do requerente.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvimento do recurso. II - VOTO/EMENTA

loas - benef ício assistencial ao deficiente. hdrocefalia. oligofrenia severa. escaf ocefalia grave. 02 anos. INcapacidade configurada. miserabilidade comprovada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Sentença merece ser mantida por seus pr óprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Vale ressaltar t ão-somente que, considerados os elevados gastos para a manutenção do lar, a renda per capita do n úcleo familiar se ajusta aos domínios do art. 20, § 3 °, da LOAS, que não merece ser analisado de forma simplista, objetiva, descontextualizada da realidade experimentada pelo postulante que vive em c ondições insuficientes à sua sobrevivência com um mínimo de dignidade. Ademais, o estudo socioecon ômico conclui pelo reconhecimento da miserabilidade da autora, diante das in úmeras limitações e despesas que o quadro de saúde suportada gera para a família. De todo modo, lembre-se que, de acordo com o que vem decidindo o colendo STF, o crit ério estabelecido no artigo 20, § 3 °, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outr os meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário m ínimo funciona como par ametro objetivo relevante, que, n obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de pen úria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Registre-se que no mesmo sentido manifestou-se o MPF em parecer ministerial pelo reconhecimento da miserabilidade da autora e pelo desprovimento do recurso

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento dos honor ários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0008916-82.2010.4.01.3500

OBJETO INCID ÊNCIA SOBRE 1/3 DE F ÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) -

: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA F ÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

CLASSE RECORSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

:

RECDO ARNADELITA LOPES DO NASCIMENTO

:

ADVOGADO:

RELATÓRIO

- 1. A União pretende ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a t ítulo de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vig ência, prevalecendo a regra de cont agem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpreta ção da Lei 9.783/99, a contr ibuição previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorpor áveis aos

proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizat ório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A Uni ão requer, em seu recurso, o reconhecimento da prescri ção qüinqüenal. No mérito, busca a reforma da senten ça para que o pedido seja julgado improcedente. Solicita, ainda, manifesta ção acerca de viola ção a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. LAN ÇAMENTO DE OF ÍCIO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1. Conforme entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do STJ, a contribuição previdenci ária de servidor p úblico é tributo sujeito a lançamento de of ício, cujo prazo prescricional da a ção de repeti ção de indébito é o q üinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011). De todo modo, n ão se poderia falar, no caso, na tese dos "cinco mais cinco ", porquanto a demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/05.
- 2. Quanto à que stão de fundo, a senten ça merece ser mantida, j á que est á pacificado o entendimento de que, na interpreta ção da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposent adoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizat ório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Por isso, n ão incide a exa ção sobre o adicional de 1/3 recebido por ocasi ão das f érias do servidor (ter ço constitucional de férias). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso, até mesmo porque é esse o entendimento remansoso do STF.
- 3. Em conclus ão, voto por dar parcial provimento ao recurso, t ão-somente para reconhecer a prescri ção das parcelas vencidas h á mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 4. Sem condena ção em custas e honor ários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009207-82.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE MARTINHO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

DVOGADO GOUUUU/3/2 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado m
atestando a sua incapacidade para o trabalho.

édico, de 19/01/2010,

Perícia judicial, a gosto/2010: "Bipolar. Refere que saiu da pol ícia em 96 por motivos psiqui átricos. Diz que, at é 7 anos atr ás os tratamentos n ão foram efetivos. Depois teve alguma melhora, mas teve de se internar h á 01 ano e 2 meses, porque, segundo ele, toda vez que fica e mocionado, excitado (p. ex., quando começa algum trabalho), aí entra em crise. Não há relato do médico assistente para esta hiperreatividade patol ógica em caso de trabalho, e nem que o tratamento atual est á sendo inefetivo para obstar as recaídas. Na verda de, o paciente tem usado um esquema anti-bipolar, normotimico, aparentemente adequado, 1350mg lítio dia (pode chegar até 1500 ou 1800mg dia, de acordo com litiemia), valproato 1500mg dia (pode chegar até 2500mg dia, se necessário). Com este esquema para bipolaridade, é muito improvável que recaia, se estiver usando a medica ção, a ponto de ter surto psicótico e necessitar interna ção. No momento deste exame n ão tem quadro depressivo, maníaco, hipomaniaco, estado misto. Portanto, no momento exato deste exame, não vimos raz ão médica objetiva para incapacidade laboral. Caso ainda esteja tendo algumas pequenas oscila ções de humor, instabilidades, poder-se-ia aumentar as doses dos normotimicos, como acima especificados."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido d e auxílio-doença, requerido em 01/11/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos. Sentença (improcedente): "Da an álise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das mol éstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exerc ício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSTORNO BI POLAR. TRABALHADOR URBANO. 45 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n \tilde{a} o oferecerem outros elementos h \tilde{a} beis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0042438-08.2007.4.01.3500

OBJETO EXPURGOS INFLACION ÁRIOS/PLANOS ECON ÔMICOS - INTERVEN ÇÃO NO

: DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO EDMEE GONCALVES MONTES DE ARAGAO CORREIA

:

ADVOGADO

VOTO/E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDOS.

- 1 Cuida-se de embargos de declara ção opostos pela CEF em rela ção a acórdão que deu provimento parcial ao recurso somente para excluir da condenação a incidência dos expurgos em relação a uma conta poupança.
- 2 A sentença proferida pelo juízo a quo, na fundamentação, fixou juros de mora à razão de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 161, §1°, do C ódigo Tributário Nacional). Já o dispositivo tratou da matéria da seguinte forma: "... acrescida de juros morat órios de 0 ,5% ao mês, com reflexos nos meses subseq üentes (at é a data do eventual encerramento), acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subseqüentes (até a data do eventual encerramento)."
- 3 Na espécie, reconheço que, sobre o valor devido a título de correção do saldo da conta poupança da parte autora, devem incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
- 4. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO fará fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0009210-37.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE ZEIGNA DE FATIMA CORREIA

ADVOGADO GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por in validez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado m édico, de 28/01/2010, onde atesta que a mesma est á em acompanhamento m édico e recomenda que ela n ão realize "trabalho pesado ou repetitivo". Isso por ser a autora, portadora da Síndrome do túnel do carpo.

Perícia judicial, juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de s índrome do t únel do carpo e fibromialgia. [...] A última atividade laboral relatada pela reclamante foi de servi ços gerais, exercendo atividades de merendeira e de portaria. N ÃO HÁ incapacidade para esta atividade e a mesma é RECUPERÁVEL. [...] A reclamante PODE exercer função diversa da que exercia SEM RESTRIÇÃO."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 01/05/2009 e DCB em 06/08/2009.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, requerido em 19/01/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme documentos juntados aos autos. Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e fibromialgia. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de merendeira e porteira. E n ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averigua ção da condi ção de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclus ão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. S ÍNDROME DO T ÚNEL DO CARPO. SERVI ÇOS GERAIS. 38 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

ADVOGADO

RECURSO JEF nº: 0009215-59.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE JOSE FRANCISCO XAVIER

:

GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

•

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos tr ês atestados médicos, informando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portador de Epicondilite em cotovelo direito e Cervicalgia.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de lombalgia e dor de cotovelo direito. [...] A última atividade laboral relatada pela reclamante foi de lavrador. N ÃO HÁ incapacidade para esta atividade. [...] A reclamante PODE exercer fun ção diversa da que exercia SEM RESTRIÇÃO."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 27/11/2008 e DCB em 03/11/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado especial rural, conforme diversos documentos acostados aos autos.

Sentença (improcedente): "De in ício, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a per ícia m édica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necess árias para o encargo, sendo desnecess ária a designa ção de audi ência. Depreende-se do laudo pericial que o autor é portador de lombalgia e dor de cotovelo direito. Concluiu o perito pela aus ência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condi ções de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averigua ção da condi ção de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. LAVRADOR. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os a utos não oferecerem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (tr ezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005792-91.2010.4.01.3500

201035009034092

Recurso Inominado

Recdo SIDNEY PINHEIRO DE ALMEIDA GOMES

:

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

: E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA

Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recte INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVACAO

: DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

0006712-65.2010.4.01.3500

201035009039814 Recurso Inominado

Recdo DALMIS DA SILVA OLIVEIRA

•

Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recte UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

:

0008916-82.2010.4.01.3500

201035009052087 Recurso Inominado

Recdo ARNADELITA LOPES DO NASCIMENTO

Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECLE FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDI

Recte FAZENDA NACIONAL

:

Advg. G000023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

:

0011859-72.2010.4.01.3500

201035009059268 Recurso Inominado

Recdo SONIA CRISTINA S.DA SILVA

Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

:

Recte UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

:

0018832-43.2010.4.01.3500

201035009098260 Recurso Inominado

Recdo JOSE DOURADO FILHO

Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

:

0023520-48.2010.4.01.3500

201035009115965 Recurso Inominado

Recdo DIVINO JOSE DA SILVA

.

Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

.

0035857-69.2010.4.01.3500

201035009163685 Recurso Inominado

Recdo VALERIA ROBERTA DA SILVA

:

Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

.

Recte UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

:

0056586-19.2010.4.01.3500

201035009256627

Recurso Inominado

Recdo JUSCELINO JOSE GOMES DE AGUIAR

Advg. G000027268 - MARIA APARECIDA DE

: MEDEIROS VIEIRA

Recte UNIAO FEDERAL

Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0056626-98.2010.4.01.3500

201035009257022

Recurso Inominado

Recdo ANTONIO LUCAS LIMA

.

Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

.

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0057737-20.2010.4.01.3500

201035009260048

Recurso Inominado

Recdo MARIA DIVINA DE FATIMA MACHADO

Advg. G000032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES

: GARCIA

Recte UNIAO FEDERAL

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0044292-95.2011.4.01.3500

201135009433594 Recurso Inominado

Recdo MARIA JACINTA MENDES DE ALMEIDA

.

Advg. G000029980 - EIRE DA SILVA BONFIM

:

Recte UNIAO FEDERAL

:

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

- 1. A União pretende ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a t ítulo de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de f érias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de su a vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado

- o entendimento de que, n a interpretação da Lei 9.783/99, a contribui ção previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorpor áveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizat ório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A Uni ão requer, em seu recurso, o reconhecimento da prescri ção qüinqüenal. No mérito, busca a reforma da senten ça para que o pedido seja julgado improcedente. Solicita, aind a, manifestação acerca de viola ção a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUI ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE F ÉRIAS. LAN ÇAMENTO DE OF ÍCIO. PRESCRI ÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1. Conforme entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do STJ, a contribuição previdenci ária de servidor p úblico é tributo sujeito a lançamento de of ício, cujo prazo prescricional da a ção de repeti ção de indébito é o q üinqüenal, no s termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011). De todo modo, n ão se poderia falar, no caso, na tese dos "cinco mais cinco ", porquanto a demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/05.
- 2. Quanto à questão de fundo, a senten ça merece ser mantida, j á que está pacificado o entendimento de que, na interpreta ção da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizat ório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Por isso, n ão incide a exa ção sobre o adic ional de 1/3 recebido por ocasi ão das f érias do servidor (ter ço constitucional de férias). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso, até mesmo porque é esse o entendimento remansoso do STF.
- 3. Em conclus ão, voto por dar parc ial provimento ao recurso, t ão-somente para reconhecer a prescri ção das parcelas vencidas h á mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 4. Sem condena ção em custas e honor ários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Feder ais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003733-96.2011.4.01.3500 201135009277686

Recurso Inominado

Advq.

Recte AMADO GOMES DE GODOY

GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0003743-43.2011.4.01.3500

201135009277789 Recurso Inominado

Recte IRENE DA SILVA LOPES

:

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

•

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0003746-95.2011.4.01.3500

201135009277816 Recurso Inominado

Recte CELITA ROSA DE OLIVEIRA

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR O

: SOCIAL

0005608-04.2011.4.01.3500

201135009287687 Recurso Inominado

Recte IDELI VIEIRA DA SILVA

:

Advg. G000024318 - EMANUEL MEDEIROS

: ALCANTARA FILHO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0013442-58.2011.4.01.3500

201135009312749 Recurso Inominado

Recte ROMERO BERNARDES NEIVA

Advg. G000024318 - EMANUEL MEDEIROS

: ALCANTARA FILHO

Advg. SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA

: BOHNKE

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0018721-25.2011.4.01.3500

201135009338550 Recurso Inominado

Recte EZEQUIAS DA COSTA SILVA

•

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0027396-74.2011.4.01.3500

201135009360770 Recurso Inominado

Recte MANOEL FERNANDO DA SILVA

:

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

- 1. Objeto da a ção: pedido de revis ão de benef ício previdenci ário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora n ão formulou o pedido administrativo de revis ão do benef ício. Registro que tal revis ão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memo rando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".
- 3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/ 91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR N °. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. Com efeito, n ão há resistência do INSS à pretensão da revis ão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa j á que o Memorando Circular Conjunto n °. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Se ção Judici ária d o Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO - AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N ° 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, D O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolu ção de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jur ídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas raz ões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenci ária. Requer, assim, a reforma da senten ça. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.
- 2. Em sua pe ça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei n ° 8.213/91. Para tanto, dispensou o pr évio requerimento administrativo. Em contesta ção, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios SUB/DATAPREV, foi verificado que n ão existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a aus ência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que n ão teve a oportunidade de analisar a situação.
- 3. O Memorando-Circular Conjunto n ° 21/DIRBEN/PFEINS S, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n ° 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenci ária a proceder à revis ão dos benef ícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Per íodo Básico de Cálculo PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos sal ários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.
- 4. O ato normativo interno ob riga todas as inst âncias administrativas do INSS a efetuar a revis ão reclamada. Assim, a presente a ção não se faz necessária para a consecu ção do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a aus ência de lide.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da a ção, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
- 7. Custas ex lege.

Sem condenação em honor ários advocatícios, uma vez que a parte autora beneficiária da assist ência judici ária gratuita " (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

- 4. Assim, ausente uma das condi ções da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condena ção em honor ários advocat ícios em vista dos benef ícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0009684-71.2011.4.01.3500

201135009302190

Recurso Inominado

MARCONDES URZEDA DA SILVA Recte

GO00010433 - OSOR IO EVANDRO DE Advg.

: OLIVEIRA SILVA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Recdo

: SOCIAL

0014807-50.2011.4.01.3500

201135009317484

Recurso Inominado

Recte MARIA REGINA CHAVES VALENTE

Advg. GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

Recdo UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0016482-48.2011.4.01.3500

201135009324195

Recurso Inominado

NEUSA PINTO DE CARVALHO Recte

Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0026316-75.2011.4.01.3500

201135009349922

Recurso Inominado

Recte EURIPEDES FRANCISCO TAVARES

Advq. GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA

: DUARTE

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0026361-79.2011.4.01.3500

201135009350379 Recurso Inominado

Recte JOAO PEREIRA DA COSTA

:

Advg. G000026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA

DUARTE

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0035759-50.2011.4.01.3500

201135009403022 Recurso Inominado

Recte FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0044243-54.2011.4.01.3500

201135009433100 Recurso Inominado

Recte JURACI DE ALMEIDA SILVA

:

Advg. G000010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0044304-12.2011.4.01.3500

201135009433724 Recurso Inominado

Recte MARIA APARECIDA CAMPOS MENEZES

:

Advg. G000026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA

: DUARTE

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUX ÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5 °, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 °, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de senten ça que julgou improcedente pedido de revis ão da renda mensal inicial RMI, de benef ício de aposentadoria por invalidez decorrente da transforma ção direta de aux íliodoença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5 º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benef ício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de aux íliodoença, a Renda Mensal Inicial ser á calculada com base no salário-de-

benefício do aux ílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os sal ários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por aus ência, no caso concreto, de per íodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Fundamentos

- 4. A Terceira Se ção do STJ, superando as diverg ências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5 °, da Lei n ° 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os per íodos de gozo de aux ílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por per íodo de contribui ção (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transforma ção de auxílio-doença será de cem por c ento do salário-de-benefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do aux ílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."
 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
 "AGRAVO REGIMENTAL NA PETI ÇÃO. PREVIDENCI ÁRIO. C ÁLCULO DA RENDA MENSAL
- DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I Nos casos em que h á mera transforma ção do aux ílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, per íodo contributivo entre a concess ão de um benef ício e outro, o c álculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado n o cálculo do aux ílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.

INICIAL DE BENEF ÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUX

- II Aplica ção do disposto no artigo 36, § 7 °, do Decreto n ° 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transforma ção de aux ílio-doença será de cem por cento do sal ário-debenefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCI ÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. C ÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benef ício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de aux ílio-doença, a Renda Mensal Inicial ser á calculada com base no salário-de-benefício do aux ílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplica ção do art. 29, § 5. °, da Lei n. ° 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de per íodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, in cide, no caso em apre ço, o disposto no artigo 36, § 7° , do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honor ários advocatícios em vista dos benef ícios da Assist ência Judiciária (art. 55 da Lei n º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016758-79.2011.4.01.3500

201135009326956

Recurso Inominado

Recte MARIA BEATRIRZ NEY E MELLO

.

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

.

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0017026-36.2011.4.01.3500

201135009329636

Recurso Inominado

Recte EVA LOPES XAVIER

EVA LOPE.

Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Advg. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE

: MORAIS FIGUEREDO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0017086-09.2011.4.01.3500

201135009330230

Recurso Inominado

Recte ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCI ÁRIO. ART. 29, § 7 °, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra senten ça que julgou improcedente pedido de revis \tilde{a} o de benefício previdenciário fundado na alegaç \tilde{a} o de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7°, da Lei 8.213/91).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A senten ça deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a senten ça impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0047902-42.2009.4.01.3500

200935009232542

Recurso Inominado

Recte LUIZ CARLOS LEAL

:

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

Advg. G000020712 - KERMANYA SILVA VALENTE

: MAIA GOULART

0049563-56.2009.4.01.3500

200935009249162 Recurso Inominado

Recte MARIA DAS GRACAS PEREIRA MONTEIRO

.

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

Advg. G000025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ

: JUNIOR

0012394-98.2010.4.01.3500

201035009063655 Recurso Inominado

Recte LAZARO LUCINDO DOS SANTOS

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050660-57.2010.4.01.3500

201035009229410 Recurso Inominado

Recte JOSE ALVES GUILHERMINO

.

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

•

0057296-39.2010.4.01.3500

201035009258679 Recurso Inominado

Recte FRANCELINO MARCAL DE JESUS

Advg. G000005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

.

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

0015641-53.2011.4.01.3500

201135009319827

Recurso Inominado

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte CARLITO JOAQUIM DE MORAIS

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CEF - CAIXA ECONO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra senten ça que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057519-26.2009.4.01.3500

OBJETO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE AGOSTINHO BORGES TAVARES

ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

:

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTIN ÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTEN ÇA MANTIDA POR SEUS PR ÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interpos to pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplica ção dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determina ção judicial no sentido de juntar documentos para verifica ção acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sent ença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honor ários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 11 / 04 /2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECURSO JEF nº: 0018412-04.2011.4.01.3500

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRA ÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

.

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

.

RECTE DIVACI PEREIRA BARBOSA

:

ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

.

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

ADVOGADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTIN ÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTEN ÇA MANTIDA POR SEUS PR ÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplica ção dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determina ção judicial no sentido de juntar documentos para verifica ção acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. senten ça pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honor ários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECURSO JEF nº: 0030379-46.2011.4.01.3500

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

: SERVIÇO - ENTIDADES ADM INISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE FRANCISCO ALDENIZIO ALVES SILVA

ADVOGADO GO0005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

:

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.

- 2. Sentença (improcedente): adesão ao termo da LC 110/2001.
- 3. Recurso: alega a aus $\,$ ência de assinatu ra do Termo de Ades $\,$ ão da LC $\,$ 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
- 4. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACION ÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no per íodo dos planos econ ômicos: "[...] A apresenta ção dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui onus da CEF, po rquanto gestora do fundo, inclusive no per íodo anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em ju ízo para que os respons áveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possu ía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a pare autora, apesar de não ter assinado o termo de ades ão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.

 3. De fato, nos termos do artigo 1 º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de ades ão nos casos em que o valor apurado, a t ítulo de complemento de atualiza ção monetária de que trata o artigo 4 º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizan do-se a ades ão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Sem condena ção em honor ários advocatícios em vista dos benef ícios da Assistência Judiciária

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036936-54.2008.4.01.3500

200835009041238

Recurso Inominado

Recte ADELMAR LIMA NOGUEIRA

.

Advg. G000026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Advg. G000005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES

: DIAS

0005329-18.2011.4.01.3500

201135009284890

Recurso Inominado

Recte MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA

Advg. G000018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

:

Recdo INSS - INSTI TUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

Recdo UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

:

0018268-30.2011.4.01.3500

201135009334014

Recurso Inominado

Recte ABENICIO FIRMINO DIAS

:

Advg. G000030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO

: SOCIAL

0042353-80.2011.4.01.3500

201135009413959

Recurso Inominado

Recte ILCA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advg. G000020350 - LETACIO VARGAS LEITE

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

- 1) Objeto da a ção: pedido de revis ão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997
- 2) Senten ça: extin ção com julgamento do m érito pela ocorr ência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com reda ção dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revis ão do seu benefício previdenciário.

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com reda ção dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplic a-se somente em rela ção ao pedido de revis ão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

- 3. A mat éria est á pendente de aprecia $\,$ ção pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1 $\,$ °, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
- 4. Não obstante, entendo que a nova reda ção do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concess ão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
- 5. Desta forma, est á sendo aplicado o entendimento pac ífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
- 6. Comungo do mesmo entendimento da sentença.
- 7. A decadência é instituto jurídico de direito material que, seja qual for a área do direito, tem como objetivo promover a estabilidade social, voltada à manutenção de situações estáveis, já consolidadas.
- 8. Sendo assim, não pode ser dado tratamento distinto à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à plasmada no art. 103 da Lei 8.213/91, já que possuem a mesma essência, e dirigem-se a estabilizar relações jurídicas, a primeira mirando ato favor ável ao administrado, e a segunda ato administrativo específico, qual seja um benefício do RGPS.
- 9. Quanto à anunciada retroatividade da MP 1.523/97, s ó caberia se o prazo de inércia fosse contado desde a edi ção do ato de concess ão do benefício previdenciário, diferente do presente caso em que a decad ência do direito de revisão surgiu em data anterior à vigência da referida MP.
- 10. Acrescento ainda que deve existir isonomia entre os benefici ários do RGPS.
- 11. Não é razoável dizer que o valor da RMI, alcan çada no ato de concessão de um benefício previdenciário gerado em 26/06/1997, pode ser discutido a qualquer tempo e quantas vezes forem, ao passo que o valor da RMI referente a outro benefício que despontou um dia depois, em 27/06/1997, n ão poderá ser revisado merc ê da decad ência operada com o ajuizamento de demanda judicial depois de decorridos 10 anos disso. N ão se pode permitir a discussão eterna de um lit ígio a alguns, e a outros blindar essa possibilidade.
- 12. Ademais, o lapso de 10 anos é tempo razoável para que o segurado possa revisar o ato de concess ão do seu benef ício, período esse tra çado pelo legislador sem nenhum confronto a norma constitucional.
- 13. Cumpre ressaltar que o STJ est á inclinado a rever seu posicionamento sobre a mat éria prestigiando sua jurisprud ência em rela ção ao assunto análogo acima mencionado.
- 14. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 15. Sem condena ção em honor ários advocatícios em vista dos benef ícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e dis cutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 11 / 04 /2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0018046-62.2011.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE MARIA NAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO .

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Senten ça: extin ção com julgamento do m érito pela ocorr ência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, co m redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revis ão da sua aposentadoria

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, est á sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
- 3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Sem condena ção em honor ários advocatícios em vista dos benef ícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009685-56.2011.4.01.3500

OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE JOAO PEREIRA FILHO

ADVOGADO GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO:

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Senten ça: extin ção com julgamento do m érito pela ocorr ência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com reda ção dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3. Recurso: O recorrente sustenta que tem di reito à revis ão da sua aposentadoria

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

- 2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, est á sujeita à observ ância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
- 3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Sem condena ção em honor ários advocatícios em vista dos benef ícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0003038-45.2011.4.01.3500

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RECURSO INOMINADO CLASSE

DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA RELATOR

RECTE HILDA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES

GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

ADVOGADO

ADVOGADO

T - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

Moradia: A reclamante reside no local h á vinte tr ês anos, em resid ência cedida pela irm ã. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de amianto e piso cer âmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia el étrica e água encanada, com quatro cômodos, a saber: quarto, sala, cozinha, banheiro. A resid encia é simples, possui instala ções sanitárias completas e as condições de higiene satisfat órias. Fica próxima do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 272,50 mensais, que ela recebe de pensão por morte.

Sentença improcedente: "Na espécie, malgrado presente o requisito et ário, há fato impeditivo à concess ão do pleito, consistente na percep benefício de pensão por morte da autora. É ver o que dispõe o art. 20, § 4°, da Lei 8.742/93: "Art. 20. (...)§ 4 ° O benef ício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefici ário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regim e, salvo o da assist ência médica." Sequer é necessário formular acréscimos: a percepção de benefício previdenciário exsurge incompatível com o amparo social."

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao IDOSO. aPLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, da LEI 8.742/93. recurso IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida.

Ainda que se possa reconhecer que, sendo o quinh ão da pensão por morte de valor ínfimo, o óbice trazido pelo art. 20, § 4 °, da LOAS deixaria de subsistir, fato é que, no caso em apre ço, a renda familiar per capita supera o patamar inscrito no § 3 ° desse mesmo preceito, considerando que a autora vive soz inha. Caso haja, por qualquer motivo, a interrup ção no pagamento dessa pensão, poderá ser novamente requestado o benef ício e, à míngua de rendimentos suficientes à manuten ção da autora, reconhecido, então, o direito ora reclamado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0037510-09.2010.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI ÇO (ART. 52/4) - BENEF ÍCIOS

: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO OLANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

:

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
- 2. Senten ça (procedente): "Há in ício de prova material consistente em contrato de comodato e certidão de óbito do companheiro, de onde se extrai a condição de trabalhadores rurais. (...) Sobre a prova nesta audi ência, verifiquei que a autora é realmente trabalhadora rural segurada e special. Na verdade, somente se mudou para a cidade h á cerca de dois anos. Antes disso, trabalhou nas fazendas Amaralina e Laranjeiras. (...) As duas testemunhas foram bem seguras ao afirmar o que listado, especialmente o tempo em que a autora trabalhou na Fazenda Amaralina".
- 3. Recurso do INSS: sustenta que na data em que implementou a idade m ínima a recorrente já havia perdido a qualidade de segurada especial.
 VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que atrav és do in ício de prova material e do depoimento das testemunhas o exercício de atividade rural na qual idade de segurada especial restou demonstrado.
- 2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 3. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0059799-67.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE MARILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos relat órios médicos emitidos pelo Hospital das Clínicas, registrando que a autora é portadora de prótese mitral e de arritmia card íaca. Em conseq üência dessas patologias que a acometem, estaria incapaz para realiza ção de atividades f ísicas e necessitaria de acompanhamento médico de 15 em 15 dias.

Perícia judicial, junho/2010: "[...] pa rte reclamante é portadora de prótese biológica em posição mitral além de Insuficiência Cardíaca, febre reumática e Fibrilação Atrial. [...] A parte autora, em razão do seu quadro clínico tem incapacidade parcial para o desempenho de trabalho remunerado, ou seja, para atividades que necessitem de moderado a grande esfor ço físico. Levando em conta que seu último labor, foi de empacotadora de pequenos objetos, n ão há incapacidade, uma vez que para exercer tal atividade o esforço físico necessitado é mínimo. [...] A incapacidade, para atividades laborais que necessitem de grande esfor ço físico é definitiva, porém a paciente se mantém apta a realizar atividades laborais burocráticas ou que necessitem de pouco esforço físico."

Parecer Técnico do INSS, junho/2010: "Em 03/2010 comprova exist ência de cardiopatia cuja gravidade impede exerc ficios de labores com esfor ços físicos moderados a intensos. A condi ção não impede trabalhos com esfor ços leves. Não houve comprova ção de incapacidade quando teve o aux ílio-doença ços f ísicos cessado em 2004. A contra-indica ção com labores com esfor moderados a intensos data de 03/2010, data em que a autora n ão det ém condição de segurada, conforme CNIS e dados do PLENUS CV3. Baseado nos dados dos autos e da per ícia oficial, não preenche requisito médico para restabelecimento de antigo ou concess ão de novo aux ílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sua limita ção é parcial. O último benefício solicitado foi de espécie 87, em 11/2009, tendo a autora sido considerada apta ao trabalho pe la perícia do INSS. Conforme exames apresentados em perícia oficial, de 08/2009, o parecer m édico foi correto, n ão havia comprometimento importante da fun ção card íaca que impedisse labor remunerado."

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia médica, com DIB em 11/09/2003 e DCB em 20/09/2004.

Decisão do INSS indeferindo pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, requerido em 03/11/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pe ricial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a an álise dos demais requisitos legais para a concess ão do benef ício pleiteado, restando a imprescindib ilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. INSUFICI ÊNCIA CARD ÍACA. EMPACOTADORA. 33 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos n $\,$ ão oferecem elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juiza dos Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RELATOR

RECURSO JEF nº: 0045773-64.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

:

RECTE ANASIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de aposentadoria especial.

DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

- 2. Senten ça: parcialmente procedente para reconhecer alguns per fodos de trabalho como tempo de servi ço especial (01/07/1976 a 30/07/1976, de 01/03/1977 a 14/10/1978, de 02/02/1979 a 30/11/1980, de 01/12/1983 a 20/06/1985, de 01/05/1986 a 01/01/1988, de 02/01/1988 a 01/04/1988, de 02/04/1988 a 30/08/1991, de 02/01/1992 a 22/04/1993, de 02/06/1993 a 05/03/1997).
- 3. Recurso: O recorrente requer que "o presente recurso seja recebido e provido para o fim de ser reconhecido como especial todo o período laborado como motorista, inclusive o posterior a mar ço de 1997 com a conseq üente reforma da sentença *a quo*, de modo a conceder a aposentadoria especial ao Recorrente, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2007)".

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, submetemse ao princípio tempus regit actum. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da presta ção do serviço.
- 2. Nesse raciocínio, o quadro pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n. º 3.807, de 1960) até a data em que passou a viger a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de servi ício de qualquer das atividades especial depende apenas do exerc profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprova ção de exposição a agentes nocivos por meio de formul ários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 - que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 - exige-se a demonstra ção da efetiva exposi ção a agentes agressivos por meio de laudo t écnico relativo às condi ções ambientais do trabalho elaborado por m édico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 3. Assim, em rela ção aos per íodos posteriores à edição da Lei 9.528/97, exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 4. No caso, apesar de ter sido juntado o PPP, é necessária a demonstração do laudo t écnico que o embasou, o qual necessariamente deveria ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 5. Assim, n \tilde{a} o havendo essa demonstra \tilde{c} ao, os per $\tilde{1}$ odos posteriores a março/1997 não podem ser considerados como tempo de serviço especial.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO
- 7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0053038-54.2008.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE NEUZA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO GO00022857 - LAZARO REGIS BORGES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RELATÓRIO:

- 1. Pretens ão: concess ão de benef ício de pens ão por morte (depen dência econômica da mãe em relação ao filho)
- 2. Sentença (improcedente): "Além disso, percebi, pela prova colhida, que contribuía com as despesas da casa. Ocorre que, conforme dito pela pr ópria autora, esta sempre trabalhou, como diarista, faxineira, pass adeira etc. Também foi expressa em afirmar que, na data do óbito, também residiam na mesma casa outras duas filhas da autora, que tamb ém têm emprego fixo e contribuíam com as despesas do lar. Conforme tenho decidido, em casos como o presente, o s ó fato do filho ajudar os pais, juntamente com outros irmãos, não configura dependência econômica, pois, se assim não for, sempre haveria dependência econômica, uma vez que os filhos sempre acabam ajudando os pais, mesmo nas fam ílias de classe m édia. Com efeito, a d ependência demanda um algo mais que uma simples ajuda financeira ou partilha de despesas da casa (...)".
- 3. Documentos apresentados:
- certidão de óbito datado de 26/06/2008
- CTPS do de cujus: 01/08/2003 a 16/03/2004; 01/08/2006 a 30/11/2007; 02/06/2008 a 25/06/2008.
- recibos de pagamento de aluguel em nome do falecido filho da recorrente
- cupom fiscal de compras em supermercado
- exames médicos da recorrente
- 4. Recurso da parte autora: Alega que a depend ência econ ômica est á demonstrada e que tem direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu filho.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPEND ÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, não restou evidenciada a dependência econômica. É necessário que o aux ílio financeiro do filho seja fundamental para o sustento da família e manuten ção de seu padr ão de vida, o que n ão restou provad o no caso em tela.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do ben efício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

RECTE

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0052672-15.2008.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI ÇO (ART. 52/4) - BENEF ÍCIOS

: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

JOSE DA GUIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

•

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL :

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RELATÓRIO:

- 1. Pretens ão: pedido de concess ão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.
- 2. Sentença: concluiu não estarem presentes os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de servi co especial os seguintes períodos: 06/08/1986 a 15/08/1990, 25/02/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1999, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2004 a 31/12/2006, mediante a aplicação do fator 1,4.
- 3. Recurso: o recorrente sustenta que os per íodos apontados como especiais na r. sentença não correspondem aos que foram elencados nos documentos que acompanham a exordial. Aduz que a sentença apontou tempos fracionados o que resultou na diminuição da contagem do tempo de servi ço especial. Requer a reforma da sentença para considerar especiais os per íodos de 06/08/1986 à 31/08/1990 laborado junto a ULTRAF ÉRTIL e 25/02/1991 à 27/04/2007 laborado junto à MINERAÇÃO SERRA GRANDE, totalizando 20 anos e 03 meses de tempo especial total.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVI ÇO ESPECIAL. CONTAGEM. PPP. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Verifica-se que a r. sentença reconheceu os períodos de tempo de serviço especial em consonância com o que fora formulado na exordial.
- 2. O fato de ter constando na r. senten ça os períodos de forma fracionada não altera a totalidade dos per íodos reconhecidos. Ademais, no PPP os períodos estão relacionados de forma fracionada.
- 3. Por outro lado, o tempo de serviço especial somente pode ser reconhecido até 31/12/2006 visto que somente at é essa data que h á informação no PPP e no laudo técnico acerca da exposição ao agente nocivo ruído.
- 4. De fato, somado o tempo de serviço especial com o tempo de serviço comum o recorrente não possui tempo para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 5. Apenas é necessária a corre ção de erro ma terial tendo em vista que constou na parte dispositiva da r. senten ça alguns períodos em duplicidade $(1/01/1996 \ a \ 31/12/1999, \ 01/01/1997 \ a \ 31/12/1997, \ 01/01/1998 \ a \ 31/12/2000, \ 01/01/2004 \ a \ 31/12/2005, \ 01/01/2004 \ a \ 31/12/2006).$
- 6. Ante o exposto, NEGO PROV IMENTO AO RECURSO E DE OF ÍCIO PROCEDO À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA QUE OS PER ÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAL SEJAM CONVERTIDOS EM COMUM (1,4) E AVERBADOS DA SEGUINTE FORMA: 06/08/1986 a 15/08/1990, 25/02/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/ 01/1994 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003, e 01/01/2004 a 31/12/2006 (totalizando 27 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, já realizada a conversão).
- 7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas process uais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0051006-42.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI ÇO (ART. 52/4) - BENEF ÍCIOS

: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE LUIZA MARIA CHRISTIAN

:

ADVOGADO GO00006489 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO G000007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença (improcedente): "Assim, considerando todos os v ínculos apurados através de an álise de extrato atualizado de CNIS, os quais foram explicitados no par ágrafo anterior, a somat ória dos referidos per íodos resulta num total de apenas 21 anos, 4 meses e 5 dias de contribui ção (conforme cálculo anexado aos presentes autos) pe ríodo insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribui ção integral ou proporcional".

3. Recurso do autor: aduz que tem direito ao benef ício por estarem presentes os respectivos requisitos.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PO R TEMPO DE CONTRIBUI ÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, a soma dos per íodos constantes no CNIS perfaz o total de apenas 21 anos, 04 meses e 05 dias, tempo insuficiente para concess ão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3. Ressalta-se que a CTPS, al ém de ter sido juntada aos autos ap ós a prolação da sentença, se encontra ilegível em diversas páginas. Por outro lado, não foi sequer junta da aos autos a página que contém os dados do titular da CTPS.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0054012-28.2007.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI ÇO (ART. 52/4) - BENEF ÍCIOS

: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

ADVOGADO GOUUU19073 - KIIA MAKGAKEIE KODKIGUES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria especial.
- 2. Senten ça: "Destarte, os per íodos laborados pelo demandante na supracitada função, até 25/04/1995 (advento da Lei n. 9.032/95), dever ão ser considerado s como especiais, consoante o diploma acima citado. Entretanto, in casu, o restante dos per íodos não deverá ser considerado como especial, uma vez que eles são posteriores ao advento da referida Lei n. 9.032/95, que exige a comprova ção de efetiva exposi ção do demandante a agentes nocivos, por meio de formul ários SB-40 e DSS-8030 e/ou laudo técnico o que não costa dos presentes autos."
- 3. Recurso: o recorrente sustenta que todo o per ún fodo laborado como frentista, trocador de óleo e motorista deve ser considerado como tempo de serviço especial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVI ÇO ESPECIAL POSTERIOR A 25/04/1995. NECESSIDADE DE FORMUL ÁRIOS. COMPROVA ÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PER ÍODO ULTERIOR A 06/03/1997. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. A concessão de aposentadoria especial ou a convers ão de tempo de servi ço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, submetem-se ao princ ípio tempus regit actum. Desse modo, s ó podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

Nesse raciocínio, o panorama pode ser assim sintetizado: (i) no per íodo de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a viger a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de servi ço especial depende apenas do exerc ício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprova ção de exposição a agentes nocivos por meio de formul ários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividad es especiais, ou outros meios de prova; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 - que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 -, exige-se a demonstração da efetiva exposição a agente s agressivos por meio de laudo t écnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por m édico do trabalho ou engenheiro de seguran ça do trabalho.

No caso, em rela ção aos per íodos posteriores a 25/04/1995, n ão h á formulários DSS 8030 e nem tampo uco o laudo pericial relativo à atividade que se alega ser especial.

Assim, não havendo essa demonstração, os períodos posteriores a 25/04/1995 não podem ser considerados como tempo de serviço especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0051212-56.2009.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE HILDA PEREIRA DE GODOY

HIDA PEREIRA DE GODOI

ADVOGADO GO00020774 - MARLUCE JOSE FERREIRA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de pensão por morte.

- 2. Senten ça: improcedente. "No caso em apr eço, por meio dos documentos apresentados junto à inicial, o autor comprova que o de cujus esteve vinculado ao Regime Geral da Previd ência Social apenas at é maio de 1986, mantendo a qualidade de segurado at é julho de 1987, por for ça do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Assim, na data do óbito o esposo da autora não mantinha a qualidade de segurado. Por outro lado, de acordo com a redação vigente do art. 48, da Lei n °. 8.213/91 é devida a aposentadoria por idade urbana ao segurado que tiver cumprido o n úmero m ínimo de contribuições e completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (...) No entanto, a documentação carreada aos autos comprova que o autor na data do óbito não preenchia o requisito et ário, pois tinha apenas 58 (cinq üenta e oito) anos, conforme relatado na inicial".
- 3. Documentos apresentados:
- * certidão de óbito, 19/05/2009
- * requerimento do benefício de pensão por morte, 22/06/2009
- * CTPS: 05/03/1970 a 01/07/1970; 28/11/1970 a 13/01/1972; 16/01/1972 a 01/05/1973; 24/11/1976 a 18/01/1977; carnês com as seguintes contribuições: 08/1984, 09/1984, 10/184, 11/84, 12/84, 01/85, 02/85, 03/85, 04/85, 05/85, 07/85, 08/85, 09/85, 10/85, 11/85, 12/85, 01/86, 02/86, 03/86, 04/86, 05/86.
- 4. Recurso: A recorrente sustenta que na ocasi ão do óbito o *de cujus* já havia implementado os requisitos para recebimento da aposentadoria por idade e que deste modo tem direito à pensão por morte.
- 5. Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, §2°, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. Com efeito, nos termos do art. 102, §2 °, da Lei 8.213/91, "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer ap ós a perda desta quali dade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obten ção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior".
- 3. Como o falecido marido da autora faleceu bem antes de completar a idade mínima de 65 anos, não há que se falar que os requisitos para aposentadoria por idade estavam preenchidos na data do óbito.
- 4. Assim, n \tilde{a} o havendo demonstra \tilde{c} ao da qualidade de segurado na data do \tilde{o} bito, nem per \tilde{i} odo de gra \tilde{c} a que o tenha protegido, a parte autora n \tilde{a} o tem direito \tilde{a} pens \tilde{a} o por morte.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assi stência judiciária gratuita.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF n°: 0035106-19.2009.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE EVA LEITE ROSA

ADVOGADO GO00029481 - VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.

- 2) Sentença (improcedente): "Assim, considerando que a perda da qualidade de segurado do de cujus se deu sem que tenha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, n ão vislumbro como conceder o benef ício requestado."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que o seu falecido marido era portador de doença incapacitante para o trabalho durante o período de graça, de modo que, apesar de não ter sido solicitado o recebimento de auxílio doença, não houve perda da qualidade de segurado.
- 4) Documentos apresentados:
- CTPS, certid ão de casamento, certid ão de óbito, requerimento administrativo formulado em 04/09/2008.
- relatório médico informando que o *de cujus* foi recebido no HUGO no dia 09/10/2001 com parada cardiorespiratória, falecendo no mesmo dia.
- CNIS: 01/09/1976 a 01/11/1980, 03/11/1980 a 30/01/1989, 17/12/1990 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 27/07/1995.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. Com efeito, ainda que a qualidade de segurado fosse estendida at é 15/09/1998 (art. 15, II, §§1° e 2° da Lei 8.213/91), não se constata que o de cujus efetivamente tenha estado incapacitado para o trabalho até o óbito ocorrido em 09/10/2001. As circunstâncias do caso concreto não evidenciam o quanto alegado. Ademais, a requerida prova pericial indireta e a oitiva de testemunhas eram desnecess árias na hip ótese, porquanto o conjunto probatório já revelava que o falecimento do de cujus se deu por problema cardiorespiratório; de outro lado, n ão se teve ind ícios minimamente convincentes de que o alegado problema de alcoolismo tenha sido de tal grau a ponto de, durante tão longo período, ter autenticamente inviabilizado o labor.
- 3. Assim, não estando demonstrada a qualidade de segurado na data do óbito e nem o preenchimento dos requisitos para percep ção de aposentadoria, a recorrente não tem direito à pensão por morte.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condenada a parte recorren te ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF n°: 0045310-25.2009.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE VILMA HELENA DA SILVA

:

ADVOGADO GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

. -----

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO0007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "Verifico que o falecido trabalhou por mais de 15 anos como funcionário público e que, nos anos de 2002/2003, contribuiu para a Previd ência como contribuinte individual, tanto que perdeu a qualidade de segurado em 2004. Ao que penso, tal condi ção, por si s ó, afasta a condi ção de segurado especial, uma vez que f ica evidente a possibilidade de contribuição para a Previdência. Mas não é só isso! Vejo que o falecido, ap ós deixar o emprego público, comprou uma terra de cerca de 6 alqueires, que atualmente vale um bom dinheiro (certamente passa dos R\$ 100.000,00), que foi deixada para a fam ília. Além disso, noto que o falecido tinha cerca de 30 cabe ças de gado. Diante todo esse quadro, entendo que não há falar em condição de segurado especial."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que o seu falecido marido nos seus últimos anos de vida exerceu atividade rural na Fazenda Alegria que fora adquirida em 1998 e vendida em 2003, e na Fazenda Extrema adquirida em 2003.
- 4) Documentos apresentados:
- certidão de óbito, 58 anos, 02/01/2009, agropecuarista.
- CNIS: vínculos urbanos: 01/12/1976 a 16/03/1977; 09/09/1978 a 03/02/1993; CI: 10/2002 a 04/2003.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do be nefício da assist ência judiciária gratuita.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046837-12.2009.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE ROSANA RODRIGUES RIBEIRO ROSA

· RODINI RODRIGOLO RIBLIRO RODII

ADVOGADO GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "No caso em apre ço, a controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Por sua vez, não há nos autos elementos que comprovem a qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão por morte".
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que não lhe foi oportunizada audiência para comprovação da atividade do falecido marido sem CTPS e nem a data do início de sua enfermidade.
- 4) Documentos apresentados:
- certidão de casamento, 21/08/1980
- certidão de óbito, 48 anos, 14/12/2002, motorista
- CTPS: vínculos urbanos: 01/05/1973 a 12/06/1973; 02/07/1973 a 21/12/1973; 01/12/1980 a 01/08/1981; 01/09/1997 a 13/12/1997.
- Requerimento administrativo indeferido (08/01/2003)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, se verifica que o último vínculo constante na CTPS do de cujus é datado de 13/12/1997. Deste modo, a qualidade de segurado poderia ser mantida no máximo até 15/02/2001 (art. 15, II, §4°, da Lei 8.213/91).
- 3. Assim, na data do óbito, ocorrido quase dois anos ap ós (14/12/2002), o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado.
- 4. Não haveria necessidade de realiza ção de audi ência para comprova ção de trabalho exercido sem anotação da CTPS. Tal situação, inicialmente, deveria ter sido demonstrada documentalmente, tendo em vista que a comprova ção de tempo de servi ço não pode ser feita com prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3° da Lei 8.213/91).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios f ixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizado s Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051605-15.2008.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

.

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE REGINA MARA DE ABREU NEIVA

:

ADVOGADO GO00030016 - Danielle Almeida Freitas

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "No tocante à qualidade de segurado, é certo que o pretenso instituidor da pens ão teve seu último vínculo empregatício cessado em agosto de 1988, e a sua última contribuição, como aut ônomo, ocorreu em agosto de 1989. Assim, nos termos do art. 15, inciso VI, §§2 ° e 4°, da Lei 8.213/91 tem-se que o pretenso instituidor da pens ão manteve a qualidade de segurado até março de 2000, de forma que, por ocasi ão do falecimento, ocorrido em 26 de fevereiro de 2007, j á não se encontrava vinculado à Previdência. Lado outro, na época do óbito não preenchia o de cujus os requisitos exigidos para a concess ão de alguma modali dade de aposentadoria (por idade, por invalidez, especial ou por tempo de contribuição)."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que: "o seu marido Rui Renato Konrad, falecido em 26/fevereiro/2007, tinha a qualidade de segurado quando ele ficou dependente do álcool, que resultou na incapacidade para o trabalho, o alcoolismo crônico é considerado uma doen ça grave e por isso faz jus a Recorrente do beneficio".
- 4) Documentos apresentados:
- requerimento administrativo indeferido em 15/10/2008 (perda da qualidade de segurado do $de\ cujus$)
- atestado m édico informando que o $\ de\ cujus$ fez tratamento m édico desde 05/10/2000 e que ficou internado no período de 17/08/2001 a 19/09/2001
- atestado m $\,$ édico datado de 05/10/2000 informando a necessidade de afastamento de cinco dias
- CNIS do de cujus: 06/01/1977 a 11/02/1978; 02/05/1984 a 31/10/1986; 12/1986 a 05/1988; 08/1988 a 11/1988; 01/1989 a 04/1989; 01/1998 a 08/1999. certidão de óbito ocorrido em 26/02/2007

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. A USÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. Com efeito, a qualidade de segurado do $\mbox{\it de cujus}$ foi mantida at é 15/10/2000 ou, no máximo, até 15/10/2001.
- 3. Não há demonstração de que o falecido marido da rec orrente tenha ficado incapacitado para o trabalho ainda quando detinha a qualidade de segurado, e que tal quadro houvesse perdurado inalterado at é o momento do óbito.

Consta somente atestado m édico, datado de 05/10/2000, informando a necessidade de afastamento pelo prazo de cinco dias.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

11/04/2012 Goiânia, Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0051585-24.2008.4.01.3500

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE OBJETO

CLASSE RECURSO INOMINADO

DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA RELATOR

RECTE SIRLENE GOMES

GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES ADVOGADO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS ADVOGADO

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Senten ça (improcedente): "Houve relato ainda que, do original da certidão de óbito, constava informa ção de que o de cujus tinha como profissão a de "serviços gerais" e de que residia em zona urbana, por declaração de um irm ão; dado este mod ificado posteriormente. No caso em comento, ademais, a prova testemunhal n ão foi convincente no sentido de comprovar a condição de segurado especial do de cujus. O fato de a autora residir e trabalhar, hoje, na cidade, acaba por diminuir a possibilidade de se considerar suficientes as provas testemunhais. Assim, considerando que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido, n ão há como se conceder o benefício pleiteado."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que na data do óbito o de cujus estava exercendo atividade rural juntamente na Fazenda Boa Vista, de modo que detinha a qualidade de segurado especial na ocasião do óbito.
- 4) Documentos apresentados:
- ficha do Centro de Saúde de Jandaia, 1988, onde consta a profiss ão do *de* cujus como sendo a de trabalhador rural;
- · filiação do *de cujus* ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia em 02/10/1992;
- CNIS da parte autora: 01/12/1987 a 30/01/1988; 17/01/2005 a 11/2007 vínculos urbanos;
- certidão de óbito, 01/09/2003, trabalhador rural.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. UNI ÃO EST ÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
- 2. Com efeito, há nos autos início de prova material: filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a ficha do Centro de Saúde de Jandaia.

- 3. As testemunhas ouvidas foram un íssonas em afirmar que o falecido companheiro da parte autora sempre trabalhou na zona rural como meeiro em fazenda de terceiros.
- 4. Uma das testemunhas ouvidas Sr. Sebastião Bueno é dono da fazenda na qual o de cujus estava trabalhando quando faleceu. A referida testemunha confirmou o exercício da atividade rural, como meeiro em regime de economia familiar, na sua propriedade deno minada Fazenda Boa Vista no munic ípio de Jandaja.
- 5. Em rela ção à certid ão de óbito, restou informado na audi ência de instrução e julgamento que o irm ão do de cujus, como declarante, informou vários dados errados inclusive a profiss ão deste. Segund o a recorrente, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais a orientou a solicitar a sua altera ção, a qual foi realizada de modo que consta na certid ão de óbito a informação de que o de cujus era trabalhador rural.
- 4. Por outro lado, a uni ão estável da recorren te com o falecido segurado especial está demonstrada nos autos pela certid ão de nascimento dos dois filhos que tiveram e pela prova testemunhal, a qual confirmou que eles moraram e trabalharam juntos na fazenda até o óbito.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVI MENTO AO RECURSO para reformar a senten ça para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remunera ção b ásica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anter ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpret ação da Lei Federal no Processo n. 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especia is Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0050597-66.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE MOZAIR MAEIRO FLUBIANO

ADVOGADO SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria especial.

- 2. Senten ça: improcedente: "À época do requerimento administrativo, formulado em 24.01.2008, o autor ainda não havia implementado os requisitos necessários à concess ão de aposentadoria especial, na medida em que perfazia aproximadamente 17 anos e 6 meses de tempo de servi ço, quando o mínimo exigido, daqueles que trabalharam em minas de subsolo, expondo-se a ruídos, gases, umidade e poeira de amianto, são 25 anos de efetivo labor em tais condições, nos termos do item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99".
- 3. Recurso da parte autora: "Todos os Decretos que tratam da aposentadoria especial, sem exce ção, prev êem que o trabalho em minas de subs olo na presença de agentes nocivos de forma associada garante o direito a aposentadoria aos 15 anos de efetivo labor e n ão 25 anos como considerado pelo nobre julgador".
- 4. Documentos apresentados:
- I) requerimento administrativo, 24/01/2008
- II) CTPS, 04/06/1990, MINEIRO VI

III) PPP:

- * 04/06/1990 a 30/06/1994 mineiro IV respons ável pela opera ção de equipamentos manuais e pneum áticos de perfura ção de rochas; lavar as frentes de trabalho desmontadas; abatimento de rocha desarticulada; instalação de infra estrutura para tratamento de tetos, laterais e marcação de frentes, com o objetivo de prepara ção das frentes de servi ço para as demais atividades. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 300 METROS.
- * 01/07/1994 A 31/05/2001 mineiro III respons ável pela operação de equipamentos manuais de perfuração de rocha e rastelamento com o objetivo de desenvolver aberturas subterr âneas para produ ção de min ério. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 450 METROS.
- * 01/06/2001 a 31/12/2002 mineiro II responsável pela opera ção e instalação de equipamentos manuais e pneum áticos de perfura ção de rocha; rastelamento de rocha desmontada atrav és de guincho el étrico, com o objetivo de desenvolver aberturas subterr âneas e produção de minério. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 500 METROS.
- * 01/01/2003 A 30/11/2007 blaster respons ável pela opera ção de equipamentos de perfuração de rochas e carregamento das frentes de trabalho com agentes detonantes, com o objetivo de desmontar e desenvolver aberturas subterrâneas para produção de minério. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 650 METROS.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. MINEIRO DE SUBSOLO. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. 15 ANOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Razão assiste ao recorrente.
- 2. Com efeito, está devidamente demonstrado, através do PPP, o exercício da atividade de mineiro de subsolo, em conformidade com a previsão contida nos Decretos:
- 53.831/64, c ódigo 1.2.10: "I trabalhos permanentes no subsolo em operações d e corte, fura ção, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho" 15 anos.
- 83.080/79, c ódigo 2.3.1: "operações de corte, fura ção e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho. Perfuradores de rochas, cortadores de rocha, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros "-15 anos.
- 3.048/99, código 4.0.2: " trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção" 15 anos.
- 3. O tempo mínimo de trabalho nessas condições é de quinze anos.
- 4. O recorrente demonstrou o exercício da mesma atividade durante o período de 17 anos e 06 meses. Desse modo, preenchida tamb ém a car ência do benefício, tem direito à aposentadoria especial.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros e corre ção monetária. Os juros de mora contar-se- ão da cita ção, em

relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em rela ção às posteriores. A taxa mensal de juros ser á de 1% (um por cento) ou correspondente à remunera ção b ásica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigi do das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Unifo rmização de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0038267-71.2008.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI ÇO (ART. 52/4) - BENEF ÍCIOS

: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE JOSE EGRICIMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: reconhecimento de tempo de servi ço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- 2. Sentença (improcedente): "Ao que penso, o exerc ício de atividade rural apenas para ajudar a fam ília, quando a pessoa tem tenra idade e sua atividade principal é o estudo, n ão pode ser considerada para fins de aposentadoria. É que a í não há uma atividade profissional propriamente dita, uma vez que a atividade é meramente subsidiária, de ajuda aos pais. A não ser assim, toda e qualquer pessoa nascida no interior do Pa ís terá direito a contar tempo rural para fins de aposentadoria e isso sem qualquer contribuição. No caso, noto que o autor chegou a estudar no per íodo. Além disso, percebo que tinha entre 11 e 20 anos de idade à época. Ao que penso, sua atividade de mera ajuda à família não deve ser considerada para fins de aposentadoria".
- 3. Recurso do autor: sustenta que exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o per íodo de 28/08/1964 (11 anos) a 30/06/1973, quando ainda era menor de idade. Aduz que tem direito ao seu reconhecimento para fins previdenciários.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI ÇÃO. TEMPO DE SERVI ÇO RURAL. MENOR DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Em rela ção ao tempo de servi ço rural, do acervo integrante dos autos convém destacar os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do pai do autor, o qual era domiciliado na fazenda Lageado, no município de Goiatuba; b) escritura pública de compra e venda na qual o autor, ainda menor imp úbere, representado pelo seu genitor, é o comprador de 7,5 alqueires de terras na fazenda Panamá.
- 2. O in ício de prova material é satisfat ório e foi corroborado pelos depoimentos colhidos na fase de instrução. As testemunhas informaram que o autor estudava em Goiatuba e trabalhava na ro ça junto com o irm ão na fazenda pertencente a seu pai, o qual era "catireiro" (vendia tourinho).
- 3. O fato de o autor n ão ser arrimo de família mas ajudá-la no trabalho rural desempenhado não é óbice ao reconhecimento do trabalho rural, senão vejamos:
- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI ÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. ARRIMO DE FAM ÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produ gão de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal id ônea. 2. Se o demandante, quando da apresenta ção ao servi ço militar, j á se qualificou como agricultor, evidente que exerci a dito trabalho anteriormente, fato esse, ali ás, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Prevendo a Lei n. 8.213/91 a possibilidade de reconhecimento de atividade rural, anteriormente à sua vigência, para qualquer trabalhador, é pelas suas regra s que se deve dar a averba ção da atividade agr ícola da parte autora, desimportando o fato de que n ão era, antes da LBPS, chefe ou arrimo de família. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no per íodo dos doze aos quato rze anos, é de ser reconhecido para fins previdenci ários o tempo de servi ço respectivo. Precedentes do STJ. 5. É devida a aposentadoria por tempo de contribui ção se comprovada a car ência e o tempo de servi ço exigidos pela legisla ção previdenciária. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC ". (APELREEX 200670010013251, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/12/2009.)
- 4. Quanto à possibilidade de c ômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade, antes da promulgação da Lei 8.213/91, vejamos o entendimento da TNU:
- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IN ÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDAD DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PER ÍODO DE CAR ÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO . 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certid ao de propriedade expedida pelo INCRA), servem de in ício de prova material do exerc ício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o per íodo de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Intel igência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional. 2. Incidente provido. Determina ção, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1 ° e 3 °, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida ". (PEDIDO 200971950005091, JU ÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 28/10/2011.)
- 5. Assim, como a norma protetiva do menor n ão pode aplicada para prejudicálo, e considerado que o trabalho rur ícola foi efetivamente demonstrado, reconheço o tempo de servi ço rural relativo ao per íodo de 28/08/1964 a 30/06/1973, consoante requestado.
- 6. O tempo de servi $\,$ ço urbano, conforme consta no CNIS, se refere aos seguintes períodos: 11/07/1973 a 18/10/1999; 01/05/1977 a 12/1988; 11/1999 a 06/2000.
- 7. Somados os períodos rural e urbano obtém-se o total de 35 anos, 09 meses e 11 dias.

- 8. Desse modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a s condenar o INSS a conceder o benef ficio de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2007) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de corre ção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em rela ção às posteriores. A taxa mensal de juros ser á de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme se ja a data de incidência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicar á outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anteri ores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0030800-70.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

REDATOR(A) GADRIED DROM TELKETRA

RECTE MARIA DAS DORES EVANGELISTA

ADVOGADO GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentado ria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestados m édicos, nas fls.24/25 e 28, todos de junho 2009, onde registrado que a autora est á incapaz para o trabalho, por ser portadora de Hipertensão Arterial.

Perícia judicial, dezembro/2009 (fls.55/60): "Diagnóstico: HAS, Labirintite, Gonartrose. [...] A requerente não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades labortaivas. [...] Possui patologias e m estágio inicial e que s ão controladas com uso de medica ções e acompanhamento medico adequado as quais n ão incapacitam para atividades labortaivas que exerce."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 10/08/2005 e DCB em 20/11/2006.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 22/01/2007 (fl.23). (II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado desde junho/2005, conforme CNIS na fl.37, após reing ressar ao RGPS em maio/2005, na condi $\,$ ção de Contribuinte Individual.

Sentença, fl.64/65 (improcedente): "No presente caso, no laudo de fls. 55/60, foi constatada a capacidade para o exerc ício de suas atividades laborativas. Além do mais, a requerente afirm ou que a incapacidade para o trabalho iniciou-se no ano de 2005. Perguntada em qual época do ano isso teria acontecido, ela informou que adoeceu no inicio do ano de 2005. Conforme se vê às fls.51, a requerente esteve vinculada ao RGPS at é agosto de 1996, afastou-se durante 09 anos e retornou as suas contribuições apenas em março de 2005. Esta circunstância me leva a concluir que a requerente já estava incapaz quando do reingresso para o RGPS, o que afasta a possibilidade da concess ão do benef ício por incapa cidade, nos termos dos art. 42, §2 ° e 59, par ágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. HIPERTENS ÃO ARTERIAL. DOM ÉSTICA. 69 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n $\,$ ão oferecerem outros elementos h $\,$ ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspens a merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0015088-40.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO BERNARDO FERREIRA FENELON

ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

:

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a senten julgou procedente o pedido da parte autora.
- 2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. MEN ÇÃO E XPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para f undamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a delib erada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juiza dos Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0015145-58.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS OBJETO

RELATOR(A) EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE JOSE RAMOS FILHO

ADVOGADO GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RELATÓRIO

- 1. Pretens ão: revis ão do valor da RMI do benef ício de aux ílio-doença recebido antes da concessão de aposentadoria por invalidez para que sejam considerados no novo c álculo apenas os 80% dos maiores sal contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e ainda revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base nos art, 29, §5 8.213/91.
- 2. Sentença (parcialmente procedente): Condenou o INSS a revisar o valor da RMI do benef ício de aux ílio-doença recebido antes d a concess ão da aposentadoria por invalidez para que sejam considerados 80% dos maiores

salários de contribui ção referentes a todo o per íodo contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de revis ão pela aplicação do art. 29, §5 ° da Lei 8.213/91 a r. senten ça concluiu que a parte autora n ão tem direito tendo em vista que o benef ício de auxíliodoença foi imediatamente sucedido pela aposentadoria por invalidez, sem período de atividade laboral intercalada.

3. Recurso da parte auto ra: Requer a reforma da senten ça para que seja realizada a revisão da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUX ÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5 °, DA LEI 8.213 /91 E ART. 36, § 7 °, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 4. A Terceira Se ção do STJ, superando as diverg ências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5 °, da Lei n ° 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de aux ílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por per íodo de contribui ção (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por trans formação de auxílio-doença será de cem por cento do sal ário-de-benefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do aux ílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETI ÇÃO. PREVIDENCI ÁRIO. C ÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEF ÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUX ÍLIODOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.
- I Nos casos em que h á mera transforma ção do aux ílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, per íodo contributivo entre a concess ão de um benef ício e outro, o c álculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no c álculo do aux ílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplica ção do disposto no artigo 36, § 7 °, do Decreto n ° 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez conce dida por transforma ção de aux ílio-doença ser á de cem por cento do sal ário-debenefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCI ÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. C ÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benef ício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de aux ílio-doença, a Renda Mensal Inicial ser á calculada com base no salário-de-benefício do aux ílio-doença, que, por sua vez, é calcula do utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplica ção do art. 29, § 5. °, da Lei n. ° 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de per íodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).
- 7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apre ço, o disposto no artigo 36, § 7° , do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocar ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0015819-36.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

•

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.

PROCUR DHARLA GIFFONI SOARES

:

RECDO EMIVAL JOSE RIBEIRO

ADVOGADO GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO

:

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora.
- 2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão. VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. MEN ÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei $\,$ n $^{\circ}$ 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi su ficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconst itucionais não seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015848-86.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI ÇÃO (ART. 55/6) -

: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE EMIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara $\,$ ção opostos pela parte r $\,$ é contra ac órdão que deu parcia $\,$ l provimento ao recurso e reconheceu como tempo de servi ço especial da parte autora os per $\,$ íodos de $\,$ 14/06/1978 a $\,$ 01/01/1982 e $\,$ 01/01/1982 a $\,$ 28/04/1995 e condenou o INSS a averbá-los.

2) Embargos para fins de sanar contradi $\,$ ção na referida decis $\,$ ão, com alegação de que não há nos autos documentos que comprovam a realiza $\,$ ção da atividade de vigilante, com arma de fogo.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO. AUS ÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei n $^{\circ}$ 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer v ício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

No presente caso h á comprovação do exerc ício da atividade especial de vigilante através das anotações da CT PS, atividade esta equiparada à de guarda pela S úmula 26 da TNU, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64, coma finalidade de considerá-la especial.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Pode r Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten — ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

ÍCIOS EM

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0018782-17.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF

: ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO ANTONIO GOMES DE MOURA

ADVOGADO DF00025433 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte autora contra ac órdão que reformou a senten ça e julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
- 2) Embargos para fins de sanar omiss ão na referida decisão, tendo em vista que o ac órdão não considerou a incapacidade suportada pelo autor que foi comprovada pelos laudos médicos juntados.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Preceitua o artigo 48 da Lei n ° 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer v ício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

O médico perito, quando da elabora ção do laudo, considera n ão só o exame clínico feito no paciente, mas também os documentos apresentados por ele no dia da per ícia, como laudos de exames atualizados e laudos e atestados médicos.

No presente caso, al ém de a parte autora n ão ter apresentado no dia da perícia documentos médicos como exames de imagem a fim de comprova ção de uma poss ível seq üela ou outras complicações, e tamb ém de ter sido constatado que com medicamentos, dieta e atividades f ísicas adequados, é possível ter o controle do quadro de sa úde atual, o médico perito destacou que houve evidente exacerba ção e teatraliza ção referente a dor durante o exame pericial, e que dor é um sintoma e não determina grau de incapacidade para o trabalho ou mesmo de invalidez.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os auto s, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF N°:0024901-91.2010.4.01.3500 CLASSE 71200

:

OBJETO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE :
RELATOR(A)	GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora.
- 2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão. VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. MEN ÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei n $\,^{\circ}$ 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029498-06.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE VALDECI TEODORO DA SILVA

ADVOGADO GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de recurso interposto de senten ça que julgou improcedente pedido de revis ão da renda mensal i nicial RMI, de benef ício de aposentadoria por invalidez decorrente da transforma ção direta de aux íliodoenca.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benef ício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de aux íliodoença, a Renda Mensal Inicial, ser á calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salário-decontribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5°, da Lei n ° 8.213/91, por aus ência, no caso concreto, de per íodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUX ÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5 °, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 °, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 4. A Terc eira Seção do STJ, superando as diverg ências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5 °, da Lei n ° 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os per íodos de gozo de aux ílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por per íodo de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transforma ção de auxílio-doença será de cem por cento do sal ário-de-benefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do aux ílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral." 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRAVO REGIMENTAL NA PETI ÇÃO. PREVIDENCI ÁRIO. C ÁLCULO DA RENDA MENS AL INICIAL DE BENEF ÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUX ÍLIODOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.
- I Nos casos em que h á mera transforma ção do aux ílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, per íodo contributivo entre a concess ão de um benef ício e outro, o c álculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no c álculo do aux ílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplica ção do disposto no artigo 36, § 7 °, do Decreto n ° 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transforma ção de aux ílio-doença será de cem por cento do sal ário-debenefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).
 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCI ÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. C ÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benef ício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de aux ílio-doença, a Renda Mensal Inicial ser á calculada com base no salário-de-benefício do aux ílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
 Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5. °, da Lei n. °
- 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de per íodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).
- 7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apre ço, o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honor ários advocatícios em vista dos benef ícios da assist ência judiciária (art. 55 da Lei n ° 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0030500-11.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE CICERO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou um atestado m édico, na fl.17, de 14/07/2 008, que não indica o seu afastamento do trabalho.

Perícia judicial:

-março/2009 (fls.22/25): Segundo laudo pericial, o autor é portador de calculose do rim (CID: N 20) e não se encontra incapaz para o trabalho.
-laudo juntado aos autos em janeiro/2010 (fls.40/44): "Diagnóstico: CID 10: I 84 (Hemorróidas). [...] Periciando com 33 anos de idade com hemorróidas de pequeno calibre. Há evidencias de simulação voluntária durante o exame pericial como a hiperestesia cutânea (sentir dores na pele ao toque do examinador). Conclusão: O periciando portador de história prévia Litíase Renal e de Hemorróidas. Não há elementos que justifiquem a alegada incapacidade laboral."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de aux ílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 15/09/2008 (fl.16). (II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, na fl.14.

Sentença, fl.59 (improcedente): "Consoante laudos periciais de fls. 22 e segs. E 40 e segs. (foram realizadas duas periciai s nos autos), a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Al ém disso, não há nos autos qualquer outro documento que possa infirmar as conclus ões dos laudos periciais. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS [...]."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. HEMORR ÓIDAS. LAVRADOR. 34 ANOS. RECURSO TMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n ão oferecerem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advoc atícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030586-79.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE TANIA MARA LEOPOLDINO GONDIM

ADVOGADO GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

A autora juntou aos autos (fls.43/47), dois atestados médicos e dois laudos de Ressonância Magnética, onde registrado que a trabalhadora é portadora de Espondilose, Cifose e Discopatia, contudo, sem especificar se essas patologias provocam a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial:

-setembro/2008 (fls.37/42): "A pericianda é portadora das espondilose em coluna dorsal sem comprometimento de raiz nervosa e compatível com a idade. Não h á elementos suficientes que caracterizem incapacidade laboral no momento do exame físico."

-agosto/2009 (fls.65/69): "Fibromialgia [...]N ão h á caracteriza ção de incapacidade e a doen ça presente existe por predispos ição individual, não por causa do trabalho. O CID mais aproximado é M79 (Mialgia, ou dor muscular)."

Indeferimento de dois pedidos de auxílio-doença, requeridos em 15/02/2006 e 27/03/2006, ambos por parecer contrário da perícia médica (fls.60/61). (II) Qualidade de Segurado:

- Comprovada qualidade de segurada, conforme se extrai do CNIS, fl.57. Sentença, fl.75 (improcedente): "Os laudos de folhas 37/42 e 65/69 indicaram não existir incapacidade para o trabalho, nem mesmo tempor ária. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOSE. AUT ÔNOMA. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n ão oferecerem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030734-90.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE NELY MORAIS

:

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Autora juntou aos autos um único atestado médico na fl.07, estampando que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo.

Perícia judi cial, setembro/2009 (fls.42/46): "A autora é portadora de patologia que cursa com dor aos movimentos repetitivos, por ém sem busca de tratamento clínico. Portanto, de acordo com suas condi ções pessoais e profissionais, a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. [...] CID: G56.0 (Síndrome do Túnel do Carpo)." Indeferimento de pedido de aux ílio-doença requerido em 04/04/2009, por

parecer contrário da perícia médica. Sentença, fls.64/66 (improcedente): "Neste caso concreto, a controv érsia reside em rela ção ao requisito da incapacidade. O bem elaborado laudo pericial concluiu que o autor est á apto para o exerc ício da atividade de mecânico. Para justificar esta conclus ão o senhor perito diz (fl.44): 'A autora é portadora de pa tologia que cursa com dor aos movimentos repetitivos, porém sem busca de tratamento clínico. Portanto, de acordo com suas condi ções pessoais, a mesma n ão apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. 'Ao responder o quesito 'd' apresentado pelo r éu relativo ao est ágio da enfermidade e eventuais sequelas, a perita judicial informa est ágio leve a moderado, sem eventuais lesões ou deformidade. [...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. S ÍNDROME DO T ÚNEL DO CARPO. TRABALHADOR RURAL. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta sus pensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030739-15.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE MARIA SOARES DE LIMA

ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucess ivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou dois atestados m édicos, na fl.21 e 25, onde atestam que a autora est á incapaz para o trabalho, por ser portadora de Senilidade.

Perícia judicial, julho/2009 (fls.60/65): Conforme laudo pericial, autora é portadora de Senilidade (CID R54) e est á incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Segundo o laudo pericial, n ão é possível afirmar a data de surgimento da doen ça por ser uma enfermid ade decorrente da idade. Na data da perícia a autora encontrava-se com 81 anos de idade. INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 27/10/2006 e DCB em 05/05/2007, fl.16.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado desde agosto/2006, conforme CNIS na fl.18, após filiar-se pela primeira vez ao RGPS em setembro/2005, na condi ção de Contribuinte Individual.

Sentença, fls. 92/93 (improcedente): "A per ícia judicial constatou incapacidade total e permanente da autora decorrente de senilidade. Na data atual ela já tem 82 anos. A autora recolheu tão-somente 12 contribuições a partir de outubro de 2005, quando já tinha 77 anos. Sua profissão declarada é de dona de casa. Está claro que quando ela ingressou no RGPS já não tinha capacidade para o trabalho. Ante o exposto, rejeito o pedido da autora." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. SENILIDADE. DO LAR. 83 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixado s em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especi ais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030747-89.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE ROSA MARIA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou tr ês atestados médicos, nas fls.28, 30 e 33, de 06/10/08, 19/08/08 e 22/04/08, respectivamente, onde registrado que a autora está incapaz para o trabalho.

Perícia judicial, mar ço/2009 (fls.77/84): "Diagnóstico: CID 10: I 21 (Infarto prévio). Pericianda, acometida por infarto ínfero-lateral em 2003, tratado através de angio plastia primária. A doença evoluiu bem sem sinais de insufici ência card íaca. Recentemente a requerente foi internada em ambiente hospitalar (segundo informa a requerente) devido ao quadro de arritmia cardíaca que foi revertido e atualmente não há necessidade de uso de antiarr ítmiacos. Outro fator relevante é que a requerente afirmou durante o exame m édico pericial que continua exercendo suas atividades laborais sem restri ções. Assim sendo não há elementos que justifiquem a incapacidade laboral."

INFBEN de três aux ílios-doença (fls.23/25), cessados na data limite estabelecida na per ícia m édica administrativa. O primeiro com DIB em 07/07/2004 e DCB em 20/11/2007, o segundo com DIB em 25/04/2008 e DCB em 15/06/2008 e o terceiro com DIB em 15/07/2008 e DCB em 31/08/2008. Decisão do INSS de indeferimento de prorrogação de auxílio-doença, requerido em 22/09/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições conforme CNIS, fls.21/22: dezembro/1982 a dezembro/1984; janeiro/1985 a maio/1994. CI: fevereiro/2004 a junho/2004; dezembro/2007; janeiro/2008 a junho/2008.

Sentença, fls.96/97 (improcedente): "[...] A perita médica não constatou a incapacidade da autora. Com base nos relat órios m édicos apresentados, entendeu a perit a que a autora sofreu infarto agudo no mioc árdio em 2003, sendo tratada com angioplastia e com boa evolu ção. Constatou ainda quadro de arritmia já controlado. Concluiu, por fim, não haver incapacidade para o trabalho. O atestado m édico apresentado nesta au diência, datado de 14.01.2010 e assinado pelo m édico Iron Antônio de Bastos, que acompanha a autora, indica a persist ência de arritmias card íacas recorrente e a existência de novo exame demonstrando les ões no coração não tratáveis por angioplastia ou cirur gia de revasculariza ção. Entendo demonstrada a incapacidade no momento. Ocorre que todos os elementos contidos nos autos estão a demonstrar que a incapacidade surgiu j á no ano de 2003 quando sofreu um infarto agudo do mioc árdio. Nesta data ela j á havia per dido a qualidade de segurado. Note-se que ela esteve vinculada ao RGPS como empregada até 1994, passando a recolher contribui ções individuais a partir de 2004. Não reconheço, portanto, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido da autora". Recurso: procedência do pedido e pagamento das parcelas em atraso desde a data do cancelamento do benefício.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. MOL ÉSTIA CORONARIANA GRAVE. CAR ÁTER PROGRESSIVO. VENDEDORA AMBULANTE. 50 ANOS. INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Com a devida vênia, entendo que a sentença merece ser reformada.
- 2. Inicialmente, é de ver-se que o MM. Juiz a quo, não obstante a conclusão da perita, sinalizou a efetiva exist ência de incapacidade laborativa. Vejase, a respeito, o quanto dito na senten ça: "O atestado médico apresentado nesta audiência, datado de 14.01.2010 e assinado pelo m édico Iron Antônio de Bastos, que acompanha a autora, indica a persist ência de arritmias cardíacas recorrente e a exist ência de novo exame demonstrando les ões no coração não tratáveis por angioplastia ou cirurgia de revasculariza ção. Entendo demonstrada a incapacidade no momento" (fls. 96-97).
- 3. Da mesma forma, constato elementos suficientes a p or em relevo a impossibilidade de a autora realizar suas atividades habituais. Afora as indicações feitas acima, é de ver-se que já na época da cessação do último auxílio-doença o mesmo médico que hoje continua tratando a autora indicava a gravidade do quadro (fl. 33). Ademais, h á out ros profissionais cardiologista e psiquiatra que corroboram a seriedade da situa ção de saúde vivenciada pela autora, apontando a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas (fls. 28 e 30).
- 4. O problema indicado pelo d. ju 120 sentenciant e estaria em que essa incapacidade laborativa teria nascido anteriormente ao reingresso da autora no RGPS.
- 5. Aqui está o ponto de disc órdia entre a impressão que colhi do caso e aquela revelada pelo i. magistrado singular.
- 6. Com efeito, a segurada esteve em gozo de pelo menos 3 (tr ês) auxílios-doença: de 07/07/2004 a 20/11/2007 (fl. 25), de 25/04/2008 a 15/06/2008 (fl. 24) e de 15/07/2008 a 31/08/2008 (fl. 23). Em momento algum foi questionado administrativamente pelo INSS o suposto caráter preexistente da incapacidade. E, ao meu sentir, n ão seria o caso, efetivamente: embora a doença fosse preexistente, fato é que se trata de doen ça de car áter eminentemente progressivo, sendo certo que os sintomas vieram se agravando ao longo dos últimos anos, segundo se depreende da evolução dos atestados médicos amealhados aos autos. Ademais, registro que a autora colaborou com a Previdência Social por mais de 12 (doze) anos ininterruptos, recolhendo suas contribuições como segurada empregada na maior parte do tempo ou como segurada contribuinte individual, em período mais recente.
- 7. Afastado, pois, o óbice traduzido no art. 59, par ágrafo único, da Lei 8.213/91, esclareço que o caso, a meu sentir, melhor se ajusta à concessão de um aux ílio-doença, sobretudo à vista da idade da segurada, que n ão é demasiado avan çada (50 anos), e tamb ém tendo em conta suas atividades habituais, que não demandam um esforço físico por demais acentuado.

- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten condenar o INSS a restabelecer o benef ício de auxílio-doença desde a data do seu cancelamento (31/08/2008), pagando à autora as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de corre ção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros ser á de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupan ça, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicar á outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poder á superar 60 (sessenta) sal ários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpreta ção da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0031340-21.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE SAULO ALVES

:

ADVOGADO GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA

GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

•

EMENTA

ADVOGADO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. SITUA ÇÃO CONFIGURADA A PARTIR DE ELEMENTOS PROBAT ÓRIOS DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Recurso contra senten ça que julgou improcedente pedido dirigido à concessão do benefício assistencial ao deficiente físico (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93).
- 2. A an álise dos requisitos vindicados pelo art. 20, §§ 2 ° e 3°, da Lei 8.742/93 h á de ser feita de forma conjunta, sistem ática. N ão compartimentada, fragmentada. O quadro de incapacidade, no seu alcance e extensão, pode vir, conforme as situa ções espec íficas de cada caso concreto, potencializado mercê da dureza das condições sócio-econômicas que cercam a família em que inserido o idoso ou deficiente físico.
- 3. Caso em que a incapacidade para a parte autora prover a pr ópria manutenção ou ainda ver suas necessidades supridas pela fam ília ressai com suficiente clareza dos elementos de prova adunados aos autos.
- 4. Recurso provido.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, rel atados e discutidos os autos, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Gabriel Brum Teixeira

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra senten ça que julgou improcedente a pretensão autoral voltada à concessão de benefício assistencial (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93) sob os fundamentos de que a incapacidade do autor é apenas temporária e não permanente e de que a renda familiar é superior ao limite fixado pela Lei 8.742/93.

O recorrente alega, em síntese, que o estudo sócio-econômico é categórico ao declarar a condição de miserabilidade do suplicante, al ém de que a sua incapacidade laboral ficou devidamente comprovada nos autos, tendo a perícia médica constatado sua incapacidade para o trabalho.

O INSS, intimado, não ofertou contrarrazões.

É o breve relato. Inclua-se em pauta.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

OTOV

Adentrando diretamente o cerne da quest ão, sabe-se que o benef ício assistencial, direito fundamental consagrado no art. 203, V, da Carta Magna e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de defici ência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de t ê-la provida por sua família.

Implementando a eficácia desse comando constitucional, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assist ência Social - LOAS), no prop ósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percep ção da presta ção em foco, previu que n ão tem condi ções de franquear a manuten ção do idoso ou deficiente a família cuja renda per capita mensal de seus integrant es não supere ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3°).

Na espécie, a miserabilidade da parte autora est á demonstrada pelo estudo sócio-econômico (fls. 43-44) confeccionado pela Assistente Social nomeada pelo MM. Juízo a quo, valendo o registro de que o requerente "reside a mais de 5 anos em barrac ão no lote do pai, de alvenaria simples, composta de dois cômodos, quarto, sala além do banheiro, coberta por telha de amianto; piso de cimento vermelho; servida de energia el étrica e água encanada. Localizada em rua p avimentada, sem infra-estrutura. ". É de ver-se que o requerente sofreu acidente no qual fraturou o f êmur e, em decorr ência disso, faz uso de cadeira de rodas há cinco anos (fl. 44).

Após examinar o quadro experimentado pelo autor, a expert concluiu que o autor enfrenta grandes dificuldades, potencializada pela defici ência física que o impede de trabalhar (fl. 45). E, de fato, a situa ção encontrada ajusta-se às raias do art. 20, § 3°, da LOAS.

Com efeito, o suplicante n ão aufere qualquer renda, sendo que o s eu sustento depende de cesta básica dos "Vicentinos" e da ajuda de terceiros. Vive em "barracão" situado no lote de seus pais; a bem da verdade, estes, então, não vivem sob o mesmo teto do autor, e sua renda, destarte, sequer deve ser considerado.

Sem emba rgo, ainda que se considere a situa ção vivenciada pelos seus genitores, outra não seria a conclusão. Seus pais - de 78 e 77 anos de vida - são aposentados e recebem 01 (um) sal ário mínimo cada. Porém, o rendimento advindo dessa aposentadoria não mereceria ser computado no cálculo da renda familiar per capita relativamente ao caso do demandante, diante do que dispõe o art. 34, par ágrafo único, do Estatuto do Idoso, perfeitamente acionável de forma analógica, posto presente o ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. De todo jeito, ainda que se considerasse a renda dos genitores do autor, n ão seria suficiente para o atendimento das

necessidades básicas da família, diante dos elevados gastos envolvidos com os cuidados médicos demandados pelo autor e por seus pais, idosos, a mãe, repita-se, com 77 anos e o pai, 78 anos de idade. As despesas mensais do autor giram em torno de R\$ 15,00 (energia elétrica), R\$ 250,00 (alimentação), R\$ 40,00 (gás), R\$25,00 (água), afora o gasto com medicamentos que não foi dimensio nado, muito embora se saiba que só isso não é suficiente para a sobrevivência de um ser humano com um mínimo de dignidade, uma vez que ele também deve vestir, cal çar, fazer sua higiene pessoal, dentre outras necessidades básicas.

Sob qualquer ângulo que se examine o caso, portanto, avulta plenamente preenchido, à luz desses elementos, o requisito talhado no \S 3 ° do art. 20 da LOAS.

No que tange à incapacidade do autor, para os fins do § 2 ° do art. 20 da Lei 8.742/93, esta ressai clara do laudo m édico elabor ado pela perita judicial (fls. 46-50), que informa que "O autor é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para o exerc ício de toda e qualquer atividade laboral." (fl. 46).

Deveras, a i. expert assentou que o autor "em 27/10/2004 sofreu queda do 3º andar de um pr édio residencial resultando em fratura do calc âneo, com conseqüente seqüela. Há pouco mais de dois meses sofreu queda da cadeira de rodas, levando a uma fratura de f êmur esquerdo. Realizado cirurgia no dia 13/07/2009." Indica no exame f ísico: "MIE: atrofia generalizada da musculatura, redu ção da for ça, dificuldade de extens ão e flex ão, dor, edema, hiporreflexia, paralisia flácida de hálux." (fl.46). Mais adiante, a perita relata que "O autor encontra-se em p ós-operatório de osteoss íntese de fratura de colo femural esquerdo, em fase de convalesc ência, devendo permanecer por certo tempo em repouso. Portanto, de acordo com suas condições pessoais e profissionais o mesmo ap resenta incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. " (resposta ao quesito B, fl. 47).

Esclareço, por oportuno, que o atestado juntado à fl. 51 apenas recomenda o afastamento do autor das suas atividades pelo per fodo mínimo de 60 (sessenta) dias, não havendo nos autos qualquer elemento que fa ça concluir que após esse prazo o autor estaria apto a desempenhar suas fun ções. É de se ressaltar, por oportuno, que o car áter tempor ário da incapacidade laborativa não se coloca como empecilho à concessão do benefício reclamado, sobretudo quando duradoura, como no caso. Conv ém lembrar, ainda, que a prestação assistencial em mira n ão é perp étua e deve ser revista periodicamente pelo INSS na medida em que o seu titular tornar a estar apto a prover o seu próprio sustento, na forma estipulada pelo art. 21 da Lei 8.742/93.

É de ver-se, ademais, que o requerente faz uso de cadeira de rodas há cinco anos em decorr ência de acidente ocorrido no ano de 2004, quando sofreu queda de uma altura do terceiro an dar de um edifício. Vale ressaltar que o parecer lançado pelo assistente técnico médico do INSS conclui que o autor é "Portador de seq üela osteomuscular resultante de acidente ocorrido em 2004 caracterizado por queda de uma altura do terceiro andar de um edifício. (...) Pelos quesitos da Autarquia, conclui-se que se trata de portador de seq üela de grave acidente caracterizado pela queda de um edifício de tr ês andares. N ão é eleg ível ao Programa de Reabilita Profissional. Não é capaz de prover os meios de subsistência. (...) H á elementos, do ponto de vista médico pericial, que justifiquem enquadramento no art. 71 do Decreto 3048/99 entretanto h á impedimento de ordem administrativa, pois o acidente e conseq üente incapacidade laborativa se estabeleceram em período no qual o autor não tinha a qualidade de segurado reconhecida, observe: o acidente ocorreu em 27 10 2004 e o autor voltou a contribuir em Agosto de 2005, ou seja dez meses ap ós o estabelecimento de incapacidade laborativa. Não faz jus portanto ao au xílio doen ça ou aposentadoria por invalidez fulcro com o Par ágrafo Único do Artigo 59 da Lei 8213 de 1991, isto é a incapacidade é pregressa ao per íodo de reingresso " (fls. 59-60). O problema, contudo, é que o caso é de benefício assistencial, para o qual a Lei 8.213/91 não tem pertinência.

Sob esse cenário, conclui-se que a incapacidade é, ao menos, duradoura e de amplas proporções, e, por isso, faz jus a parte autora - não tenho dúvida - ao benefício assistencial, o qual deverá ter por DIB a data do requerimento administrativo (15/08/2005, fl. 23), uma vez que o acidente que deu ensejo à incapacidade do autor data de 27/10/2004 (fls. 46), data essa, portanto, anterior ao requerimento administrativo. Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situa ção financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde l á, diferente do que retratado no estudo s ócio-econômico formalizado neste Juízo.

ESSE O QUADRO, dou provimento ao recurso da parte autora, a fim de determinar à parte r é seja implanta do em favor da autora o benef ício assistencial (DIB em 15/08/2005 e DIP em 11/04/2012, condenando-lhe, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas que se venceram no per íodo que se estende de 15/08/2005 a 10/04/2012, via RPV e ap ós o trânsito em julgado, devidamente atualizadas conforme índice estampado no Manual de C álculos da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1°, do CTN), desde a data da citação e, no que se refere às prestações vencidas após este marco, a contar do respectivo vencimento, isso até 30/06/2009 - data em que entrou em vigor a Lei n°. 11.960/09 -, quando, então, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remunera ção básica e j uros aplicados à caderneta de poupança (art. 1° - F da Lei 9.494/97). É como voto.

Goiânia, 11 de abril de 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0040185-42.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMU NERATÓRIO -

: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0000842-70.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700045-0)

RECTE FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCUR G000009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

RECDO EMIR GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a senten ça que julgou procedente pedido de pagamento da gratifica ção de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condi ções pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. GDASST. MEN ÇÃO EXPL ÍCITA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXIST ÊNCIA DE OMISS ÃO. PRESCRI ÇÃO QÜINQÜENAL DE OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

1) Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

- 2) O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 3) Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0040472-05.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERAT

: SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

ÓRIO -

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0005839-93.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701858-6)

RECTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

:

PROCUR GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

RECDO EDISON MARTINS DE MENES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela UNI ÃO contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a UNIÃO a apurar o valor indevidamente recolhido a t ítulo de contribui ção previdenci ária incidente sobre o ter ço constitucional de f érias, e a pagar a impor tância obtida, reconhecida a prescrição decenal, das parcelas relativas ao per íodo anterior a 03/07/1999.

A embargante aduz que o objetivo da oposição dos embargos de declaração é o de suprir a omiss ão alegada de que a decis ão embargada n ão apreciou a questão da altera ção do regime previdenci ário evidenciada pela na Emenda Constitucional nº 41/2003.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficiente mente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstituciona is não seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em

rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0043203-71.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E BENEF ÍCIOS - SERVIDOR P ÚBLICO

: CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004726-07.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700736-0)

RECTE FAZENDA NACIONAL

PROCUR GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA

RECDO RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela UNI ÃO contra acórdão que manteve a sen tença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a UNIÃO a apurar o valor indevidamente recolhido a t ítulo de contribui ção previdenci ária incidente sobre o ter ço constitucional de f érias, e a pagar a import ância obtida, reconhec ida a prescrição decenal, das parcelas relativas ao per íodo anterior a 15/05/1999.

A embargante aduz que o objetivo da oposição dos embargos de declaração é o de suprir a omiss ão alegada de que a decis ão embargada n ão apreciou a questão da altera ção do re gime previdenciário evidenciada pela na Emenda Constitucional nº 41/2003.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer v ício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, d ecide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0043280-80.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUÇÕES - TRIBUTÁRIO -

: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004537-29.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700547-3)

RECTE FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

RECDO MARTA PASSERI VIEIRA

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso par a manter a senten ça que julgou procedente pedido de restitui ção de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa SELIC, devendo ser observada a prescri ção qüinqüenal.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. OMISS ÃO. V ÍCIO N ÃO CONFIGURADO. ATRIBUI ÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundament ar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada in tenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700199-2

NUM. ÚNICA 0007015-79.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE C ÁLCULO DO BENEF ÍCIO - RENDA

: MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM 0003595-28.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701909-1)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

•

PROCUR WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECDO ODESIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO GO00029455 - AMELINA MORAIS DO PRADO

ADVOGADO GO00027088 - DIEGO AUGUSTO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUX ÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5 °, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 °, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de senten ça que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que o § 5 º do art. 29 da L ei 8.213/91 n ão regulamenta a hip ótese do benef ício de aposentadoria por invalidez decorrente de transforma ção ou convers ão de aux ílio-doença. Aduz que, nestes casos, deve ser aplicado o § 7 º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improdecente.
- 3. A senten ça acolheu o pedido, ao argumento de que o art. 29, § 5 determina a utiliza ção do sal ário-de-benefício do aux ílio-doença, que anteceda à aposentadoria por invalidez, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI do novo benefício.

Fundamentos

- 4. A Terceira Se ção do STJ, superando as diverg ências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5 °, da Lei n ° 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os per íodos de gozo de aux ílio-doença e de apo sentadoria por invalidez forem entremeados por per íodo de contribui ção (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7 °, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda

mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transforma ção de auxílio-doença será de cem por cento d o salário-de-benefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do aux reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral." 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIM ENTAL NA PETI ÇÃO. PREVIDENCI ÁRIO. C ÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEF ÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUX DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

- á mera transforma ção do aux I - Nos casos em que h ílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, per íodo contributivo entre a concess ão de um benef ício e outro, o c álculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no c álculo do aux ílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplica ção do disposto no artigo 36, § 7 °, do Decreto n ° 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de aux ílio-doença será de c em por cento do sal ário-debenefício que serviu de base para o c álculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro $\texttt{FELIX FISCHER, TERCEIRA SE} \vec{\texttt{AO}}, \ \texttt{julgado em 27/05/2009}, \ \texttt{DJe 24/06/2009}).$ "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCI ÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. C ÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de aux ílio-doença, a Renda Mensal Inicial ser á calculada com base no salário-de-benefício do aux ílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplica ção do art. 29, § 5. °, da Lei n. ° 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de per íodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REs p 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hip ótese dos autos, n ão houve per íodo contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apre ço, o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n. 3048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a senten ça para julgar improcedente o pedido inicial.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700164-6

0007292-95.2010.4.01.3500 NUM. ÚNICA

CLASSE 71200

SISTEMA REMUNERAT ÓRIO E BENEF ÍCIOS - SERVIDOR P ÚBLICO OBJETO

: MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001151-91.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700354-4)

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	UNIAO FEDERAL
PROCUR	RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: pedido de pagamento das diferen ças do soldo de um sal ário mínimo e de compensa ção pecuniária conforme disposto no art. 1 ° da Lei 7.963/89.
- 2. Senten ça (parcialmente procedente): Determinou apenas a c ompensação pecuniária equivalente a uma remunera ção mensal prevista no art. 1 º da Lei 7.963/89.
- 3. Recurso da Uni ão: Sustenta que a parte autora n ão tem direito à compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, nos seguintes termos: "o autor/recorrido pr estou o servi ço militar obrigat ório, que consiste na formação de reservas destinadas a atender as necessidades das for ças armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional em caso de mobilização. Após o prazo do servi ço obrigatório, foi para reserva não remunerada. Portanto n ão houve prorrogação do servi ço, não se tornou oficial, não sendo abrangido pela Lei 7.963/89.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

SERVIDOR P ÚBLICO. MILITAR. COMPENSA ÇÃO PECUNI ÁRIA. SERVI ÇO MILIT AR OBRIGATÓRIO. RESERVA NÃO REMUNERADA. PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO. LEI 7.963/89. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Razão assiste a União.
- 2. Com efeito, o autor n ão tem direito ao pagamento de compensa ção pecuniária em valor equiva lente a 1 (uma) remunera ção mensal, por ano de efetivo servi ço militar, porquanto n ão demonstrado o enquadramento na condição de oficial ou pra ça, licenciado ex officio por t érmino de prorrogação de tempo de servi ço (art. 1 º da Lei 7.963/89). Ao contr ário, percebe-se pelos termos da inicial que houve t ão-somente a presta ção do serviço militar obrigatório, não sendo os pra ças que se enquadraram nessa condição beneficiários da compensação acima referida (§ 2º do art. 1º).
- 3. Neste sentido é o precedente dest a Turma (RC 54732-58.2008.4.01.3500, Rel. Juiz Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 17/02/2010).
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a senten ça e julgar improcedente o pedido inicial.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, / /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:2010.35.00.700154-3

NUM. ÚNICA 0007764-96.2010.4.01.3500

:

CLASSE 71200
:

OBJETO ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE C ÁLCULO DO BENEF ÍCIO - RENDA
: MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:

ORIGEM 14ª VARA

PROC. ORIGEM 0037813-33.2004.4.01.3500 (2004.35.00.713964-4)
:

RECTE VERA LUCIA MONTEIRO CHATIER
:

ADVOGADO GO00017303 - EDIR PETER CORREA CHARTIER
:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: revisão de benefício previdenciário
- 2. Sentença (improcedente): "(...) A parte voltou aos autos e apresentou as contas de fls.106 e ss. Ocorre que, em nova vista, a Contadoria, à fl. 115, foi expressa no sentido de que essas novas contas n ão tem qualquer pertinência com a matéria dos autos, já que elaborada a partir da premissa disposta no art. 58 do ADCT, sendo que o benefício foi concedido em 2003".
- 3. Recurso da parte autora: Requer a) a declaração da nulidade da sentença "uma vez que transformou manifesta ção da Contadoria como verdadeira sentença judicial "; b) reforma da senten ça " com o fito de que sejam refeitos os cálculos da aposentadoria adequando a realidade da demandante ao di reito intertemporal, eis que ela foi prejudicada na mudan ça da legislação previdenciária sem nenhuma compensação".
- 4. Documentos apresentados:
- carta de concess ão memória de cálculo 10/04/2003: aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls.35/38) VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO. CARTA DE CONCESS ÃO. AUS ÊNCIA DE EQUÍVOCO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. A primeira manifesta ção da Contadoria Judicial foi no sentido de que o cálculo da carta de concess ão se encontra em conformidade com a legisla ção até a data da EC 20/98, que fora observado o disposto no art. 32, II, b, da Lei 8.213/91 e que o INSS considerou na atividade secund ária valores de salário de contribuição maiores que o salário mínimo.
- 3. A par te autora discordou da referida manifesta ção e apresentou os cálculos de fls. 155/157.
- 4. Novamente instada a manifestar, a Contadoria informou que: "A conta de fls. 155/157 nada tem a haver com o pedido de fundo constante da inicial, pois, somente faz eq uivalência ao n úmero de sal ários mínimos de suposto salário de benef ício em 04/2003, no valor de R\$ 639,48, sendo que a equivalência encontrada foi de 1, 8808 salários mínimos", por fim, reiterou a primeira manifestação.
- 5. Assim, apesar de a parte autora ter discordado da informa ção dada pela Contadoria Judicial o c álculo apresentado às fls. 155/157, por n ão ter pertinência com o pedido formulado na exordial, n ão é apto para desconstituí-la.
- 6. Com efeito, foi apresentado c álculo relativo à equivalência do salário de benefício em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, cuja aplica ção, al ém de ser somente cab ível em rela ção aos benefícios concedidos antes de 05/10/1988, n ão foi objeto do pedido constante na inicial.
- 7. Assim, em suma, n ão havendo demonstra ção de equ ívoco no calculo de concessão do benefício o pedido deve ser julgado improcedente.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

CLASSE

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700376-0

NUM. ÚNICA 0021796-43.2009.4.01.3500

71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001501-16.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700016-1)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR LUCAS MATEUS G. LOUZADA

RECDO DOROTEA MARIA DE ALCANTARA

ADVOGADO MG00085695 - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

ADVOGADO DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA

Relatório

- 1) Pre tensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora.
- 2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão. VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. MEN ÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei n ° 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, AC ORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701357-9

NUM. ÚNICA 0022762-06.2009.4.01.3500

.

CLASSE 71200

OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE

: DE REMUNERA ÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENS — ÃO - SERVIDOR

PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM 0002432-47.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700267-3)

RECTE FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCUR G000009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

RECDO SEBASTIAO DIAS CRESCENCIO

ADVOGADO GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

•

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sen tença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.
- 2) Embargos para fins de sanar omissão no acórdão embargado. VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. SERVIDOR P ÚBLICO. URP. OMISS ÃO. V ÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
- 2) O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 3) Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 7) Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702654-4

NUM. ÚNICA 0024059-48.2009.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM 0002566-37.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701364-6)

RECTE JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

A autora juntou aos autos diversos atestados m édicos, e exames, nas fls.26/30, em sua maioria realizados no ano de 2005. H á apenas um atestado médico e um laudo de raio-x, de maio de 2008 (fls.31/32), registrando que o autor é portador de lombalgia. No atestado consta, ainda, que o autor alega não estar conseguindo trabalhar.

Perícia judicial, novembro/2008 (fls.45/48): "[...] o periciando tem problema de cálculo renal, hipertensão e osteófitos em coluna vertebral. Todas as patologias são controláveis com medica ção. A sintomatologia do periciando é discrepante aos exames e patologias referidas. Seria o caso de uma pesquisa para elucidar as dores que acometem o mesmo. Não foi constatada incapacidade laboral na presente perícia."

INFBEN de Auxílio-doença cessado em 18/03/2006 por limite médico, e com DIB em 20/09/2005 e DCB em 30/03/2006 (fl.69).

Indeferimento do pedido de Aux ílio-doença requerido em 05/05/2008, por parecer contrário da perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Comprovada qualidade de segurado, conforme se extrai do CNIS, fl.67. Sentença, fls.62/63 (improcedente): "E, em que pese à alega ção de incapacidade da parte autora, o laudo apresentado pela i. perita nomeada por este Juízo é clara no sentido de que ela se encontra apta para exercer suas atividades habituais. Com efeito, a expert afirmou que n ão h á incapacidade, conforme resposta dada ao 2º quesito do juízo (fl. 46). [...] Contudo, não trouxe o autor nenhum elemento de prova ca paz de infirmar a conclusão da perita. Com efeito, o único documento trazido capaz de confrontar a conclus ão da per ícia m édica é o de fls. (sic) datado de 20/09/2005. Tal documento, todavia, deve ser recebido com ressalva, haja

vista que, segundo c ópias da CTPS do autor (fls.15 e seg.), ele teria trabalhado at é 10/10/2007, ou seja, por cerca de dois anos depois de declarado incapaz para o trabalho. Nesse, passo, não tendo sido apresentado nenhum documento recente h ábil a corroborar a alegada incapacidade, d eve prevalecer o diagnóstico da médica perita, profissional capacitada, isenta e da inteira confian ça deste Juízo. Impõe-se, dessa forma, a conclus ão de que o autor não faz jus ao benefício almejado, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada e m Juízo, que não destoa do conjunto probatório, como um todo."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO. PROBLEMAS DE COLUNA. S ERVIÇOS GERAIS. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n \tilde{a} o oferecerem outros elementos h \tilde{a} beis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702950-5

NUM. ÚNICA 0024314-06.2009.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA
: ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MAT ÉRIAS
DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM 0004031-87.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700140-7):

RECTE DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

: TRANSPORTES

ADVOGADO GO00012261 - CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

RECDO DIVINO DA SILVA LIMA

ADVOGADO GO00011569 - DIRCE SOCORRO GUIZZO

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.
- 2) Embargos para fins de sanar contradição e prequestionamento. VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. CIVIL. INDENIZA ÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT CONSTATADA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

Quanto ao pedido de aprecia ção da matéria a título de prequestionamento, tenho por desnecess ária, uma vez que o prequestionamento relacionado à violação de normas referidas nos embargos n ão reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.

Por outro lado, assiste raz ão a parte r é na afirma ção de que o ac órdão embargado apresenta contradição, de modo que passo a apreciá-lo.

O acórdão manteve a senten ça que julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o ato omissivo do estado e a culpa concorrente do autor, e condenou o DNIT ao pagamento de indeniza — ção por danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que houve contradição no referido acórdão acerca da responsabilidade do DNIT, quando constou do Voto/Ementa responsabilidade objetiva e no julgado apontou-se a responsabilidade subjetiva do Estado.

Assim, merece reforma o referido acórdão uma vez que existiu a contradição, devendo haver a devida corre ção, no sentido de que est á evidenciada a responsabilidade subjetiva do Estado, visto que o DNIT era o respons ável pela obra de duplicação de pista na BR 060, local onde ocorreu o acidente , ocasionado pela não retirada das placas ao término do trabalho do dia. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, apenas para alterar o acórdão recorrido no Voto/Ementa e substituir o termo OBJETIVA por SUBJETIVA, passando, o referido Voto/Ementa a ter a seguinte reda ção: "CIVIL. INDENIZA ÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT. PLACAS SEM SINALIZA ÇÃO NA RODOVIA. ACIDENTE. DANOS E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.", sem efeito modificativo. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703050-0

NUM. ÚNICA 0024600-81.2009.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM 0001873-53.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700670-9)

RECTE JOSE NUNES DE GOIS

ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte reclamada contra acórdão que deu provimento ao recurso e reformou a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.
- 2) Assevera a reclamada que: "O acórdão recorrido foi c ontraditório, pois ao mesmo tempo que manteve a senten ça por seus pr óprios fundamentos (cf. item 1 do voto/ementa), tendo sido citado o art. 46 da Lei n. 9.099/95, julgou além do pedido contido no recurso inominado da parte autora. Assim, houve julgamento extra petita.
- 3) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:
- Art. 48. Caber ão embargos de declara ção quando, na senten ça ou ac órdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
- 4) Assiste raz ão a reclamante na afirma ção de que o ac órdão embargado apresenta erro material em seu item "1", de modo que passo a apreciá-lo.
- 5) De fato houve a contradi ção, pois o referido ac órdão, em seu item "1", constou que a senten ça foi mantida, sendo que a parte final do voto, item "9", deu provimento ao recurso da p arte autora para reformar a senten ça e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.
- 6) Quanto a alega ção de julgamento *extra petita*, essa não pode prosperar, tendo em vista que consta da inicial (fls. 02/09) o pedido de concess ão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- 7) Acrescento apenas que o ac órdão reformou a senten ça que concedeu o benefício de a uxílio-doença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, em face das condi ções da parte autora que autorizam a referida concessão, sendo elas idade avançada (67 anos), baixa escolaridade e reduzida experiência de trabalho.
- 8) Ante o expos to, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, apenas para retirar do acórdão recorrido o item de nº "1".

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,11/04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703055-8

NUM. ÚNICA 0024623-27.2009.4.01.3500 : CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 14ª VARA

PROC. ORIGEM 0029296-34.2007.4.01.3500 (2007.35.00.702355-5)

RECTE MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

Relatório

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que deu provimento ao recurso para ref ormar a senten ça e condenar o INSS a conceder o benef ício de aposentadoria por invalidez à parte autora.
- 2) Embargos para fins de sanar contradi ção na referida decis ão, com alegação de que o acórdão afastou o laudo pericial.
 VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIDA/AIDS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUS ÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer v ício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Apesar de o laudo pericial ter conclu ído pela capacidade da autora, o fato de a mesma possuir boa taxa de c élulas de defesa, baixa replicação viral e de a doen ça ainda n ão ter se manifestado, a referida mol éstia permanece incurável, não há possibilidade de recupera ção, existe grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho devido ao preconceito e, ainda, a sua atividade de trabalho de cozinheira oferece risco pois manuseia objetos perfuro-cortantes, requisito concorrente p ara a concess ão do benefício de incapacidade, direito que foi reconhecido nessa Turma Recursal.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais n ão seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursa 1 dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012. Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF Nº:0015153-35.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE OLESSE DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR G000005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

:

RELATÓRIO:

- 1. Pretens ão: revis ão do benef ício de aposentadoria por invalidez (concedida em 12/07/2004) nos termos do art. 32, II, do Decreto 3.048/99.
- 2. Sentença (improcedente): A senten ça concluiu que o c álculo do INSS ao aplicar o art. 3º da Lei 9.876/99 est á correto: "Ora, se o INSS aplicou a legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos, n ão há motivo para desconsiderar a Lei, ao menos que fosse inconstitucional. Ocorre que não vejo qualquer inconstitucionalidade na referida Lei. Na verdade, a parte quer interpretar essa Lei de acordo com as disposi ções do Decreto 3048/99 (art. 32), o que seria uma subvers ão do sistema; é o Decreto que deve ser interpretado de acordo com a Lei e n ão o contrário. O fato de o Decreto eventualmente não mencionar o marco julho/94, isto em nada altera a Lei, cuja redação é explícita em prever tal marco temporal".
- 3. Recurso da parte autora (herdeira habilitada): Requer que o benef ício seja revisado para que sejam c onsiderados os 80% maiores sal ários de contribuição de todo o per íodo contributivo e n ão somente a partir da competência de 07/1994, nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91. Aduz que na década de 70 e 80 o falecido segurado efetuou contribuições sobre o teto máximo de modo que essas contribuições, por serem maiores, n ão podem ser ignoradas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO. LEI 9.876/99. PER ÍODO BASE DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Antes da edição da Lei 9.876/99 o salário de benefício era calculado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição.
- 2. A lei 9.876/99 alterou a reda ção do art. 29, I, da Lei 8.213/91 e estabeleceu que no c álculo do sal ário de benef ício fossem utilizados os maiores salários de contribui ção correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
- 3. No entanto, essa previs ão se aplica àqueles que se filiaram ao RGPS a partir da altera ção, em 29/11/1999. Para os segurados filiados antes da edição da Lei 9.876/99 o per íodo de apura ção passou a ser o compreendido entre julho/1994 e a data do requerimento do benef ício (art. 3 º da Lei 9.876/99).
- 4. No caso dos autos, o falecido segurado era filiado ao RGPS antes da edição da Lei 9.876/99. Deste modo, para o c álculo do salário de benefício foram considerados os maiores sal ários de contribui ção correspondentes a 80% do período contributivo a partir da competência de 07/1994.
- 5. De qualquer forma, se n ão tivesse ocorrido mudan ça na lei, as contribuições recolhidas nas d écadas de 70 e 80 tamb ém n ão seriam utilizadas no cálculo do salário de benefício já que a legislação anterior, conforme dito acima, previa a utiliza ção dos 36 últimos salários de contribuição.
- 6. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVIS ÃO. PER ÍODO B ÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulga ção da Carta Constitucional de 1988, o per íodo de apura ção dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos sal ários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o n úmero de contribui ções integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3°). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenci ário no c álculo das aposentadoria e ampliou- se o per íodo de apura ção dos sal ários-decontribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem

Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filia ção até a Data de En trada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os j á filiados antes da edi ção da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3°, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa altera ção legislativa veio em benefício dos segurados. Por ém, só lhes beneficia se houver contribui ções. 7. Na esp écie, a recorrente realizou apenas uma contribui ção desde a competência de julho de 1994 at é a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3 º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3 º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apura ção da m édia seja limitado ao n úmero de contribui ções. 10. Recurso especial a que se nega provimento ". (RESP 200700490083, RESP -RECURSO ESPECIAL - 929032, Rel. Min. Jorge Mussi, 5 ^a Turma, por unanimidade, DJ de 2704/2009).

- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015715-44.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

.

OBJETO RMI DA PENS ÃO DE DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE - RENDA

: MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE IVANI ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

UNIAO (MINISTERIO DA MARINHA)

:

PROCUR IRAMAR GOMES DE SOUSA

RELATÓRIO:

RECDO

- 1. Pretensão: pedido de revisão de pensão por morte militar (ex- soldado da Marinha)
- 2. Sentença (improcedente): "Com efeito, no caso espec ífico da autora, não foi por ela comprovado, nem mesmo apontado, qual reajuste, legalmente instituído, teria sido injustamente suprimido pela União Federal, limitandose apenas a afirmar que o valor da pensão militar que recebe não acompanhou a evolução do sal ário mínimo, sendo, pois, for çoso reconhecer que sua pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro".
- 3. Recurso da parte autora: Sustenta que como a peti ção inicial fora feita no setor de aterma ção teve seu direito de ampla defesa e contradit órios

violados. Requer o provimento do recurso "no sentido de se requerer a juntada da planilha informando a evolu ção dos benefícios, indicando em que época realmente ocorreu - se é que ocorreu - a aplica ção da diferen ça de 28,86% nos benefícios, de modo a reformar a r. senten ça pelas raz ões trazidas à baila, visando a condena ção da Ré ao pagamento da diferen ça dos benefícios de pens ão por morte n ão pagos desde a data em que deveria ocorrer a aplicação da diferença prevista pela MP 1.704/98 (...)".

4. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. REVIS ÃO. EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não há violação ao princípio do contraditório e nem da ampla defesa pelo fato de a recorrente ter ajuizado a a ção no setor de aterma ção. Infundadas as alegações no sentido de que a peti ção inicial não retrata a "verdade colhidas pelas declarações da autora, talvez por omiss ão ou mera distração do servidor que digita os dados".
- 2. Assim, n ão sendo demonstrado qual reajuste especificamente tenha sido deixado de ser aplicado pela Uni ão, a sentença que julgou improcedente o pedido deve ser mantida.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia,11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:0015717-14.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE ELICE DA COSTA E SILVA PEREIRA
:
ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RELATÓRIO:

- 1. Pretens ão: concess ão de benef ício de pens ão por morte (depend ência econômica da mãe em relação ao filho)
- 2. Sentença (improcedente): "(...) a prova contida nos autos informa que a autora, com 38 anos de idade, est á no mercado formal de trabalho. Embora não haja documenta ção nos autos, a autora disse em seu depoimento que se esposo, com 47 anos de idade, é pedreiro e est á temporariamente desempregado. A autora, no seu depoimento pessoal, e as testemunhas ouvidas nesta audi ência informam que o instituidor da pens ão contribuía para as despesas domésticas. Essa contribuição do filho da autora, muito comum nas famílias de classe m édia, não caracteriza dependência econ ômica, mas contribuição para as despesas próprias".
- 3. Documentos apresentados:
- requerimento administrativo formulado em 03/04/2009 (fl.13)

- certidão de óbito, do instituidor da pensão, 18 anos, 16/03/2009 (fl.15)
- termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido segurado (fl.16)
- CTPS do falecido segurado: vínculo: 01/10/2007 a 14/03/2009.
- 4. Recurso: Alega que o filho come çou a trabalhar muito cedo para ajudar e contribuir substancialmente no sustento do lar. VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPEND ÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, não restou evidenciada a dependência econômica. É necessário que o aux ílio financeiro do filho seja fundamental para o sustento da família e manuten ção de seu padr ão de vida, o que n ão restou provado no caso em tela.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a par te recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discut idos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000389-80.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

•

RECTE JOSE LUIZ BONATO

ADVOGADO GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

ADVOGADO GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

•

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez
- 2. Senten ça (parcialmente procedente): concess $\,$ ão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2010 data do laudo. A r. senten ça determinou o pagamento das parcelas vencidas referentes ao per $\,$ íodo de 10/12/2010 a 30/04/2011 mediante compensa ção das quantias recebidas no mesmo per $\,$ íodo a título de aux ílio doen ça, tendo em vista que o recorrente j $\,$ á e stava recebendo auxílio doença desde 02/03/2010. Foi concedida a antecipa ção dos efeitos da tutela.
- 3. Recurso da parte autora: Requer a concess ão da aposentadoria por invalidez desde 14/08/2008 tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o início da incapacidade ocorreu em 08/2008.

 VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. DATA DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à DIB, a sentença concluiu que: "Embora o perito tenha dito que o autor encontra-se inc apacitado h á 06 (seis) anos, certo é que ap ós a

cessação do auxílio doença, que ocorreu em 2008, o autor voltou ao mercado de trabalho e exerceu atividade laborativa, trabalhando na condi empregado para a empresa Sat élite Máquinas Agrícolas Ltda, a partir de meados de 2009. Em 2010 foi-lhe concedido o aux ílio doença, levando-se em consideração as contribui ções do atual v ínculo empregatício. Este último benefício é mais vantajoso para o segurado, pois sua renda é em valor superior àquela obtida por oca sião do cálculo do benefício anterior. Por todo esse apanhado, sobretudo pelo benef ício mais vantajoso e pela inconciliação entre trabalho e incapacidade, tenho por bem fixar o in da aposentadoria na data do laudo pericial que confirmou a incapacidade". 2. Com efeito, o recorrente recebeu aux ílio doença durante o per íodo de 21/02/2005 a 11/08/2008. Ap ós, este voltou ao mercado de trabalho (01/07/2009 a 03/2010), fato que por si só, revela capacidade laboral neste período, sendo incabível a conclusão em sentido diverso. Somente, a partir

- 3. Assim, a sentença que fixou a DIB na data do laudo pericial está correta (10/12/2010).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

de 03/2010 voltou a receber o auxílio doença.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000395-87.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF ÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

REDATOR(A) GABRIED BROW TELKETRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO ADALGIZO NONATO DA SILVA

ADVOGADO GO00030368 - DAYNNE F. GODOI PEREIRA

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença (procedente): concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrat ivo (22/08/2003). Foi concedida a antecipa ção dos efeitos da tutela.
- 3. Recurso do INSS: Requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial (31/05/2010). Aduz que em 2003 o benef ício não fora concedido administrativamente em vista da conclu são contrária da perícia médica, tendo sido a presente ação ajuizada somente após oito anos. VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. PROPOSITURA DA A ÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o benefício foi indeferido administrativamente em 08/2003 em vista de a perícia médica não ter constatado a incapacidade (fl.26).

- 3. Não há elementos nos autos que conduzam à conclusão no sentido de que os requisitos estavam presentes desde 08/2003. O lapso de tempo transco rrido entre o requerimento administrativo e a data do ajuizamento da a ção inviabilizou, no presente caso, essa verificação.
- 4. Deste modo, entendo que a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (17/03/2010).
- 5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIM ENTO ao recurso do INSS para fixar a DIB na data da propositura da ação (17/03/2010).
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700227-8

NUM. ÚNICA 0006937-85.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF ÍCIOS

: EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

·

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR G000006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECDO VALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

ADVOGADO GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RELATÓRIO:

- 1. Pretensão: pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Senten ça (parcialmente procedente): Condenou o INSS a revisar a aposentadoria por idade mediante atualiza ção de todos os sal ários de contribuição de julho de 1994 at é junho de 2007, obtendo a m édia com utilização dos 80% maiores salários do período, com observância da regra do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 e, para a fixação do valor inicial, devendose considerar o percentual fixo de 70%, acrescido de 1% por grupo de 12 contribuições, observando, ainda, quanto ao fator previdenci ário, a regra mais vantajosa.
- 3. Recurso do INSS: Sustenta que "em resumo, entende o INSS que de fato houve omissão dos salários de 05/96 a 06/2005 no cálculo da RMI, por falha humana ou do sistema, eis que estes salários estavam presentes por ocasião da concessão, todavia, entende tamb ém, que uma revis ão hoje, não irá alterar o valor da RMI, quiçá, poderá gerar uma pequena diferença pretérita insignificante, com todo respeito, não compensatória".

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEF ÍCIO. ATUALIZA ÇÃO DOS SAL ÁRIOS - DE - CONTRIBUIÇÃO. 80% MAIORES. ART. 50 DA LEI 8.213/91 . RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, o pr óprio INSS reconhece que houve omiss ão de alguns salários de contribuição no cálculo da RMI.

- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Condeno o INSS ao pagamento dos honor ários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702876-0

NUM. ÚNICA 0024252-63.2009.4.01.3500

CLASSE 71200

:

OBJETO RMI PELO ART. 1 ° DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

: DOS 24 1 °S SAL ÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12

ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001313-86.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700516-4)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO ELISEU APRIGIO DE MORAIS

ADVOGADO GO00013235 - ELISIO MORAIS

ADVOGADO DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte autora contra ac órdão que manteve a senten ça que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocor rência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A an álise dos dispositivos constitucionais n ão é necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido j á se decidiu que a omiss ão que d á ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessi dade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evid ência não se prestam os embargos para modifica ção do julgado, salvo se o fundamento for eventual omiss ão do julgador na aprecia ção da matéria devolvida ao Judici ário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012 Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

Foi adiado o julgamento de 59 (cinquenta e nove) recursos c íveis, sendo 02 (dois) físicos e 57 (cinquenta e sete) virtuais, todos adiante enumerados. 2409-78.2011.4.01.9350, 2410-63.2011.4.01.9 ísicos: Processos virtuais: 0048911-05.2010.4.01.3500, 0016491-10.2011.4.01.3500, 0048389-41.2011.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0050317-03.2006.4.01.3500, 0061592-41.2009.4.01.3500, 0047906-79.2009.4.01.3500, 0055827-89.2009 .4.01.3500, 0055949- $05.2009.4.01.3500\,,\;0050752-06.2008.4.01.3500\,,\;0047956-08.2009.4.01.3500\,,\;$ 0035723-42.2010.4.01.3500, 0020075-85.2011.4.01.3500, 0053257-33.2009.4.01.3500, 0001691-74.2011.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0027010-15.2009.4.01.3500, 0 043732-27.2009.4.01.3500, 0047104-18.2008.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0027590-11.2010.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0026717-74.2011.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016562-12.2011.4.01.3500, 0057090-25.2010.4.01.3500, 0051208-82.2010.4.01.3500, 0023627-92.2010.4.01.3500, 0013875-96.2010.4.01.3500, 0054460-93.2010.4.01.3500, 0038317-29.2010.4.01.3500, 0042314-83.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0046720-21.2009.4.01.3500, 0046724-58.2009.4.01.3500, 0055891-02.2009.4.01.3500, 0041575-81.2009.4.01.3500, 0032411-92.2009.4.01.3500, 0042588-18.2009.4.01.3500, 0051019-12.20 07.4.01.3500, 0052054-36.2009.4.01.3500, 0013782-36.2010.4.01.3500, 0036425-85.2010.4.01.3500, 0057656-08.2009.4.01.3500, 0023777-73.2010.4.01.3500, 0046026-52.2009.4.01.3500, 0049345-62.2008.4.01.3500, 0041779-28.2009.4.01.3500, 0056773-61.2009.4.01.3500, 0048258-37.2009.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucil éa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás. Nada mais havendo, a Ju 1za Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 18h00m do dia 11/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Juíza Federal Presidente da Turma Recursal